



UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO – UNICAP/PE  
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
DOUTORADO EM DIREITO

Isadora Cavalcanti Moreira

**VIOLAÇÕES DE DIREITOS DA MULHER NA ERA DIGITAL:**  
crimes nas redes sociais, de conotação sexual e divulgação de imagens íntimas não  
consentidas

Recife  
2025

Isadora Cavalcanti Moreira

**VIOLAÇÕES DE DIREITOS DA MULHER NA ERA DIGITAL:**

crimes nas redes sociais, de conotação sexual e divulgação de imagens íntimas não consentidas

Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP) como requisito parcial para a obtenção do título de Doutora em Direito.

Linha de pesquisa: Cidadania Digital.

Orientação: Prof. Dr. Gustavo Ferreira Santos.

**RECIFE/PE**

**2025**

M838v

Moreira, Isadora Cavalcanti.

Violações de direitos da mulher na era digital : crimes nas redes sociais, de conotação sexual e divulgação de imagens íntimas não consentidas / Isadora Cavalcanti  
Moreira, 2025.

153 f. : il.

Orientador: Gustavo Ferreira Santos.

Tese (Doutorado) - Universidade Católica de Pernambuco. Programa de Pós-graduação em Direito.  
Doutorado em Direito, 2025.


1. Direitos fundamentais. 2. Crime contra as mulheres.  
3. Inteligência artificial. 4. Violência. 5. Internet.  
6. Crime por computador. Título.

CDU 342.7

Luciana Vidal - CRB-4/1338


Pesquisa intitulada “Violações de direitos da mulher na era digital: crimes nas redes sociais, de conotação sexual e divulgação de imagens íntimas não consentidas”, de autoria de Isadora Cavalcanti Moreira, como requisito parcial obrigatório para obtenção do título de Doutora, no Curso de Direito, da Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP, aprovada pela banca examinadora constituída pelos docentes:

MEMBROS:

Documento assinado digitalmente  
 GUSTAVO FERREIRA SANTOS  
Data: 06/01/2026 08:32:37-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>


---

Prof. Dr. Gustavo Ferreira Santos  
Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP)  
Presidente e Orientador

Documento assinado digitalmente  
 JOAO PAULO FERNANDES DE SOUZA ALLAIN TE  
Data: 19/12/2025 11:11:19-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>


---

Prof. Dr. João Paulo Allain Teixeira  
Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP)  
Examinador Interno

Documento assinado digitalmente  
 ANA CECILIA DE BARROS GOMES  
Data: 19/12/2025 10:51:45-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>


---

Profa. Dra. Ana Cecília Gomes  
Universidade de Pernambuco (UPE)  
Examinador Externo

Documento assinado digitalmente  
 MARIANA DE SIQUEIRA  
Data: 11/01/2026 19:51:15-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Profa. Dra. Mariana de Siqueira  
Universidade Federal do Rio Grande no Norte (UFRN)  
Examinador Externo

Documento assinado digitalmente  
 MARIA LUCIA BARBOSA  
Data: 11/12/2025 11:44:04-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Profa. Dra. Maria Lúcia Barbosa  
Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)  
Examinador Externo

Data da aprovação: Recife, 22 de outubro de 2025.

Dedico essa tese a todas as mulheres que sofreram algum tipo de discriminação ou violência, presencialmente ou na era digital. Que vocês tenham forças para se reescrever, lutar pelos seus espaços, ter novos sonhos e nunca desistir da felicidade.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus e a espiritualidade por me permitirem realizar meus sonhos, mesmo quando eu mesma desacreditei, me proporcionando coragem a partir da fé.

Agradeço aos meus pais, por sempre me apoiarem nos meus estudos e nos meus sonhos, e nunca terem me limitado com palavras ou descrenças. Em especial, agradeço a minha mãe por vivenciar cada sonho comigo como se dela fosse, com a energia de quem escreve cada linha comigo, dos projetos, dos *pappers*, me encorajando a nunca recuar e sim a enfrentar todos os meus medos. Sem a coragem dela, eu teria desistido.

Agradeço aos meus familiares, em especial aos meus primos, Carlos Humberto Menezes, Samara Menezes e Ana Cristina Menezes, que me receberam em Recife-PE e abriram suas casas e seus corações para me apoiar no meu sonho.

Aos primeiros professores que plantaram a semente da vida acadêmica no meu coração, Phablo Freire e Zélia Ramos. Ao meu orientador do mestrado, que sempre disse que eu deveria ir além, dar continuidade e fazer um doutorado, além de sempre me incentivar na vida acadêmica, o Professor Doutor Daniel Espindula.

Ao meu orientador, o Professor Doutor Gustavo Ferreira Santos, por todos os ensinamentos, conselhos, aprendizados, paciência e me ajudar a concretizar esse sonho, sem o senhor nada seria possível.

À Unicap e todos os professores que eu tive. Antes do doutorado, eu não sabia que o mundo tinha tantas possibilidades e que o Direito era muito mais do que as doutrinas que eu conhecia ou a prática da advocacia. Foram-me abertas portas e cortinas, acenderam-se luzes e um universo, que antes era desconhecido, me foi apresentado. Ter conhecido todos os senhores foi e é um privilégio.

Quanto à Unicap, eu não posso deixar de mencionar minha romantização pessoal. Eu existo por ela. Meus pais saíram da cidade de Petrolina-PE e se conheceram através dela, porque ambos foram cursar a graduação na Unicap – minha mãe cursou Psicologia e meu pai cursou Direito. Andar pelos corredores da Unicap me fez sentir o amor deles, do qual eu sou fruto, me fez imaginar por onde andavam, em qual banco se sentavam, bem como se sentar na capela que minha mãe sempre contou ser um lar acolhedor, e que de fato foi. Amo a Unicap como quem assistiu o amor dos pais, mesmo que nem sempre o amor seja suficiente para o relacionamento

ser eterno, mas o suficiente para ser inesquecível. E ter vivido essa experiência foi extraordinário.

Não poderia deixar de mencionar minha paixão pela biblioteca, queria ficar lá para sempre. A estética, as mesas de estudo individual e a sensação que o mundo poderia ser meu. Além de, mais uma vez, experimentar tudo isso sabendo que meus pais passaram pelos mesmos caminhos que eu.

Os pavões ganharam meu coração à primeira vista, ainda na aula inaugural, ou através da primeira história, já que meus pais já contavam sobre eles, e que deixam a Universidade ainda mais mágica. Difícil falar apenas das aulas e dos professores excepcionais, quando eu poderia ter uma vida inteira dentro da Unicap, não precisaria nunca sair de lá, tudo graças às feiras de artesanato, os cafés, os bancos, as plantas e árvores, os animais, a capela, a rua do lazer e todas as memórias minhas e contadas que existem por ali.

Descobri novos mundos, novas pessoas, novos amigos, e estes espero carregar com carinho para sempre.

Tudo foi e é um sonho, que se torna real com a conclusão do doutorado.

Meu muito obrigada a tudo e todos que mudaram minha vida, me apoiaram, me fizeram rir, sonhar, querer ser mais do que sou, aprender, evoluir, amar e sorrir.

Para sempre, aluna do PPGD da Unicap com o orgulho de carregar o crachá no pescoço.

Isadora.

## RESUMO

A evolução da internet, os algoritmos e suas formas de alimentação de dados e a Inteligência Artificial causaram uma revolução no mundo. Até então nada tinha gerado tantas mudanças em toda a sociedade. Todavia, essa revolução trouxe benefícios e malefícios, e um malefício que tem destaque nessa pesquisa é a amplificação dos crimes contra a mulher já existentes e o surgimento de novos crimes. Mesmo se fale que a era digital é um reflexo da vida real, não se pode negar que seu alcance e velocidade são incomparáveis e incontáveis. É nesse contexto que se insere esta pesquisa, cuja pergunta ou problema que se pretende responder é “como a inteligência artificial e os algoritmos, ao configurar as relações de poder patriarcal, criam ou amplificam violências contra a mulher que desafiam as categorias tradicionais do direito?”. Com base no problema de pesquisa, o objetivo geral é a partir dos conceitos e perspectiva social analisar como a internet, inteligência artificial e algoritmos corroboram para violações de direitos como violação a intimidade e ao corpo e igualdade de gênero, em razão dos crimes que terão destaque ao longo da pesquisa. Utilizando uma abordagem qualitativa, a pesquisa teve como base doutrinas, leis, pesquisas e dados governamentais, sendo, portanto, documental e bibliográfica. Dentre as principais surpresas encontradas foram a quantidade de crimes e violências relacionados a discriminação de gênero, mas a pesquisa se debruçou de forma específica em crimes cometidos nas redes sociais, de conotação sexual e vazamento de imagens íntimas não consentidas. Ressaltando-se que se torna possível identificar como os crimes se interligam e muitas vezes são praticados em conjunto. Quanto as contribuições se relevantes modalidades de violência contra a mulher na pesquisa e como essas violências avançam junto com a era digital, além de abordar a fragilidade legislativa, seja por ausência ou falha, ou por incapacidade de solucionar o problema social sozinha. Apesar de ter como foco apontar as violências de gênero na internet, a pesquisa também traz o uso da internet no combate da violência de gênero.

**Palavras-chave:** violência; gênero; algoritmo; inteligência artificial; internet.

## ABSTRACT

The evolution of the internet, algorithms and their data-feeding methods, and Artificial Intelligence have revolutionized the world. Until then, nothing had generated so many changes across society. However, this revolution brought both benefits and drawbacks, and one drawback highlighted in this research is the amplification of existing crimes against women and the emergence of new ones. Even if it's said that the digital age is a reflection of real life, it's undeniable that its reach and speed are unparalleled and countless. This research is set in this context, whose question or problem is "how do artificial intelligence and algorithms, by shaping patriarchal power relations, create or amplify violence against women that challenges traditional legal categories?" Based on the research problem, the overall objective is to analyze, from a conceptual and social perspective, how the internet, artificial intelligence, and algorithms contribute to rights violations such as violations of privacy and the body and gender equality, based on the crimes that will be highlighted throughout the research. Using a qualitative approach, the research was based on doctrines, laws, research, and government data, making it documentary and bibliographical. Among the main surprises found was the number of crimes and violence related to gender discrimination, but the research focused specifically on crimes committed on social media, sexually charged crimes, and the leaking of non-consensual intimate images. It is noteworthy that it becomes possible to identify how these crimes are interconnected and often committed in conjunction. The contributions are relevant to the types of violence against women in the research and how these types of violence evolve with the digital age. It also addresses legislative weaknesses, whether due to absence, failure, or the inability to solve the social problem alone. Although focused on identifying gender-based violence on the internet, the research also addresses the use of the internet in combating gender-based violence.

**Keywords:** violence; gender; algorithm; artificial intelligence; internet.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Painel de estatísticas CNJ .....	25
Figura 2 – Quantidade de novos casos no ano de 2025 – CNJ.....	26
Figura 3 – Indicadores SaferNet.....	116

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

IA	Inteligência Artificial
MPF	Ministério Público Federal
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PL	Projeto de Lei
STF	Supremo Tribunal Federal
TRT	Tribunal Regional do Trabalho

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
	<b>PARTE 1 - FUNDAMENTOS TEÓRICOS E CONTEXTUAIS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA ERA DIGITAL.....</b>	<b>18</b>
<b>2</b>	<b>GÊNERO, MISOGINIA, FEMINISMO E VIOLÊNCIA EM DADOS .....</b>	<b>18</b>
<b>3</b>	<b>INTERNET, ALGORITMO, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E CIBERCRIME..</b>	<b>28</b>
3.1	INTERNET, ALGORITMO, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.....	28
3.2	CIBERCRIME E CIBERFEMINISMO.....	48
3.3	DISCRIMINAÇÃO NO MUNDO CINEMATOGRAFICO COM IA NO GÊNERO FEMININO.....	54
	<b>PARTE 2 - A RESPOSTA JURÍDICA E OS LIMITES DAS CATEGORIAS TRADICIONAIS.....</b>	<b>63</b>
<b>4</b>	<b>VIOLÊNCIAS DE CONOTAÇÃO SEXUAL.....</b>	<b>63</b>
<b>4.1</b>	<b>Assédio sexual e importunação sexual através das redes sociais .....</b>	<b>63</b>
4.2	ESTUPRO VIRTUAL .....	69
4.3	SEXTORSÃO E <i>SEXTING</i> .....	74
<b>5</b>	<b>VIOLÊNCIA POR DIVULGAÇÃO DE IMAGENS NÃO CONSENTIDAS.....</b>	<b>79</b>
5.1	PORNOGRAFIA DE IMAGENS ÍNTIMAS NÃO CONSENTIDAS.....	79
5.2	<i>DEEPPFAKE PORN</i> .....	82
<b>6</b>	<b>DIREITOS FUNDAMENTAIS E REDES SOCIAIS .....</b>	<b>95</b>
<b>7</b>	<b>LEGISLAÇÕES, ACESSO A JUSTIÇA E PERSPECTIVA DE GÊNERO..</b>	<b>107</b>
<b>8</b>	<b>A INTERNET SENDO USADA CONTRA A VIOLÊNCIA DE GÊNERO (SOLUÇÕES).....</b>	<b>115</b>
<b>9</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>121</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>124</b>
	<b>APÊNDICE A – QUESTIONANDO A IA SOBRE DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO (MODELO IA DO GOOGLE).....</b>	<b>143</b>
	<b>APÊNDICE B – QUESTIONANDO A IA SOBRE DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO (CHATGPT).....</b>	<b>147</b>
	<b>APÊNDICE A – QUESTIONANDO A IA SOBRE DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO (GEMINI).....</b>	<b>150</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A internet e seus avanços se tornaram a forma mais rápida de comunicação, se tornando indispensável para relações sociais, trabalho, estudo, mas infelizmente também sendo utilizada para a prática de crimes virtuais. Dessa forma, a internet traz lados positivos e negativos, principalmente porque ainda não existe legislação específica que alcance toda a sua amplitude.

Esse trabalho se debruça sobre crimes e discriminação contra a mulher na internet, em que a falta de legislação específica ou efetividade das existentes, podem ser levadas muitas vezes em consideração na análise do crescimento das condutas ou até mesmo a falta de denúncias, que já ocorriam nos crimes contra a mulher realizados no mundo real. O foco aqui será em crimes de conotação e sexual e de vazamento de fotos íntimas, como uma forma de especificar o objeto de estudo.

Importante lembrar que a violência contra a mulher ocorre desde sempre, mas a pouco tempo sendo enquadrada como violência. Crimes hoje tipificados já foram considerados atos do cotidiano, como por exemplo a época em que a esposa, pertencente ao marido e não indivíduo de direitos, tinha que estar sempre a disposição sexualmente do marido e hoje já se reconhece a existência do estupro matrimonial. Um outro exemplo era o casamento de crianças, que hoje é tipificado com estupro de vulnerável.

Desde os primórdios as mulheres sofreram limitações de liberdade, de escolha, de disposição do próprio corpo, no direito de trabalhar, e em todas as esferas como ser humano. Do passado para os dias de hoje muitas mudanças ocorreram, muitos avanços foram conquistados, mas ainda há muito a se alcançar, não só porque não se conseguiu acessar todos os direitos, mas porque a sociedade muda a todo momento e é necessário junto com essas mudanças que as mulheres consigam garantir a proteção dos direitos já existentes e garantir direitos que irão ser violados com as transformações sociais. Afinal de contas, dentro da sociedade o grupo majoritário era o que detinha a força, e hoje ainda o é, só se ampliou o conceito de força.

A discriminação de gênero não é um problema novo, mas na era digital ganhou novas roupagens, com novas formas de violência, e nelas são refletidas como as relações de poder são reproduzidas através das tecnologias na vida de mulheres. E

assim surgem reflexões sobre quais são as formas de discriminação de gênero que são (re)produzidas e/ou ampliadas na era digital.

São inúmeros os debates sobre a violência de gênero e como o Brasil ainda possui uma falha legislativa, ou na educação, para combate ou ao menos diminuição. Pela sociedade sempre estar em mudança, sempre há uma ressignificação dos sentidos de violência e discriminação contra a mulher, principalmente com a expansão da era digital. E nessas mudanças sociais e de como os indivíduos visualizam seus direitos bem como sentem as violações, vão ocorrendo elaboração de novas subjetividades que existem relacionado aos fenômenos de violência.

Por óbvio, assim como acontecem mudanças sociais, e conseqüentemente a necessidade de mudança de direitos, também existe a necessidade de mudanças na educação, principalmente porque pouco se fala em educação no uso da internet e os impactos na vida real do que ocorre na esfera cibernética.

A pesquisa partirá dos conceitos de gênero, misoginia e dados de violência, para em seguida abordar o conceito de internet, algoritmo, inteligência artificial (IA) e cibercrime para se criar uma base para exposição e análise das violências de conotação sexual e divulgação de imagens não consentidas, chegando na abordagem de direitos fundamentais e redes sociais. Como uma forma de articulação entre os temas abordados será analisada a legislação existente, eficácia e lacunas, inclusive apontando a existência de julgamentos pela perspectiva de gênero, mas não deixando de fora que a internet e todos os avanços também podem ser usados contra a violência de gênero. Ou seja, nem todos os avanços são negativos, mas são reflexos da sociedade e por isso a educação pode ser uma das possibilidades de melhora dos problemas existentes.

A justificativa do presente estudo se dá pela busca em analisar como a inteligência artificial, os algoritmos, redes sociais e internet como um todo criam ou amplificam a partir de predominância de percepções machistas novas formas de violência contra a mulher ou amplificam as já existentes e como é necessário ir além das categorias tradicionais do direito. Em que somado a isso, existe ainda lacunas na literária, a relevância jurídica da necessidade de construção legislativa específica e relevância social pelo contínuo aumento de violências.

Sendo então a pergunta a ser respondida: em que medida e por quais mecanismos a inteligência artificial e os algoritmos, ao configurar as relações de poder patriarcal, criam ou amplificam violências contra a mulher que desafiam as categorias

tradicionais do direito e quais os possíveis instrumentos de enfrentamento dessas violências?

Não tem como em uma única pesquisa se abordar todos os crimes, então importante ressaltar novamente que a vítima objeto de estudo é a mulher adulta, excluindo crianças e adolescentes, cis, não incluindo transgênero, e que tem acesso à internet, pois as violações em foco ocorrem a partir da internet.

Conclui-se que, a pesquisa demonstra a necessidade de encontrar formas de diminuir, barrar ou acabar com as violências contra a mulher de caráter sexual ou de vazamento de imagens íntimas não consentidas, e nessa pesquisa é dado destaque a algumas formas de violência na internet contra a mulher de grande repercussão pelo aumento da violência ou de pouco conhecimento do público leigo.

O objeto geral da presente pesquisa é a partir dos conceitos e perspectiva social analisar como a internet, inteligência artificial e algoritmos corroboram para violações de direitos como violação a intimidade e ao corpo e igualdade de gênero, em razão dos crimes que terão destaque ao longo da pesquisa e quais os possíveis instrumentos de enfrentamento.

Como objetivos específicos pode-se falar em compreender como se dão os processos de criação e amplificação dos crimes já existentes na internet, tendo em vista que a mesma é um reflexo social, que tem como base uma sociedade patriarcal e misógina, verificas as legislações existentes bem como suas lacunas e ausências e tentar identificar possível soluções ou formas de amenizar o problema destacado no estudo, ou seja, possíveis instrumentos de enfrentamento.

As hipóteses levantadas são que a internet amplia e cria novas formas de violência de gênero, que apesar de existir falhas ou ausências legislativas o direito não tem como sozinho, mesmo que com novas legislações, resolver o problema. O problema envolve toda a sociedade, então importante buscar soluções desde a raiz, com educação de respeito quanto a igualdade de gênero, educação quanto ao uso da internet e formas de inserir mais as mulheres na era digital, profissionalmente e com liberdade de expressão. Em resumo, a hipótese é que existe esforço de respostas institucionais mas que elas são insuficientes, pois o problema é o maior do que o mundo jurídico em si, é um problema estrutural.

Muitas são as violências ou discriminações que existem relacionadas a temática em questão, podendo se pontuar as seguintes: discriminação de gênero, discriminação algorítmica, misoginia, cibercrime, assédio sexual por redes sociais,

violência através das redes sociais, exclusão algorítmica de mulheres, censura digital ao feminismo, estupro virtual, sextorsão, *sexting*, pornografia de vingança, *deepfake porn*, golpes por *scammers*, discriminação no mundo cinematográfico, violação de direitos fundamentais, violação de direitos políticos, mas tendo em vista a necessidade de maior aprofundamento não serão todos abordados na presente pesquisa.

Quanto ao método a presente pesquisa é qualitativa, uma vez que se debruçou sobre o universo de significados, crenças e valores que atravessam relações sociais e subjetividades de indivíduos (Minayo, 2002). Assim, explora conceitos relacionados ao assunto, além de aprofundar em tipos penais e direitos aplicáveis e qual deles deve ser preponderante como uma forma de busca de equilíbrio entre os gêneros. Busca-se entender os significados de gênero, misoginia, feminismo, violência de gênero, algoritmo, cibercrime e inteligência artificial.

Não menos importante, a pesquisa é indutiva (Lakatos, 2003), partindo de um breve contexto histórico de como surgiu o gênero, como se configura a hierarquia entre os gêneros, como o machismo e patriarcado influenciam na forma que as violências se amplificam, chegando na discussão acerca de nomes do gênero feminino, até os dias de hoje em que é analisado os crimes ocorridos ou ampliado pela internet, e a forma que se perpetua os tratamentos desiguais.

Trata-se de um estudo exploratório e descritivo por levantamento de dados e análise documental e bibliográfica, com foco na produção qualitativa. Como exploratória Gil (2002, p. 41) entende que a pesquisa “têm como objetivo principal o aprimoramento de ideias ou a descoberta de intuições”, como descritiva entende o autor que é mais que a simples identificação da existência de relações entre variáveis, pretendendo determinar a natureza dessa relação (Gil, 2002, p. 28). Já de acordo com os procedimentos técnicos utilizados, ou seja, seu delineamento e o ambiente em que será coletado os dados a pesquisa será bibliográfica e documental, utilizando-se de doutrinas, pesquisas já realizadas, artigos científicos, e dados obtidos na internet acerca da temática, ou seja, discussões acerca de discriminação de gênero, inteligência artificial e era digital/internet. Se optou por não utilizar jurisprudências em razão delas poderem ter uma interpretação extensiva sobre a temática, e não demonstrar a lacuna legislativa propriamente dita.

Para fins de contextualização, a pesquisa de gênero não se iniciou nessa tese de doutorado, mas ainda no Trabalho de conclusão de curso da graduação em direito. Por volta de 2016 ainda havia o entendimento que o feminicídio não seria aplicado a

mulheres trans porque elas não eram consideradas mulheres para o direito penal em razão do sexo de nascimento, ignorando a identidade de gênero. Assim, surgiu a vontade de se investigar gênero e identidade de gênero, sendo pesquisado na graduação o Acesso a Cidadania da Comunidade Trans e Travesti no Vale do São Francisco, com uma pesquisa de campo que se debruçava sobre acesso a saúde, educação, moradia e trabalho.

Logo em seguida, já em fase de mestrado, que foi um mestrado interdisciplinar em Psicologia Social, deu-se continuidade a pesquisa de gênero e identidade de gênero ainda voltado para o público de mulheres trans e travestis, e assim foi realizada a pesquisa intitulada Representações Sociais de violência contra Pessoas Trans e Travestis em programas televisivos policiais.

Ao longo da pesquisa a autora que subscreve foi percebendo e sentindo como vítima e terceira pessoa observadora as violências de gênero relacionadas a mulheres cis, e como a internet tinha a força de ampliar ou diminuir essas violências, o que gerou a mudança de temática para o doutorado em direito, mudando então para a análise de como as violências contra mulheres cis, adultas e com acesso a internet podem surgir ou serem ampliadas na era digital, como um incômodo pessoal mas também um incômodo de uma pesquisadora e jurista feminina.

Por fim, importante explicar como se deu a estruturação da pesquisa. A pesquisa foi estruturada em duas partes: Fundamentos Teóricos e contextuais da violência de gênero na era digital e A resposta jurídica e os limites das categorias tradicionais. O primeiro capítulo é a introdução e em seguida vem a divisão em partes. A primeira parte é composta pelos capítulos: Capítulo 2- Gênero, misoginia, feminismo e violência em dados, onde serão trazidos os conceitos das palavras que compõem o título do capítulo, com contextualização entre eles e a violência em dados são os dados de violência contra a mulher coletados por órgãos governamentais, que demonstram seu constante crescimento; Capítulo 3 - Internet, algoritmo, inteligência artificial e cibercrime, também trará os conceitos dos termos trazidos no título, bem como o surgimento do ciberfeminismo e uma análise sobre discriminação no mundo cinematográfico que envolve o reflexo social que é encontrado em séries e filmes de como a mulher é vista em um papel que exerce a função de mulher.

A segunda parte que é a resposta jurídica e os limites das categorias tradicionais, vai abordar as violências de conotação sexual e violências por divulgação de imagem não consentidas, com abordagem das legislações existentes , e

infelizmente insuficientes, as aplicadas em caso de inexistência e projetos de leis de versam sobre o assunto, além de trazer, uma discussão sobre os direitos fundamentais que são envolvidos na pesquisa, acesso a justiça, perspectiva de gênero e a possibilidade de uso de internet contra a violência de gênero. Verifica-se que quanto a legislação, a pesquisa é delimitada a legislação nacional, realidade brasileira e suas possibilidades.

Conclui-se na presente pesquisa que, o problema surge na sociedade, se amplifica com a evolução tecnológica, com falta regulações e transparência quanto a internet e ao algoritmo, somado a fragilidade legislativa, sendo ,portanto, um problema estrutural.

## **PARTE 1 - FUNDAMENTOS TEÓRICOS E CONTEXTUAIS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA ERA DIGITAL**

### **2 GÊNERO, MISOGINIA, FEMINISMO E VIOLÊNCIA EM DADOS**

Este estudo parte do pressuposto de que as evidências, violências e formas de tratamento às mulheres, de forma mais específica cis, adultas e com acesso a internet não são oriundos de uma essência própria do sujeito e nem definidas unicamente por uma determinação biológica, mesmo sabendo que estes elementos compõem o que chamamos de espécie humana. Coaduna-se aqui com as proposições apresentada por Dinis e Pamplona (2014), ao discutirem que o corpo humano não é algo estável e pronto, dado a partir de seu nascimento e desenvolvimento natural, mas que, sua construção se dá nos processos sociais e culturais. Ou seja, o grupo vulnerabilizado, nesse estudo as mulheres, não surge a partir de características biológicas, mas sociais.

A identidade de gênero “é a expressão de uma identidade construída com base em como a pessoa se reconhece ou se apresenta em relação a seu próprio gênero, e que pode corresponder ou não ao seu corpo biológico” (Pinto, 2020, p. 3), no presente estudo por se tratar de mulheres cis são mulheres que nasceram biologicamente mulheres e se identificam com o gênero de nascimento, sendo o gênero de nascimento na verdade o sexo biológico. Assim, o termo cisgênero é empregado para aquele indivíduo que se reconhece no sexo biológico e trans que não se reconhece.

Para Scott (1995), os conceitos relacionados a ideia de gênero são estabelecidos a partir de um conjunto de normas e referências, os quais estruturam a percepção e as organizações concretas e simbólicas das relações sociais.

E isso se torna um problema, quando um grupo, ou gênero, se torna excluído ou colocado a parte das relações de poder, que é o que ocorre na matriz heterossexual que tem como predominante o gênero masculino.

É neste mesmo entendimento que alguns autores, como Mendes, Jorge e Pilecco (2019) apontam que as normas socialmente hegemônicas instituídas que associam o sexo biológico à identidade de gênero regulam e produzem mecanismos de submissão e coerção, podendo levar a situações de vulnerabilidade social. Acrescentamos aqui elementos de risco e práticas de violências institucionais ou simbólicas, por exemplo.

Simone Beauvoir (1967) sendo citada por Mano (2019) traz a reflexão que é difícil desvincular a identidade de gênero da identidade natural, e afirma que mulheres não são mulheres pelo sexo, mas pelo que é ensinado e cobrado em decorrência do sexo.

Não existe nem um estudo que comprove que as mulheres se classificaram como mulheres e se colocaram nesse papel, foram os homens que ao definir os papéis sociais criaram a diferenciação de gênero, quem seria homem e mulher dentro da sociedade, quais seus papéis, deveres e poderes. O fato de as mulheres terem sido classificadas como mulheres, e não se auto intitularem, já demonstra as fragilidades da luta de gênero e porque a mesma surgiu, porque os gêneros nunca foram tratados como personas de direitos iguais.

Apesar dessa pesquisa não se debruçar sobre a psicologia ou a teoria das representações sociais, os conceitos ainda são muito válidos. Nas representações sociais entendemos que damos significados e sentidos as coisas, as coisas não surgiram já com as limitações.

As Representações Sociais – RS, na perspectiva de Santos e Almeida (2005) podem ser entendidas pela concepção de como o indivíduo interpreta e dá sentido ao mundo em que vive, mais especificamente, sendo o sentido de alguém sobre alguma coisa, em que se remete ao conhecimento produzido no senso comum. A produção da Representação Social pode acontecer de formas diferentes para cada contexto social, ao tempo em que é a construção social da realidade, sendo o sujeito produtor e produto de uma determinada sociedade e tornando essa realidade subjetiva. Desse modo, a Representação Social é uma construção do sujeito sobre o objeto, que é realizada a partir de informações que ele recebe de e sobre o objeto.

Se as representações sociais dão sentido a realidade social, produzem identidades, organizam as comunicações e orientam condutas fica ainda mais claro que o papel da mulher na sociedade, e a partir disso, as violências que elas vão sofrer tem total ligação com o pertencimento de grupo agregados a elas. Ao mesmo tempo que a Representação social possibilita uma identidade social, também gera uma diferenciação grupal, assim, o resultado é pertencer a grupos ou ser excluído deles, sendo mais específica: excluídas, mulheres são excluídas.

Depois das mulheres serem classificadas como mulheres, Scott (1995, p. 2-3) afirma que “as feministas começaram a utilizar a palavra ‘gênero’ mais seriamente, num sentido mais literal, como uma maneira de se referir à organização social da

relação entre os sexos” justamente para se conseguir alcançar um reexame crítico, e se incluírem na “experiência pessoal e subjetiva quanto as atividades públicas e políticas”.

Salete da Silva aborda que

Binômios Gênero e Poder e Gênero e Direito, tem evidenciado, de maneira crítica e bem fundamentada, os inúmeros obstáculos enfrentados pelas mulheres que ousam ultrapassar as fronteiras patriarcais e adentrar a esfera pública com vistas a participar dos debates institucionais e, conseqüentemente, exercer influência nas deliberações que envolvem os destinos da vida em sociedade (Silva, 2021, p. 8).

Scott (1995, p. 7) também aborda as teorias do patriarcado, em que “a dominação masculina como o efeito do desejo dos homens de transcender sua alienação dos meios de reprodução da espécie”. Apesar da pesquisa de Scott já ter 30 anos, continua atual, surgindo assim termos como o machismo, que muitos tratam como o oposto do feminismo, mas não o é.

Minayo (2005) faz uma pesquisa em que analisa as relações entre masculinidade e violência.

A concepção do masculino como sujeito da sexualidade e o feminino como seu objeto é um valor de longa duração da cultura ocidental. Na visão arraigada no patriarcalismo, o masculino é ritualizado como o lugar da ação, da decisão, da chefia da rede de relações familiares e da paternidade como sinônimo de provimento material: é o “impensado” e o “naturalizado” dos valores tradicionais de gênero (Minayo, 2005, p. 1).

E complementa:

O masculino é investido significativamente com a posição social (naturalizada) de agente do poder da violência, havendo, historicamente, uma relação direta entre as concepções vigentes de masculinidade e o exercício do domínio de pessoas, das guerras e das conquistas (Minayo, 2005, p. 2).

No meio de tantos termos que abordam o gênero masculino em posição de poder sobre o gênero feminino como machismo e misoginia, existe ainda o androcentrismo, conceituado por Silva (2021, p. 58) como “visão de mundo que coloca o homem, macho da espécie humana, como centro e medida de todas as coisas” que gera inclusive interpretações sobre o jurídico e a sociedade pelo viés que ignora as questões de gênero, o que fez surgir o Protocolo de Julgamento pela perspectiva de gênero que será abordada mais adiante.

A violência de controle e intimidação, que resulta em assédio sexual, *stalking*, e tantas outras violências que tem como base a objetificação sexual são materializadas a partir dessa estrutura patriarcal, machista, misógina e androcêntrica.

Gênero foi uma criação social para se diferenciar homens de mulheres, que trazia nos termos preconceitos e juízos de valor, e por isso as pessoas em sociedade atribuíam funções e profissões diferentes a cada gênero que foram naturalizadas por muito tempo mesmo que fosse uma desigualdade evidente, pois naquela época não se analisava desigualdade. E apesar dos avanços, a sociedade ainda prejudica a entrada das mulheres, bem como sua permanência no mercado de trabalho, ao tempo que são subjugadas, subestimadas e invisibilizadas, o que não vai ser diferente na era digital.

Como citado anteriormente “Essa violência contra a mulher resulta de crenças de dominação masculina que é perpetuada tanto por homens quanto por mulheres”, mas não para por aí, “a violência se expressa pela transformação de diferenças em desigualdades hierárquicas, visando dominar, explorar e oprimir” (Franco; Tonella, 2024, p. 3).

A igualdade de Gênero tem tamanha importância que se fez necessário a previsão na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, e indo além disso, apesar de existir a previsão de igualdade geral, o legislador achou necessário em inciso específico, no inciso I acrescentar “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

Em razão da igualdade material, ou seja, a vivência da frase clichê “tratar os iguais como iguais, e os desiguais na medida de sua desigualdade” que foi originalmente pensada por Aristóteles (2001), mas se tornou popular todas as vezes que se fala em igualdade ou em isonomia, surgiram várias leis para tentar trazer um tratamento diferenciado para os desiguais, nesse caso em específico as mulheres que sofrem algum tipo de violência ou desigualdade em razão do gênero.

Em análise comparativa entre as Constituições que o Brasil teve, é possível identificar que demorou para a mulher ir adquirindo direitos mínimos até chegar na Constituição de 1988 em que é expressamente previsto que homens e mulheres são iguais perante a lei. Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2017) trazem uma abordagem histórica das constituições e a garantia de alguns direitos. Por óbvio os direitos relacionados as mulheres demoraram a aparecer, o patriarcado e a visão do homem como detentor de direitos, o que não incluía mulheres perdurou por muito tempo.

Começando pela Constituição outorgada de 1824 com o Brasil ainda dividido em províncias e com a existência do poder moderador, nesse intervalo surgem os cursos de direito em 1827 em São Paulo e Olinda, seguida na Constituição

promulgada de 1891 que foi influenciada pela Constituição dos Estados Unidos. Em seguida ocorreu a Primeira Guerra Mundial, em que a Alemanha foi vencida, mas mesmo assim serviu de inspiração para a Constituição promulgada de 1934 e nessa surgiu a possibilidade do voto feminino, logo em seguida um retrocesso com o enfraquecimento dos direitos fundamentais e a Constituição outorgada de 1937 com características fascistas. Uma segunda pausa, para a ocorrência da Segunda Guerra Mundial, que foi seguida da Constituição promulgada de 1946 com retorno de liberdades como a de opinião, pensamento e voto universal. Outra pausa para a Guerra Fria que perdurou de 1947 até 1991, em que em período concomitante teve o Golpe Militar em 1964, sendo seguida da Constituição outorgada de 1967 com ideias e princípios do golpe militar com mais uma vez redução de direitos individuais, seguida da Constituição outorgada de 1869, até se chegar a Constituição promulgada de 1988.

Ressalta-se que foi informado sobre cada constituição e quais teriam sido outorgadas e quais teriam sido promulgadas para contextualizar quando elas são impostas e quando não o são, quando tem a mínima participação ou anuência do povo.

A primeira mudança a ser tratada pela linha do tempo foi que com a Constituição de 1988 o marido não é mais chefe da sociedade conjugal (antes previsto no Código Civil de 1916) e que gerava a consequência de as mulheres precisarem de autorização do marido para fazer coisas como viajar. Outros exemplos da igualdade material entre homens e mulheres são referentes a previdência social, em que o benefício da mulher não é mais inferior ao do homem ao mesmo tempo que a idade exigida é menor em razão das condições físicas (201, §7º, CF), isenção do serviço militar obrigatório em tempo de paz para mulheres (artigo 143, §2º, CF), Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), alteração do Código Penal que cria o feminicídio (Lei nº 13.104/2015) e a Lei da Revista Íntima (Lei nº 13.271/2016).

Irá ser aprofundado mais a frente que a internet e o enviesamento algorítmico também interferem na inserção da mulher no mercado de trabalho, mas esse problema existia bem antes. A mulher passou a ter o direito de trabalhar fora de casa a partir de 1934 com a elaboração da Constituição de 1934:

Os avanços da Constituição de 1934 foram a determinação da proibição da diferença salarial por motivos de sexo, a proibição de trabalho das mulheres em ambientes insalubres e a garantia de assistência médica e sanitária às gestantes, além de descanso antes e depois do parto. Entretanto, as condições de trabalho das mulheres eram precárias, suas jornadas de

trabalho eram exaustivas e, na prática, suas remunerações eram inferiores às dos homens (Kienbaum, 2021).

E no contexto jurídico ainda foi mais longa a caminhada, de acordo com Guimarães e Ferreira (2009) a primeira advogada do Brasil foi Myrthes Gomes de Campos que se tornou bacharel em 1898 mas apenas foi reconhecida como advogada oito anos depois, conforme Tessler (2013) a primeira juíza foi Dra. Auri Moura Costa em 1939, a primeira ministra do Supremo Tribunal Federal (STF) foi a Ministra Ellen Gracie já nos anos 2000 (Consultor Jurídico, 2011).

Na contextualização desse trabalho se faz necessário refletir sobre alguns fatos do passado que repercutem até hoje na discriminação de gênero. O uso de nomes de mulheres tem relevância muito antes da tecnologia ou surgimento da Inteligência Artificial, que será abordado nos próximos tópicos, começou sendo usado para nominar fenômenos climáticos que causam grandes desastres. E coincidência ou não, os nomes das mulheres foram e são muito utilizados para nomear furacões, que segundo o Campos (c2024) é um “ciclone caracterizado pela ocorrência de movimentos giratórios de ar. Esse fenômeno atmosférico tem o potencial de causar grandes prejuízos”.

Apesar de parecer uma coisa simples e sem importância, associar nomes femininos com mais frequências a fenômenos climáticos catastróficos representa o quanto os homens associam as mulheres a eventos negativos ou inferiores, e pode ser associado também, ao fato de que as mulheres continuam na luta por espaço e que os grandes líderes que possuíam o poder de escolha, eram homens (Meon, 2023). Na verdade, a maioria dos grandes líderes ainda são homens, por isso apesar de ter diminuído, a discriminação de gênero continua sendo um grande problema social.

O uso de nomes femininos para conceituar catástrofes é um comportamento essencialmente machista, e aqui se faz importante a distinção, mesmo que simplória entre machismo e misoginia. O machismo diz respeito mais a comportamentos e ideais que colocam o homem como superior a mulher, já a misoginia vai mais além, supera o sentimento de superioridade e chega ao ódio, desprezo e aversão às mulheres, sendo uma forma de sexismo e manifestação extrema do machismo.

Como conceituado na reportagem do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (Brasil, 2024b), publicado pelo Gov, misoginia “crime caracterizado pelo discurso de ódio contra mulheres – diretamente relacionado às desigualdades de

gênero historicamente observadas no Brasil e no mundo”, e essa violência tem crescido cada vez mais no ambiente de sociabilidade digital, ou seja, na internet.

A discriminação de gênero pode estar sendo amenizada em muitos ambientes, mas a violência não está diminuindo. De acordo com Relatório Anual Socioeconômico da Mulher – Raseam de 2025 lançado pelo Ministério das Mulheres e divulgado pelo site do Gov, “Em 32,6% dos registros de violações contra mulheres, o tipo de violação foi a psicológica. Com 29,7%, a violência física foi a segunda mais registrada” e mais de meio milhão de estupros foram registrados entre 2015 e 2024 (Brasil, 2025).

Ressalta-se que essa igualdade é uma igualdade material, onde conforme Martins (2022, p. 1221) “Homens e mulheres não têm tratamento idêntico por parte do Estado, que poderá dar tratamento diferenciado, na medida que os gêneros se desigualem”. Seria ótimo se o tratamento desigual se tratasse apenas do princípio da isonomia, mas a verdade é que na realidade vários direitos são violados e homens e mulheres são tratados como desiguais a todo momento, seja na vida real ou na era digital.

Ainda, Monteiro citando a Unesco:

Para a UNESCO, apesar do desempenho notável das mulheres no campo da educação e na força de trabalho, o crescimento foi desigual, uma vez que as mulheres continuam com baixa representação no contexto da ciência e tecnologia. O elemento feminino soma apenas 28% dos pesquisadores do mundo e, proporcionalmente, quanto mais alto o nível de tomada de decisões, menos mulheres presentes, configurando a Ciência como um dos setores em que a desigualdade de gênero ainda é comum e aceitável (Monteiro, 2019, p. 36).

E de forma complementar, Noble afirma que

Disparidades sociais on-line não podem ser ignoradas porque são parte de um contexto em que as tecnologias da informação e comunicação se proliferam, e a internet tanto reproduz relações sociais quanto cria novas formas de relações baseadas em nosso envolvimento com ela (Noble, 2021, p. 263).

Ainda, a violência contra a mulher tem ganhado tamanha visibilidade ao ponto que

O Supremo Tribunal Federal (STF) vai analisar se a Lei Maria da Penha pode ser aplicada em casos de violência de gênero contra mulheres mesmo quando não há vínculo familiar, doméstico ou afetivo com o agressor. A matéria, objeto do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1537713, teve repercussão geral reconhecida (Tema 1.412) por unanimidade no Plenário Virtual (Aguilar, 2025).

A justificativa se dá porque conforme a Convenção Americana sobre direitos Humanos há um compromisso de proteção as mulheres e prevenção de todas as

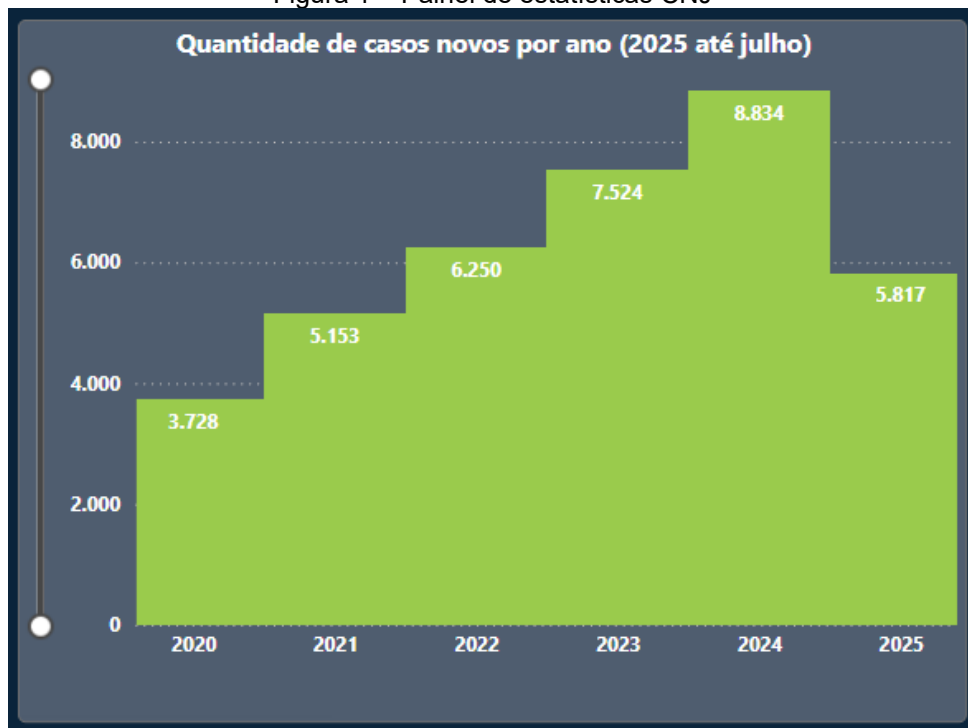
formas de discriminação e violência, e não é exclusivo para o âmbito da violência doméstico familiar.

É possível se concluir que a desigualdade de gênero, machismo e misoginia são elementos estruturais da desigualdade estrutural, e corroboram com todas as formas de violência contra a mulher.

Após a abordagem de conceitos como gênero, misoginia, feminismo e como se incita a violência é importante observar dados que comprovam que tudo isso está relacionado a violência contra a mulher, em todos os aspectos e dimensões, no mundo real e no mundo digital.

A violência contra a mulher não surgiu na internet, pode-se dizer que veio muito antes dela ou sempre existiu. E apesar desse tópico tratar de violência contra a mulher de forma ampla, e não somente com o uso da internet ou Inteligência Artificial se faz necessário porque pode ser entendido como uma das justificativas da presente pesquisa: a violência contra a mulher de uma forma geral não está diminuindo.

Figura 1 – Painel de estatísticas CNJ



Fonte: CNJ (2025).

O painel acima traz os dados apontados pelo CNJ de violência contra a mulher, com a ressalva que no ano de 2025 estão os dados até o mês de julho. Por óbvio,

nesse painel estão enquadrados todos os tipos de violência contra a mulher, e não só os que envolvem as mulheres.

Figura 2 – Quantidade de novos casos no ano de 2025 – CNJ



Fonte: CNJ (2025).

A segunda tabela se refere a quantidade de novos casos no ano de 2025 também por dados do CNJ, vinculados a violência contra a mulher.

Ainda, de acordo com o Fonte Segura “Mais de 21 milhões de brasileiras sofreram algum tipo de violência nos últimos 12 meses, revela pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública”, e “Entre as mulheres que responderam à pesquisa, 37,5% vivenciaram alguma experiência de violência nos últimos 12 meses, maior prevalência já registrada na série histórica” (Mais de [...], 2025).

Apesar de não existir o filtro de quais violências estariam tendo o uso da internet, e se seria um percentual relevante, o fato é que a internet faz parte das relações sociais que regem a sociedade, e conseqüentemente devem ser analisadas em conjunto com o uso da internet, com a educação e limites da mesma também.

Mesmo não sendo dados tão recentes e atualizados como os anteriores, segundo Corrêa (2023):

Cerca de 25% das denúncias de violência contra mulher recebidas pelo Ministério Público do Rio Janeiro (MPRJ) em 2023 apontam que os casos

ocorreram em ambiente virtual, segundo a coordenadora da Ouvidoria da Mulher do MPRJ, Dina Maria Furtado de Mendonça Velloso. Do início do ano até agora, a Ouvidoria da Mulher recebeu 1.626 denúncias, sendo que 411 estavam relacionadas à violência cibernética.

“Dentro desse universo de violência contra a mulher, a cibernética é muito expressiva”, afirmou a promotora de Justiça, ao participar de oitiva nesta segunda-feira (21) na Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) de Combate à Violência Cibernética contra as Mulheres da Assembleia Legislativa do Rio (Alerj).

É possível presumir que com o avanço da internet bem como, com a comparação de números de violências nos anos subsequentes, que os números de violências cibernéticas também aumentaram.

De acordo com o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, em pesquisa realizada em 2024, “incitação à violência contra a vida na internet lidera violações de direitos humanos com mais de 76 mil casos em cinco anos, aponta ObservaDH” em que em uma “Iniciativa do MDHC, o recém-lançado Observatório Nacional dos Direitos Humanos comparou dados de 2017 a 2022 sobre discurso de ódio em ambiente virtual: mais de 293 mil denúncias foram registradas no período” (Brasil, 2024a).

Em relação ao assédio sexual, o Guia Lilás (Controladoria-Geral da União, 2024) aborda que segundo a Convenção 190 da OIT as mulheres estão entre as principais vítimas, em um percentual de 87%. Os dados apontam que 47% das mulheres já foram assediadas no mercado de trabalho e somente 5% delas denunciou a empresa, e que 1 em cada 6 mulheres vítimas de assédio pede demissão.

### 3 INTERNET, ALGORITMO, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E CIBERCRIME

#### 3.1 INTERNET, ALGORITMO, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

O trabalho como um todo aborda violência de gênero, e no tópico de algoritmo encontramos mais uma violência: pouco se sabe, mas o algoritmo foi criado por uma mulher, só que essa mulher foi invisibilizada.

Ada Lovelace, segundo a Fatec e o Centro Paula Souza (2023) e de pesquisas da UFMG (2023), foi a criadora do primeiro algoritmo através de uma máquina analítica e que possibilitou todas as transformações tecnológicas que temos hoje.

Ada Lovelace não apenas desenvolveu o primeiro software da história, como também inventou o conceito de subrotina: uma sequência de instruções que poderiam ser usadas diversas vezes em vários contextos. Ela também foi responsável pela descoberta das repetições ou loops, descrevendo em seus trabalhos o que ela chamava de “desvio condicional”: uma leitora de cartões que desviaria para outro cartão no caso de ter uma condição satisfeita, o que hoje é a base para o pensamento de programação (Fatec; Centro Paula Souza, 2023).

Pode-se referir a Ada Lovelace como uma mulher pesquisadora que foi invisibilizada em razão de sua contribuição ter sido subestimada devido ao contexto machista da época, machismo esse que ainda descredibiliza mulheres nos dias de hoje.

Como conceituada detalhadamente por Henning e Paulo:

Os algoritmos são conjuntos de instruções lógicas que um programa de computador segue para realizar uma tarefa específica, organizado na modalidade escalonada Step-by-step. Eles são modelos escalonados de comandos, que fornecem uma sequência de passos a serem seguidos para obter um resultado desejado. Os algoritmos funcionam de maneira sistemática, seguindo uma série de instruções pré-estabelecidas para realizar uma determinada tarefa (Henning; Paulo, 2023, p. 168).

Os algoritmos precisam ser criados com clareza e precisão para que as instruções a serem seguidas sejam coerentes, e quando é executado processa as informações de entrada de acordo com as instruções, e é nesse ponto que reside o risco do enviesamento, os resultados serão de acordo com as informações de entrada.

Conforme Henning e Paulo:

Os algoritmos discriminam porque são programados com base em dados (sempre do passado), que frequentemente foram influenciados por fatores sociais, culturais ou outros tipos de contexto que podem ser mal interpretados pela máquina e resultar na perpetuação de estereótipos (Henning; Paulo, 2023, p. 169).

Ainda, O’Neil (2020, p. 13 *apud* Hennig; Paulo, 2023, p. 170) “os algoritmos podem perpetuar preconceitos e estereótipos, levando a decisões injustas e desiguais, afetando negativamente pessoas de grupos minoritários”.

Ou seja, a discriminação ocorre pela amostragem humana dos dados coletados que não são neutros. E até o momento não há legislação específica para punir a discriminação algorítmica.

Silva e Costa-Abreu (2019, p. 2) vão fazer referência a Redes neurais artificiais como “principal técnica de inteligência artificial para aprendizado de máquina” que “são inspiradas em células neurológicas humanas, traduzidas em modelos matemáticos e geralmente são organizadas em várias camadas, com algum controle algorítmico de aprendizado e outros parâmetros de ajuste” (tradução nossa)<sup>1</sup>. E ainda, “Essas técnicas sugerem alguma conformidade com o modelo lei-trabalho, que envolve classificação de dados, identificação de padrões e tomada de decisão” (Silva; Costa-Abreu, 2019, p. 2, tradução nossa)<sup>2</sup>.

Já a revista TaBNews traz o conceito de “qualquer procedimento computacional bem definido que toma algum valor ou conjunto de valores como entrada e produz algum valor ou conjunto de valores como saída”, sendo “fundamento para programar com alguma linguagem” (Carolina, 2022).

Chega a ser surpreendente que o próprio algoritmo possa ser ultrapassado e substituído por outro, é o que foi apontado na pesquisa de Araujo e Silva (2023), de uma substituição realizada pelo Facebook.

O conjunto de códigos que se comunica com outro conjunto de códigos, a fim de estabelecer rotinas, padrões, comportamentos e de exibir, na tela do usuário, um determinado resultado para uma ação, denomina-se "Interface de Programação de Aplicações" (Araujo; Silva, 2023, p. 1124).

Antes de adentrar em todos os conceitos, é necessário lembrar que internet é uma rede onde todos podem conectar dispositivos adaptados e ter acesso e compartilhar informações, enquanto a inteligência artificial é um conjunto de algoritmos que irão automatizar tarefas em diferentes níveis, como que exigem raciocínio ou tarefas criativas. Dentro disso, o algoritmo é usado tanto na internet como na inteligência artificial, já que, além de compor a inteligência artificial, também servirá

---

<sup>1</sup> “*main artificial intelligence technique to machine learning/ are inspired by human neurological cells, translated to mathematical models and usually are organized in several layers, some algorithmic control of learning and other tuning parameters*”.

<sup>2</sup> “*These techniques suggest some compliance to law-labor model, which involves data classification, patterns identification and decision making*”.

como instruções que organizam resultados de buscar e recomendam conteúdos na internet.

A internet muitas vezes pode ser entendida como sinônimo de plataforma, serviços de mensageria, sendo essa estrutura física de rede que permite se navegar no ciberespaço. Já a Inteligência Artificial possui várias classificações, mas a presente pesquisa se debruça sobre a generativa ou a capaz de fazer filtragens de informações ou criar conteúdos como imagens.

Kaufman e Santaella (2020, p. 4) vão falar em sua pesquisa do *deep learning*<sup>3</sup> e como subtópico de *machine learning*<sup>4</sup> para falar dos computadores com capacidade de aprender serem programados que evoluíram a partir do reconhecimento de padrões explorando o estudo e a construção de algoritmos, que “fazem previsões ou tomam decisões baseadas em dados – modelos elaborados a partir de entradas de amostras”. Segundo as autoras

O aprendizado de máquina é empregado em uma variedade de tarefas de computação, nas quais programar os algoritmos é difícil ou inviável. Trata-se de um processo de solução de um problema específico por meio da construção algorítmica de um modelo estatístico baseado em um conjunto de dados (Burkov, 2019 *apud* Kaufman; Santaella, 2020, p. 4).

O *deep learning* seria o responsável pela redução de tempo de treinamento de algoritmos utilizando dados, e “Atualmente, quando acessamos um dispositivo computacional, em qualquer de seus formatos, provavelmente estamos acessando concomitantemente um processo de deep learning” (Kaufman, 2019, p. 25 *apud* Kaufman; Santaella, 2020, p. 4).

As autoras confirmam a informação que muitos questionam a presença de algoritmos de IA nas redes sociais, ao tempo que são eles os responsáveis pela operação. Passando assim a descrever como seria a operacionalização de seus algoritmos: o algoritmo classifica o feed cronologicamente, estabelece um ranking pela “pontuação de afinidades”, “selecionam um subconjunto de objetos de conteúdo em função das pontuações de afinidades auferidas entre o usuário e os objetos de conteúdo” (Kaufman; Santaella, 2020, p. 7), a variável *timing* faz com que se um conteúdo não está gerando interações desapareça e por fim o algoritmo prioriza interações ativas. Esse seria o funcionamento de um feed de notícias.

---

<sup>3</sup> Em português, aprendizado profundo.

<sup>4</sup> Em português, aprendizado de máquina.

Interessante fazer uma ligação das ideias de aprendizado de máquina e inteligência artificial com Ada Lovelace, pois nas pesquisas que falam sobre ela é apontado que a mesma afirmava que os computadores não poderiam ser inteligentes, o argumento é que um programa só poderia ser projetado para fazer o que os seres humanos sabem fazer, o que poderia gerar várias reflexões sobre os temas utilizados nos dias de hoje.

Ao ler dessa forma dar-se o entendimento que a informação seriam neutras e objetivas, mas é importante lembrar por exemplo que grandes empresas de busca como o Google e até a maioria dos aplicativos sociais são privados, e isso é demonstrado por Noble:

O Google é uma empresa de propaganda que classifica e categoriza informações de acordo com seus próprios interesses – e não necessariamente de acordo com o interesse público. Ao longo de Algoritmos da Opressão, temos muitas evidências de que os resultados das nossas pesquisas no Google não representam estritamente aquilo que é mais buscado ou clicado. Eles representam, na realidade, quais são as informações que o Google prioriza sobre determinadas comunidades, pessoas, e ideias (Noble, 2021, p. 9).

Dando continuidade ao raciocínio, se o algoritmo não é neutro, “Como consequência dessas escolhas, as práticas do Google são exponencialmente mais danosas para pessoas marginalizadas” (Noble, 2021, p. 9).

Conforme associado por Kaufman e Santaella (2020) aqui se associa a questão das bolhas, e citam Santaella (2018, p. 17), que afirma que “a personalização dos filtros apresenta tendenciosidades que afetam significativamente o acesso à informação, na medida em que conduzem o usuário a pontos de vista estreitos que impedem a exposição a ideias contrárias aos seus preconceitos”.

É possível identificar que o patriarcado e dominação masculina de uma forma geral ainda estão enraizados em todos os âmbitos sociais da vida humana, e por isso é necessário ter um olhar social também do desenvolvimento tecnológico, análise social que até então não se foi dada a devida importância.

Um bom exemplo como trazido por Noble é o caso do Google:

O Google se tornou uma entidade onipresente que para muitos usuários cotidianos é sinônimo da própria internet. De servir como um navegador de internet até o gerenciamento de e-mails pessoais ou o estabelecimento de redes de Wi-fi e projetos de banda larga (Noble, 2021, p. 69).

Ainda sobre o google, a autora traz a reflexão que “É preciso pensar nas consequências de ter o exercício do direito à informação de qualidade mediado por empresas privadas, bem como nas repercussões que esse arranjo traz para o debate

público” (Noble, 2021, p. 12). Para ela grandes empresas precisam funcionar em favor do interesse público e para isso é necessário políticas públicas reguladoras.

Noble (2021, p. 14) aponta que “É preciso repensar como grandes corporações de tecnologia estão adotando decisões automatizadas em várias áreas da nossa vida, moldando narrativas e definindo relações sociais”, e ainda, reproduzindo o machismo ao tempo que criam e moldam nossas percepções.

Ressalta-se que o algoritmo é abastecido de grande volume de dados, mas esses dados são fornecidos por humanos, logo, vão enviesados e cheio de pré-conceitos já formados. Ocorre que, até o presente momento, esses seres humanos responsáveis pelo abastecimento de informações são 10 homens para cada uma mulher, conforme reportagem da CNN Brasil (2023), o que acaba refletindo nos dados, na categorização de informações e na reprodução delas, gerando uma nova forma de discriminação: a discriminação algorítmica.

Mesmo se referindo ao algoritmo como grande volume de dados no parágrafo anterior, Ferreira (2024, p. 56) vai definir big data como “uma grande quantidade de dados que pode ser utilizada e processada para se extrair informações que em sua forma bruta não são possíveis de serem obtidas”, e a grande questão é justamente quais são esses dados, como são alimentados e como estaria a legislação em relação a eles.

A Lei Geral de Proteção de Dados os define da seguinte maneira em seu artigo 5º:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; (Brasil, 2018a, art. 5º).

Dessa forma, é possível concluir que o algoritmo é uma ferramenta de poder, já que neles estarão os dados considerados como mais relevantes e alguns podem ser simplesmente marginalizados ou categorizados como menos importantes por não fazerem parte do lado estruturante dominante. E a maneira que essas informações serão extraídas e utilizadas depende do dispositivo de aprendizado e dos interesses de quem controla esses dispositivos.

Como destacado por Ferreira (2024) o uso de uma grande base de dados pode modificar o comportamento das pessoas, e nessa perspectiva, podemos interpretar que pode ser de forma positiva ou negativa, e é aí que entra o enviesamento.

Complementando, Noble afirma que é um desafio essa percepção de que as

formulações matemáticas que guiam as decisões automatizadas são feitas por seres humanos. Embora frequentemente pensemos em termos como “big data” e “algoritmos” como sendo benignos, neutros ou objetivos, eles são tudo menos isso. As pessoas que definem essas decisões detêm todos os tipos de valores, muitos dos quais promovendo racismo, sexismo e noções falsas de meritocracia, o que está bem documentado em estudos sobre o Vale do Silício e outros corredores de tecnologia (Noble, 2021, p. 18-19).

Os mecanismos de busca também são geridos pelos algoritmos, e em campanha do google Search ficou sugerido que “a busca é um espelho das crenças dos usuários e que a sociedade ainda mantém diversas ideias sexistas sobre mulheres”, mas a campanha acaba que “reforça a ideia de que o problema não é o mecanismo de busca, mas sim os usuários do mecanismo” (Noble, 2021, p. 40).

Quando se refere a buscas ainda pode se relacionar a quantidade de informações que são repassadas sem a consciência do usuário, a título de exemplo, é possível identificar que determinada mulher está grávida a partir dos itens que busca e adquire, ou até a orientação sexual de uma pessoa de acordo com as publicações que são curtidas em redes sociais. E esses dados não são coletados em vão, eles podem ser repassados para terceiros até com finalidades lucrativas.

Caso fosse retirada a responsabilidade do algoritmo e das informações que os alimentam para o que é buscado nos mecanismos de busca, estaríamos afirmando que a informação que é obtida sempre será universal, neutra e verdadeira. Só porque um tópico é buscado não quer dizer que existe apenas uma resposta para a pergunta. A título de exemplificação é só lembrar de quando ao se pesquisas “mulheres negras” aparecia como resultado “mulheres sexualizadas”, essa resposta seria por causa de quem pesquisou ou quem alimentou os dados responsáveis pela resposta?

É importante lembrar também que a participação humana ocorre no algoritmo desde o início, conforme Ferreira (2024, p. 76) “há participação na escolha das ferramentas a serem utilizadas pelo algoritmo, a escolha dos dados utilizados no treinamento, e os ajustes realizados nos parâmetros”.

Toda forma de inteligência artificial, ou programa alimentado por dados vai ser alimentado por algoritmos. E mesmo assim, conforme Noble (2021) as empresas

ainda não são responsabilizadas adequadamente pelo tipo de tecnologia que elas estão criando.

[...] Muitas empresas de tecnologia não estão dispostas a assumir a responsabilidade pelos impactos negativos que seus algoritmos produzem e ainda insistem no discurso de que a mudança só virá “um dia no futuro, quando mais mulheres negras aprenderem a programar” (Noble, 2021, p. 13).

Negras ou não, de fato ainda há poucas mulheres no mercado de programação, mas isso não justifica todas as violações a direitos que ocorrem. Noble (2021, p. 13) ainda acrescenta “é necessário que as empresas de tecnologia melhorem seus códigos e seus algoritmos agora”.

[...] o poder dos algoritmos na era do neoliberalismo e as formas pelos quais essas decisões digitais reforçam relações sociais opressivas e implementam novas maneiras de perfilação racial, o que eu chamei de demarcação tecnológica<sup>5</sup> [...] Tornando visíveis os meios como capital, raça e gênero são fatores na criação de condições desiguais, ilumino várias formas de segregação tecnológicas que estão em ascensão (Noble, 2021, p. 17).

A autora ainda complementa “Na internet e no nosso uso cotidiano da tecnologia, a discriminação também está embutida no código de programação e, cada vez mais, nas tecnologias de inteligência artificial das quais dependemos, querendo ou não” (Noble, 2021, p. 18).

De forma complementar:

Se o algoritmo se baseia em dados históricos repletos de preconceitos, ele reproduzirá, de forma automatizada, os mesmos padrões preconceituosos utilizados como base de seu processamento. Assim, é fácil perceber que, se forem utilizados no modelo estatístico dados com alto potencial discriminatório, tais como dados raciais, étnicos ou de orientação sexual, haverá um grande risco de que a decisão que resultará do processo automatizado (output) também seja discriminatória. Esses dados são os chamados dados sensíveis, cujo processamento é limitado pelas legislações de proteção de dados de vários países (Doneda *et al.*, 2018, p. 5 *apud* Ferreira, 2024, p. 77).

Assim, se os algoritmos são um conjunto de dados que foram alimentados por humanos, a era digital vai ensinar “um novo modo de gestão algorítmica que funciona conforme um mecanismo de triagem que condena o presente ao futuro antecipado e coloca em jogo o próprio campo de experiência e de ação possíveis dos sujeitos” (Amaral; Dias; Elesbão, 2021, p. 668).

Complementando,

Os processos de algoritmização da vida têm se apresentado como problemática privilegiada situada no cruzamento entre a vida humana e as novas tecnologias digitais, colocando desafios multidimensionais inéditos a enfrentar. Algoritmos têm sido amplamente utilizados em uma nova dinâmica

---

<sup>5</sup> *Technological redlining*, com *redlining* sendo “aplicação da linha vermelha”.

expositiva de gerenciamento de dados para administrar e exercer controle sobre fluxos de informações, engendrando novas práticas punitivas vinculadas principalmente aos interesses econômicos de grandes corporações (Amaral; Dias; Elesbão, 2021, p. 669).

Ressalva-se que essas práticas punitivas podem ser consideradas como a reprodução de discriminações e violações de direitos que já existiam, mas que agora vão ter maior alcance em menos tempo. Os grupos que eram vulneráveis, continuarão sendo vulneráveis, mas em uma dimensão maior, a dimensão da era digital. De forma complementar, Kaufman e Santaella (2020, p. 1) afirmam que “não é mais novidade saber que tanto as redes sociais quanto os motores de busca estão hoje sob o controle dos algoritmos de inteligência artificial”.

Ou seja, se não se questiona a obscuridade por traz das informações da caixa preta de como são alimentados os algoritmos e como em rede acontece tantas discriminações decorrentes destes, estaremos mais longe de uma sociedade democrática e mais perto de mais violações de direitos, seja com legislação existente ou não, seja contra mulheres ou não, mas com uma anuência silenciosa da sociedade.

Até então tem se conceituado algoritmos e inteligência artificial para se abordar o impacto da tecnologia na vida das mulheres. Começando com o que são algoritmos, que são sequências finitas de instruções e/ou dados, alimentados em um sistema por seres humanos, sendo responsáveis por processar grandes volumes de informações em tempo recorde, chegando em inteligência artificial e mais adiante fazendo a associação do que ocorre entre o mundo real e o mundo cibernético.

Segundo o curso “Defesa do Estado de Direito na era da Inteligência Artificial” o conceito de Inteligência Artificial é:

A Inteligência Artificial se refere a máquinas capazes de imitar certas funcionalidades da inteligência humana, incluindo características como percepção, aprendizado, raciocínio, solução de problemas, interação por meio da linguagem e até produção de trabalho criativo<sup>6</sup> (The National Judicial College, 2022).

A inteligência artificial é feita através dos algoritmos, uma espécie de instrução lógica e matemática que analisa um vasto conteúdo, faz a leitura massiva dos dados e informações previamente inseridos e identifica alguns padrões. Com isso, apresenta resultados que seriam, estatisticamente, mais prováveis de darem certo.

Existem dois conceitos-chave para entender como a IA funciona: algoritmo e big data. Um algoritmo é um “sistema, conjunto ou sequência de regras ou operações lógicas que, a partir de um conjunto de dados, permite realizar cálculos de diferentes tipos e, portanto, encontrar soluções para eventuais

---

<sup>6</sup> Fala transcrita de Cedric Wacholz, em curso realizado na Unesco, em 2022.

problemas ou demandas” (Alcarazo; Gómez, 2021, p. 7-8 *apud* Anarte, 2023, p. 98, tradução nossa)<sup>7</sup>.

O que pode ser resumido na seguinte frase, como escreveu Cathy O’Neil: “Algoritmos são opinião embutida em matemática” (Saraiva, [2019]).

Ou seja, como trazido no texto “Discriminação de gênero embutida em algoritmos”, todo algoritmo carrega em si valores e opiniões de quem o construiu, o que permite que eles possam aprender como um humano, mas que ao mesmo tempo reproduz comportamentos que não são positivos, como a discriminação de gênero.

Desse modo, os algoritmos acabam legitimados a proferir vereditos silenciosos sobre a vida comum dos indivíduos sem deixar margem para formas válidas e regulares de contestação; bem como a influenciar suas decisões mais triviais online sem que sequer se apercebam (Amaral; Dias; Elesbão, 2021, p. 674).

Enquanto os algoritmos estão tomando decisões na vida das pessoas, também as está classificando em categorias, e a partir desse momento “Formas de discriminação profunda ocorrem, tornando a vigilância não apenas uma questão de privacidade pessoal, mas de justiça social” (Amaral; Dias; Elesbão, 2021, p. 677). E a partir disso a exclusão digital não é mais relacionada apenas a acesso a informação, mas a própria informação disponibilizada está sendo um meio de criar divisões.

Usar o termo aprender como um ser humano, se torna um problema, porque está ocorrendo um movimento que acredita no aprendizado de máquina como se os algoritmos fossem capazes aprender. Essa problemática que gira em torno do termo aprender já foi discutido anteriormente, pois a máquina só seria capaz, supostamente, de fazer o que o ser humano deu comandos para que o fizesse, inclusive a forma de organização de informação e criações a partir dessas informações já alimentadas.

No entanto, embora sejam descritos como parte do ramo da ciência da computação popularmente conhecido como “inteligência artificial”, essa caracterização é deveras ilusória, tendo em vista que os procedimentos de tratamento e mineração de dados não “ensinam” máquinas a “pensar” como humanos, mas aplicam matemática a grandes quantidades de dados para inferir deles probabilidades com base na identificação de correlações e padrões (Mayer-Schonberger; Cukier, 2013, p. 10 *apud* Amaral; Dias; Elesbão, 2021, p. 671).

No mesmo texto, são citados Friedman e Nissebaum (1996 *apud* Saraiva, [2019]), que conceituam o sistema como enviesado que “sistematicamente ou

---

<sup>7</sup> “*Dos son los conceptos clave para entender cómo funciona la IA: algoritmo y big data. un algoritmo es un “sistema, conjunto o secuencia de reglas u operaciones lógicas que, partiendo de un conjunto de datos, permite realizar cálculos de distinto tipo y, por tanto encontrar soluciones a eventuales problemas o demandas”.*

injustamente discrimina contra certos indivíduos ou grupos de indivíduos em favor de outros”

Ainda sobre enviesamento, Amaral, Dias e Elesbão afirmam que

Nesse novo contexto, processos de tomada de decisão tem sido cada vez mais atribuídos a máquinas sofisticadas de processamento codificado de dados em que sistemas algorítmicos automatizados são utilizados para a elaboração de perfis preditivos, entre outras soluções de sucesso. Esses modelos definem cada vez mais o modo como a informação e a publicidade devem ser distribuídas na web, quais bairros devem ser policiados em determinado perímetro urbano, quem deve receber um empréstimo e sob que condições, quais famílias devem ser beneficiadas por programas sociais, quem deve ser selecionado para uma vaga de emprego, quem deve ser punido mais severamente pelo sistema de justiça, entre outras definições (Amaral; Dias; Elesbão, 2021, p. 673).

Importante lembrar que no meio de todos esses conceitos de algoritmo e inteligência artificial quer se chegar ao objeto da pesquisa, primeiramente como afeta o gênero mulheres, como são resultados de uma sociedade patriarcal, até se chegar ao desafio imposto ao direito e que encontra empecilhos também sociais.

A Unesco tem investido em pesquisas sobre inteligência artificial e desigualdade de gênero, e segundo o relatório *I'd Blush if I Could*, as assistentes são concebidas com vozes e nomes femininos por conta dos estereótipos que colocam as mulheres como mais obedientes complacentes (West; Kraut; Chew, 2019).

Inclusive, a frase *“I'd Blush if I Could”* que significa “eu coraria se pudesse” era a resposta da Siri quando alguém lançava um palavrão, uma questão importante que aponta para as respostas das assistentes virtuais a xingamentos ou assédios verbais, mas depois de recentes repercussões negativas foi trocada para “não sei como responder a isso”. O que demonstra que o nome e voz femininos têm sim nesses contextos um caráter de submissão, que colocam as mulheres mais uma vez como inferiores e a escolha certa para receber ordens e ouvir palavras de baixo escalão.

Conforme ainda trazido no referido relatório, quanto mais a cultura ensinar as pessoas a equiparar as mulheres a assistentes, mais mulheres reais serão vistas como assistentes – e penalizadas por não serem como assistentes, gerando a reprodução discriminatória (West; Kraut; Chew, 2019). E de fato, não só na internet, mas no campo profissional de uma forma geral a desigualdade de gênero existe no tratamento em relação ao profissional, a credibilidade, ao salário, entre outros.

É aqui que se constata que dentre as diversas Inteligências Artificiais que existem, existem as inteligências artificiais não generativas que são populares por

serem prestadoras de serviços, voltadas ao atendimento do público e satisfação de necessidades humanas, em sua maioria com nomes e vozes de mulheres.

As empresas de tecnologia justificam essa escolha de nomes e vozes femininas para Inteligências Artificiais apontando pra estudos que apontam que os consumidores preferem as vozes femininas às masculinas. Mas esse seria justamente o grande problema, pois levanta o questionamento do porquê as pessoas se sentem mais confortáveis dando ordens a uma voz feminina. Sendo possível também levantar outro questionamento, a discriminação de gênero é tão enraizada que as mulheres não percebem esse conforto e também se sentem mais confortáveis em mandar em outras mulheres? O que amplia as possibilidades de pesquisa, podendo-se refletir sobre a competitividade entre as mulheres, o sentimento de inferioridade em relação aos homens, e tantos outros problemas consequentes.

Em resumo, a escolha dos nomes e vozes no gênero feminino se dão em razão do costume, conforto e intenção de continuidade do gênero oposto de manter as mulheres em situação de submissão, e talvez, de um problema tão profundo em que as mulheres não percebem esse problema de forma enrustida e aceitam mais uma vez a objetificação, submissão e posição de inferioridade, além do problema de competitividade entre mulheres que as levam a serem ainda mais fracas na luta contra a discriminação de gênero. E logicamente, tem que ser observado quem são as pessoas que fazem as escolhas, quem está no poder, ou melhor, qual gênero detém esse poder.

A discriminação vai muito além do uso de nomes femininos ou da voz, repercute também na esfera profissional, se configurando como uma discriminação algorítmica de gênero.

Em 2015, a Amazon descobriu que o programa usado para identificar e selecionar os melhores candidatos para as vagas da empresa rejeitava currículos enviados por mulheres, dando preferência aos homens. A explicação estava na base de dados que sustentava a inteligência artificial IA da ferramenta: ela havia sido projetada para se basear no quadro de empregados dos dez anos anteriores (Frantz, 2022).

E mesmo que chocante, não é o único exemplo existente. O Google também tinha em seus algorítmicos vieses discriminatórios, pois até pouco tempo atrás quando era realizado pesquisas usando os termos “mulheres negras” ou “mulheres lésbicas” o resultado eram imagens pornográficas. O que caracteriza não só o preconceito de gênero e raça, mas também a hiperssexualização e objetificação das características

femininas. Para resolver esse problema, o google teve que realizar modificações na estrutura algorítmica para que as buscas mostrassem outros resultados.

A mesma ideia de que a indústria da tecnologia, que é majoritariamente composta por homens brancos, cria produtos que excluem as necessidades de mulheres e pessoas negras também foi identificada por Sara Wachter-Boettcher, autora de *Technically wrong: sexist apps, biased algorithms, and other threats of toxic tech* (2017). Ou seja, o presente problema começou a ser visto em todo o mundo.

Fica óbvio que os algoritmos absorvem, reproduzem e robustecem a discriminação de gênero, e é importante lembrar que os algoritmos têm seus dados alimentados por humanos, o que evidencia a origem da discriminação mais uma vez. Outro ponto a ser ressaltado, é que não existe transparência sobre a alimentação de dados dos algoritmos, e isso se torna um problema ainda maior quando se refere a IAs generativas que começam a realizar “criações” com esse banco de dados.

A discriminação de gênero já foi abordada ao longo do texto quando se falou de algoritmo, mecanismos de buscas, entre outros, mas as fontes de discriminação não param por aí.

Existem IAs ainda mais “evoluídas”, que são as IAs generativas, enquanto as IAs generativas “criam”, a exemplo de gerar conteúdos como texto e imagem, os outros sistemas de IA identificam, classificam ou preveem. Só que mesmo que elas tenham essa capacidade de “criação”, termo que pode ser discutido, os conteúdos gerados continuam sendo gerados por conjunto de dados enviesados que refletem vieses discriminatórios presentes na sociedade.

Segundo Kaufman e Santaella (2020) a inteligência artificial com capacidade criativa começou quando

Em 1959, Arthur Lee Samuel, pioneiro norte-americano no campo de jogos de computador e IA, enquanto funcionário da IBM, cunhou o termo machine learning, inaugurando um subcampo da IA cuja finalidade é prover os computadores da capacidade de aprender sem serem programados (Kaufman; Santaella, 2020, p. 4).

Assim, a inteligência artificial criadora ou generativa é a implementação do modelo estatístico *deep learning* inserido no subcampo da inteligência artificial intitulada *machine learning*.

E para entender como o *machine learning* funciona, as autoras citadas, explicam que a ML “explora o estudo e a construção de algoritmos que, seguindo instruções, fazem previsões ou tomam decisões baseadas em dados – modelos

elaborados a partir de entradas de amostras” (p.4), em que há uma programação de algoritmos baseado em um conjunto de dados.

Além disso, Kaufman (2019, p. 25 *apud* Kaufman; Santaella, 2020, p. 4) complementa, como citado anteriormente, que: “Atualmente, quando acessamos um dispositivo computacional, em qualquer de seus formatos, provavelmente estamos acessando concomitantemente um processo de deep learning”.

Um grande exemplo da problemática dessa capacidade de criação com base no banco de dados, apresentado pelo G1 (2023), foi o caso da deputada que acusou IA que faz desenhos ao estilo Pixar de racismo após tecnologia gerar a imagem de uma mulher negra armada. Foi uma *trend* na internet em que o usuário descrevia como queria a imagem e a Inteligência Artificial criava de acordo com a descrição, mas quando a deputada solicitou “uma mulher negra, de cabelos afro, com roupas de estampa africana num cenário de favela” a imagem que foi criada foi de uma mulher negra armada. Inclusive a deputada levantou questionamentos importantes: Não pode uma mulher negra, cria da favela, estar num espaço que não da violência? O que leva essa 'desinteligência artificial' a associar o meu corpo, a minha identidade, com uma arma?”.

Apesar de o racismo não ser o objeto desse estudo, o gênero é, e houve a associação de um corpo feminino a criminalização. Não que os exemplos parem apenas nesse contexto, existem diversos jogos e plataformas que enquanto os homens são fortes, heróis e bem vestidos, as mulheres são sexualizadas. E qual o problema desse contexto? O que é construído na mente dos jogadores de qual seria o papel do homem, e qual seria o papel da mulher na sociedade. O homem é força e liderança, enquanto a mulher é sexo e submissão.

Alencar (2023) traz em seu texto *Problema da discriminação algorítmica de gênero na era das IAs generativas* um grande exemplo de qual seria o problema, como o Lensa que despiu mulheres ao criar avatares com base em suas fotos, e enquanto os avatares das mulheres eram pornificados o dos homens eram astronautas, exploradores e inventores.

Tudo isso demonstra, que as IAs generativas representam uma ampliação dessa capacidade de discriminação de gênero, sendo necessário refletir como as tecnologias irão refletir no futuro de meninas e quais problemas já estão criando.

Quando se fala em Inteligências Artificiais capazes de criar, é interessante a análise de Kaufman e Santaella citando um trecho de Bostrom:

O segundo risco existencial para a humanidade, segundo Bostrom, associa-se à potencial explosão da inteligência com a criação da Superinteligência de máquina, detentora da vantagem estratégica de moldar o futuro da vida inteligente com base em suas próprias motivações. A Superinteligência é definida como “qualquer intelecto que exceda em muito o desempenho cognitivo dos seres humanos em praticamente todos os domínios de interesse” (Bostrom, 2014, p. 26 *apud* Kaufman; Santaella, 2020, p. 2).

Infelizmente, depois de vários apontamentos, ainda existe o uso de nomes femininos em caráter discriminatório. Como explanado em tópico específico, as primeiras IAs tinham nomes femininos porque os homens se sentiam mais confortáveis com a submissão de mulheres, ou seja, dar ordens a IAs com nomes e vozes femininas.

Existem vários exemplos dessas IAs, que ainda existem, ainda possuem nomes e vozes femininos e características de submissão: A Siri, da Apple, tem um nome nórdico que significa “mulher bonita que leva você à vitória”. A Cortana, da Microsoft, recebeu o nome de uma IA, personagem da franquia de videogame Halo. A Alexa, da Amazon, e sistema *Google Assistant*, também utilizam como voz padrão a feminina, sendo todas representadas por uma prestação de serviço de assistência.

Além delas temos las que representam “boas servidoras ou ajudantes” como a Magalu da Magazine Luiza, Carina da Carrefour, Nat da Natura, Vivi da Vivo, Elo da Cielo, Dai da Dailus, Bia do Bradesco, entre outras. O que todas elas têm em comum? Elas desenvolvem serviços básicos, de serventia, de ajuda, que podemos remeter a uma mãe, dona de casa, mulher disposta a cuidar.

Uma informação interessante que represente certo avanço, é que a Alexa da Amazon agora pode ter voz masculina, obviamente que essa mudança só ocorreu quando começaram os questionamentos acerca dos gêneros escolhidos. Inclusive, conforme informado por Renner (2022), “A Amazon não deu maiores explicações sobre o porquê da decisão, falando apenas no seu compromisso de evoluir continuamente a experiência para os clientes brasileiros”. Mas, apesar desse pequeno avanço, como apontado na reportagem essa versão com timbre masculino foi pouco desenvolvida e possui limitações, então dependendo do conteúdo a voz da Alexa volta a ser feminina.

E as inteligências artificiais com nomes masculinos? Existem poucos, mas a maioria são revolucionários e desempenham grandes papéis para o futuro. A IA mais simples conhecida com voz masculina, segundo o site Baguete (Renner, 2022) é o João, que é o guia padrão de navegação do Waze no Brasil. Mas a maioria das IAs

com nomes masculinos são extraordinárias e fascinantes. Existe o Watson, que é uma plataforma que ajuda na pesquisa contra o câncer, prevendo tendências, aprendendo, escrevendo livros e muitos outros avanços (essa tecnologia poderosa recebeu um nome masculino, em homenagem a Thomas J. Watson, fundador da IBM); o Bastião, que é uma inteligência artificial do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que tem como foco analisar processos, catalogar e diferenciar demandas em massa e predatórias, colaborando com o avanço da Justiça, celeridade processual e acesso a direitos; o Victor, que conduz uma análise de caso preliminar baseado nas ferramentas de linguagem natural para excluir recursos extraordinários e garante que apenas questões relevantes para a sociedade sejam de fato analisados por seres humanos; e o Pedro que identifica padrões decisórios vinculantes.

É pertinente verificar que as IAs com nomes femininos têm funções semelhantes enquanto as com nome masculinos tem funções específicas e revolucionárias, seria uma mera coincidência?

Kaufman e Santaella (2020, p. 2) afirmam que “Construída pelo homem, a Máquina gradativamente torna-se onipresente, nada acontece fora de seu domínio; a dependência humana é absoluta gerando, conseqüentemente, um poder maquínico igualmente absoluto”. Ainda citam uma fala da novela *The Machine Stops*, sendo o termo ela para se referir a inteligência artificial:

Ela nos roubou a sensação de espaço e a sensação de toque, confundiu todas as relações humanas e reduziu o amor a um ato carnal, paralisou nossos corpos e nossas vontades e agora nos obriga a adorá-la (Kaufman; Santaella, 2020, p. 2).

Nesse momento da pesquisa, já foi explicitado como funciona o algoritmo, e como a Inteligência Artificial é alimentada desses dados. Além de comentar como o algoritmo faz o filtro de informações que achar adequada e passa aos usuários, que possuem uma falsa sensação de liberdade de acesso completo as informações.

Muitas são as formas que geram a discriminação, as bolhas de informações, a falta de informações, as informações incompletas e a repetição de crenças discriminatórias que ganham uma maior amplitude.

Vieses de gênero são aquelas crenças inconscientes baseadas em estereótipos culturais sobre homens e mulheres com os quais fomos educados e internalizados. São ideias, predileções ou preconceitos inconscientes, que são ativados na maioria das vezes de forma automática,

porque nosso cérebro funciona minimizando o esforço cognitivo e os estereótipos (Anarte, 2023, p. 99, tradução nossa)<sup>8</sup>.

E essas crenças inconscientes que serão reforçadas pela era digital, gera tomadas de decisões e conclusões em ideias preconcebidas gerando um resultado cognitivo tendencioso.

Assim, como descrito por Belloso Martín, citado por Anarte, estaríamos diante de um viés de gênero algorítmico:

Quando as decisões errôneas tomadas pelo sistema de IA são baseadas em estereótipos de gênero, “entendidos como uma opinião generalizada ou preconceito sobre atributos ou características que homens e mulheres devem possuir ou os papéis sociais que ambos desempenham ou deveriam desempenhar” (Belloso Martín, 2022, p. 55-56 *apud* Anarte, 2023, p. 99, tradução nossa)<sup>9</sup>.

Ainda segundo Anarte (2023), a transferência de informações enviesadas ocorre porque a informação processada pelo algoritmo já é composta por dados tendenciosos e porque o próprio algoritmo tem uma sua fórmula vieses de gênero em sua formação que geram a decisão.

O problema principal de tudo isso são as bolhas, em que

A principal crítica às bolhas consiste na homogeneização que estas promovem das relações sociais ao manter os indivíduos em círculos sociais fechados, formados por iguais. Pariser (2011) alerta para o processo invisível de filtragem de conteúdo que, ao personalizar nossos acessos e pesquisas, nos coloca em contato com o que queremos ver e não com o que devemos ver, que inclui contemplar o que seja desconfortável, desafiador, além de pontos de vista contrários e, por isso mesmo, enriquecedores (Pariser, 2011 *apud* Kaufman; Santaella, 2020, p. 8).

Já é um conhecimento consolidado até o presente momento da pesquisa que a discriminação na era digital é apenas uma reprodução da discriminação de gênero já existente no mundo real. Sendo um “novo contexto sociotécnico em que algoritmos e dados configuram novas formas de controle social” (Amaral; Dias; Elesbão, p. 668).

Os autores acima citados ainda reforçam que

Esse novo modo de gestão reforça desigualdades ao restringir e condicionar oportunidades em função de interesses privados ou mesmo governamentais, favorecendo os afortunados e castigando os já menos favorecidos ao codificar injustiças do passado em sistemas integrados de pontuação que se

---

<sup>8</sup> “Os sesgos de género son aquellas creencias inconscientes basadas en estereotipos culturales sobre hombres y mujeres con los que nos hemos educado e interiorizado. Se trata de ideas, predilecciones o prejuicios inconscientes, que se activan la mayoría de las veces de forma automática, porque nuestro cerebro funciona a través de la minimización del esfuerzo cognitivo y los estereótipos”.

<sup>9</sup> “Cuando las decisiones erradas adoptadas por el sistema de IA se basan en estereotipos de género, ‘entendidos estos como una opinión o un prejuicio generalizado acerca de atributos o características de hombres y mujeres que deberían poseer o de las funciones sociales que ambos desempeñan o deberían desempeñar’”.

comportam como profecias autorrealizáveis com amplo impacto de discriminação sistematizada. Dessa forma, os algoritmos ajudam a criar o entorno que justifica suas suposições produzindo um dano generalizado ao instaurar uma dinâmica punitiva que abrange expansivamente todas as instâncias de julgamento humano em que previsões algorítmicas podem ser utilizadas (Amaral; Dias; Elesbão, p. 668).

Ou seja, se antes as mulheres já eram menos favorecidas, essas injustiças passam a ser codificadas e a circular com maior velocidade, gerando uma discriminação sistematizada que vai abranger todas as instâncias da existência humana. E ainda, “os procedimentos algorítmicos são muitas vezes inacessíveis aos mais afetados por seus resultados” (Amaral; Dias; Elesbão, p. 673).

Anarte (2023, p. 67), citando Belloso Martín (2022, p. 67), traz uma importante reflexão sobre o tema:

Como aponta Belloso Martín, “em uma sociedade em que tudo o que fazemos é transformado em dados” processados por algoritmos que “contribuem para decisões críticas, os direitos dependem de como esses avanços são regulados” e, nesse sentido, “devemos evitar criar um círculo vicioso de discriminação online e na vida real” (Belloso Martín, 2022, p. 67 *apud* Anarte, 2023, p. 67, tradução nossa)<sup>10</sup>.

Como é mencionado ao longo da pesquisa, algoritmos são criados por programadores humanos, e existe uma predominância de programadores homens, o que gera a discussão se os vieses são intencionais ou não.

Em particular, vieses podem ser introduzidos inadvertidamente durante o processo de programação, a formulação de perguntas tendenciosas ou critérios de seleção, ou mesmo a definição de objetivos que refletem estereótipos de gênero arraigados. Embora a reprodução de estereótipos de gênero no design de sistemas de IA nem sempre seja acidental ou inconsciente, eles às vezes são incorporados deliberadamente por aqueles que os projetam, buscando um fim específico, como é o caso, como veremos, de assistentes virtuais cuidadosamente projetados à imagem e semelhança de um estereótipo feminino específico (Anarte, 2023, p. 102, tradução nossa)<sup>11</sup>.

E complementa:

De qualquer forma, seja de forma despercebida ou intencional, a verdade é que os vieses de gênero presentes no design dos algoritmos estão diretamente relacionados ao fato de que esses modelos refletem apenas a

---

<sup>10</sup> “Como señala Belloso Martín, “en una sociedad en la que todo lo que hacemos se transforma en datos” procesados por algoritmos que “contribuyen a decisiones críticas, los derechos dependen de cómo se regulen estos avances” y, en este sentido, “hay que evitar crear un círculo perverso de discriminación en línea y en la vida real”.

<sup>11</sup> “En particular, los sesgos pueden ser inadvertidamente introducidos durante el proceso de programación, la formulación de preguntas o criterios de selección sesgados, o incluso la definición de objetivos que reflejen estereotipos de género arraigados. Aunque la reproducción de estereotipos de género en el diseño de los sistemas de IA no es siempre accidental o inconsciente, sino que, en ocasiones, son incorporados de manera deliberada por quien los diseña, buscando un fin específico como sucede, como se verá, en el caso de los asistentes virtuales diseñados concienzudamente a imagen y semejanza de un determinado estereotipo femenino”.

visão de mundo de quem os criou: homens brancos, majoritariamente, “do primeiro mundo” e com normas sociais sexistas e patriarcais retroalimentadas em bolhas tecnológicas onde as mulheres mal tem presença de peso (Anarte, 2023, p. 102, tradução nossa)<sup>12</sup>.

Conforme abordado por Schwartz não é que os algoritmos já sejam discriminatórios, mas na verdade haveria a ausência de dados inclusivos:

Esses exemplos demonstram que os vieses discriminatórios podem influenciar as decisões dos algoritmos, ainda que critérios como raça ou gênero não sejam utilizados para treinamento da IA. Em verdade, os casos narrados demonstram que é justamente na ausência desses dados onde a discriminação tem mais chance de ocorrer indiretamente (Schwartz, 2024).

E dando continuidade:

Para conseguir mitigar o problema da discriminação algorítmica, é necessário compreender, em primeiro lugar, as etapas do chamado *machine learning*. Esse processo consiste, basicamente, na forma pela qual a inteligência artificial recebe, processa e transforma dados em decisões.

A literatura aponta que os problemas de discriminação de gênero são identificados, normalmente, em algoritmos com aprendizagem supervisionada, justamente por haver uma noção de “certo e errado” uma vez que o operador insere os exemplos indicando um viés.

Quanto aos vieses algorítmicos, trata-se de considerações técnicas inapropriadas do próprio sistema, durante a fase de modelagem da IA. Vieses de avaliação ocorrem quando uma amostra não representativa é usada para testar e reavaliar o algoritmo (o que acarreta resultado similar ao já descrito nos vieses de representação) (Schwartz, 2024).

E com o avanço da tecnologia, os algoritmos tem ficados cada vez mais complexos, o que dificulta o acesso e até certas modificações por terceiros.

Kergoat (2009 *apud* Alves; Bezerra, 2021, p. 181):

O patriarcado divide a divisão sexual do trabalho em dois princípios: o primeiro, da separação, diferencia o trabalho das mulheres ao dos homens; o segundo, da hierarquia, informa que o trabalho dos homens tem um valor superior ao das mulheres.

E Alves e Bezerra dão continuidade a comparação de oportunidade de trabalho

O trabalho uberizado, que é realizado por meio de plataformas digitais, não está dissociado do uso de inteligência artificial para programar o acesso dos(as) usuários(as) que desejam realizar a atividade ofertada pela empresa. No entanto, ainda que seja um trabalho marcado pela precarização e fortemente alimentado por um excedente de trabalhadores(as), ainda assim parâmetros discriminatórios podem ser aplicados para excluir mais mulheres e pessoas negras, porque, num país profundamente balizado pela noção de hierarquização de gênero e raça, o ideal de nação ainda é o homem branco hétero cristão (Alves; Bezerra, 2021, p. 183).

---

<sup>12</sup> “En cualquier caso, ya sea inadvertido o buscado, lo cierto es que los sesgos de género presentes en el diseño de los algoritmos se encuentran directamente relacionados con el hecho de que estos modelos no hacen sino reflejar la visión del mundo de quienes los crearon: mayoritariamente hombres blancos, “del primer mundo y con normas sociales sexistas y patriarcales retroalimentadas en burbujas tecnológicas donde la mujer apenas tiene presencia y peso”.

Por fim, Schwartz conclui que:

Como sugestões práticas, propõe-se um modelo que oferece alternativas para mitigar os efeitos dos vieses comportamentais no *machine learning*, em especial a documentação e transparência do algoritmo, a supervisão humana obrigatória e a criação de equipes multidisciplinares (Schwartz, 2024).

Já foi abordado no trabalho que a Amazon por um ato de discricionariedade da Inteligência Artificial por informações que obteve dos dados que a alimentavam rejeitava currículos de mulheres, mas esse caso não é uma exceção. “A realidade parece mostrar que o uso de algoritmos para definir o melhor perfil para o preenchimento de vagas continua reproduzindo barreiras sociais e estereótipos enraizados na história e na cultura de nossas sociedades” (Franconi, 2024, p. 1, tradução nossa)<sup>13</sup>.

A autora complementa:

Algoritmos, como o descrito aqui, geram grandes quantidades de dados, idealmente estatísticos, para preencher lacunas de informação. Essas informações preestabelecidas são usadas para tirar conclusões sobre as características e o comportamento futuro de indivíduos cujos dados pessoais não foram necessariamente analisados pelo algoritmo. correspondente a uma determinada pessoa em um banco de dados, ou ao melhor movimento em um jogo de xadrez. Por meio de categorias representacionais (por exemplo, “mulher”), várias características – que são supostamente predominantes e tipicamente exibidas em portadores do traço – são atribuídas aos indivíduos (por exemplo, baixa probabilidade de integração no mercado de trabalho) (Franconi, 2024, p. 29, tradução nossa)<sup>14</sup>.

É possível se falar em preconceito de gênero no algoritmo justamente porque são alimentados de dados por pessoas, como já mencionado anteriormente.

Um estudo conduzido pela Universidade de Washington descobriu que, ao pesquisar “CEO” no Google Imagens, apenas 11% dos resultados retornaram mulheres, embora 27% dos CEOs nos Estados Unidos sejam mulheres. Para piorar a situação, a primeira imagem de uma mulher que apareceu na segunda página foi a boneca Barbie CEO (Franconi, 2024, p. 31, tradução nossa)<sup>15</sup>.

---

<sup>13</sup> “Sin embargo, la realidad parece demostrar que el uso de algoritmos para definir el mejor perfil de cobertura de vacantes continúa reproduciendo barreras y estereotipos sociales que están arraigados en la historia y la cultura de nuestras sociedades”.

<sup>14</sup> “Los algoritmos, como el que se describe aquí, generan grandes cantidades de datos, idealmente estadísticos, para cerrar las brechas de información. Se utiliza la información preestablecida para extraer conclusiones sobre las características y comportamiento futuro de las personas cuyos datos propios no necesariamente ha analizado el algoritmo. Por medio de categorías de representación (por ejemplo, “mujer”), varias características –que supuestamente son predominantes y típicamente expuestas en los portadores del rasgo– se atribuyen a los individuos (por ejemplo, la mala probabilidad de integrarse en el mercado laboral)”.

<sup>15</sup> “Una investigación realizada por la Universidad de Washington encontró que al realizar una búsqueda en Google Imágenes para “CEO”, los resultados obtenidos sólo mostraron a un 11% de mujeres, a pesar de que el 27% de los directores ejecutivos de los Estados Unidos son mujeres. Por si fuera poco, la primera imagen de una mujer que aparecía en la segunda página, era la muñeca Barbie CE”.

Franconi (2024, p. 32), citando David Oppenheimer, traz a reflexão que “Mesmo que não sejam projetados para discriminar esses grupos, se você reproduzir preferências sociais, mesmo de uma forma completamente racional, ainda haverá formas de discriminação”.

E continua

Quando a realidade social é discriminatória, os algoritmos que a moldam também o são. Ao reproduzir a realidade (discriminação contra mulheres no mercado de trabalho, responsabilidades de cuidado como desvantagem para mulheres no ambiente de trabalho), uma injustiça existente é arraigada. Em casos de dúvida, o mal é ainda mais reforçado: Se uma pessoa já desfavorecida não for apoiada pela avaliação do algoritmo, suas perspectivas continuarão a piorar (Franconi, 2024, p. 32, tradução nossa)<sup>16</sup>.

Anarte (2023) aponta como consequências do preconceito de gênero na IA a perpetuação digital dos estereótipos de gênero e discriminação algorítmica baseada no sexo (que na verdade seria o termo gênero). Além das consequências aborda também estratégias de combate ao preconceito de gênero na IA como identificar e neutralizar os viesamentos para neutralizá-los e

(1) equipar as mulheres com habilidades digitais para eliminar a exclusão digital de gênero; (2) selecionar cuidadosamente os dados para que sejam representativos e livres de vies; (3) treinar a IA sob uma perspectiva de gênero; e (4) transparência nos códigos para que os algoritmos possam ser auditados (Anarte, 2023, p. 110, tradução nossa)<sup>17</sup>.

É importante destacar que como abordado no Anexo 1 da presente pesquisa, foi questionado a mais de uma Inteligência Artificial as seguintes perguntas: Existe violência contra a mulher na internet? Quais as formas de violência contra a mulher? Como ocorre? E todas as respostas afirmaram que existe a violência, deram exemplos de tipos de violência e citaram legislações. Essas informações deixam mais do que escancarado que até os dados que alimentam os algoritmos que regem as inteligências artificiais possuem em seu conteúdo a existência de violência contra a mulher detalhadamente. Ou seja, aqueles que alimentam os algoritmos de informações tem consciência do viesamento e violências, mas não mudam o percurso das informações.

---

<sup>16</sup> “Cuando la realidad social es discriminatoria, los algoritmos que la modelan también son discriminatorios. Al reproducir la realidad (discriminación contra las mujeres en el mercado laboral, responsabilidades de cuidado como una desventaja laboral para las mujeres) se consagra una injusticia existente. En casos de duda, el mal se refuerza más: si una persona ya desfavorecida no es respaldada por la evaluación del algoritmo, sus expectativas siguen empeorando”.

<sup>17</sup> “(1) dotar de competencias digitales a las mujeres para cerrar la brecha digital de género; (2) seleccionar bien los datos para que sean representativos y no con-tengan sesgos; (3) entrenamiento de las IA en perspectiva de género; y (4) trans-parencia en los códigos para que los algo-ritmos puedan ser auditados”.

Quando se fala em equipar, se fala em investir em formação de habilidades digitais junto a incorporação da carreira profissional para mulheres, para ser possível reequilibrar a alimentação de dados para que a amostra seja mais representativa e treinar os algoritmos pela perspectiva de gênero.

### 3.2 CIBERCRIME E CIBERFEMINISMO

No livro *Ciberviolencia Machista y Participación Paritaria en la Sociedad Digital* (Sánchez; Olariu, 2003), é discutido sobre liberdade de expressão, misoginia, censura digital ao feminismo, impactos das tecnologias na vida das mulheres e democracia e participação feminina na era da internet. O livro é um compilado de resumos que discutem o gênero e a internet, e no primeiro resumo intitulado *Un nuevo tipo de desigualdad hacia las mujeres tras la pandemia: la brecha digital femenina* é abordado o ponto inicial, ou a principal falta, de todos os problemas: a educação. É afirmado que em uma sociedade digitalizada deve haver o compromisso de renunciar a práticas educativas excludentes e garantir a igualdade entre homens e mulheres, não havendo assim a exclusão digital.

Como desafio, a cibercriminalidade traz à tona, a necessidade de inovações e profundas adaptações dos ordenamentos jurídicos brasileiros, no que tange aos instrumentos e mecanismos adequados de investigação para fazer frente aos novos meios de cometimento de determinados delitos e de inovadoras condutas delituosas que surgem com o mundo cibernético (Smith; Sanches; Borba, 2020, p. 20).

Chaves (2015 *apud* Rezala, 2025, p. 1373) descreve o ambiente digital como uma ramificação do espaço público, pelo qual perpassam todas as problemáticas políticas, sócio-históricas e ideológicas existentes no cotidiano, porém de maneira discursiva.

Dessa forma, fica possível dizer que, crime virtual é qualquer ação de caráter típico, antijurídico e culpável cometida contra ou através da utilização de processamento de dados ou sua transmissão em que um computador ou qualquer dispositivo com acesso à rede mundial de computadores, a internet, seja o instrumento ou/e o objeto de delito (Dias; Alfaya, 2023, p. 3).

Alves (2023, p. 10 *apud* Pereira; Cavalcante, 2024, p. 8) afirma que os meios tecnológicos têm sido utilizados “como uma ferramenta adicional para a prática de crimes já previstos em nosso sistema jurídico, muitas vezes impulsionada pela percepção equivocada de impunidade”.

Isso porque a era digital não é responsável por apenas criar novas formas de violência contra a mulher, mas também de ampliar e amplificar o alcance das já existentes. Mas não se pode ignorar a existência de alguns crimes essencialmente relacionados a internet: exclusão algorítmica de mulheres nas redes sociais, censura digital ao feminismo, divulgação de pornografia por vingança (*revenge porn*), *deepfake porn*, sextorsão, divulgação de postagens que atacam mulheres nas redes sociais com fatos inverídicos, misoginia, liberdade de expressão confundida com ataques, golpes financeiros praticados por *scammers*, e não menos impactante, estupro virtual.

Importante reconhecer que o ciberespaço abriga uma ampla gama de atividades criminosas, cada qual com suas modalidades de execução e potenciais lesivos aos bens jurídicos tutelados pelas leis. Desde crimes tradicionais como estelionato e difamação até delitos mais sofisticados, como invasão de dispositivos eletrônicos e disseminação de conteúdo ilegal, o panorama dos crimes cibernéticos é vasto e em constante evolução (Pereira; Cavalcante, 2024, p. 20)

Ferro (2024) invoca de forma inovadora a reflexão dos crimes no metaverso, que está totalmente enquadrado na era digital e tecnológica. “O metaverso é considerado por muitos empreendedores como uma grande inovação e uma tendência para a internet, onde as pessoas criam avatares para vivenciar diversas experiências” (Antaszczynszyn; Cicmanec, 2023 *apud* Ferro, 2024, p. 2).

Ainda, Ferro (2024) destaca que o metaverso abre múltiplas possibilidades de comportamentos inadequados por causa do anonimato, podendo ocorrer exposição de partes íntimas, avanços sexuais não consensuais, etc.

E continua, “a ausência de uma regulamentação específica para ambientes como o metaverso coloca em pauta a capacidade do ordenamento jurídico brasileiro em lidar com essa tipificação” (Ferro, 2024, p. 2). Encerra-se aqui a abordagem sobre o metaverso pois apesar de ser um ambiente em que podem ser cometidos os crimes objetos de estudo e se tratar da era digital, não é objeto específico de estudo.

Na mesma reportagem, a pesquisadora da Fiocruz em reportagem do GOV aponta:

Taiza Ferreira, que também é especialista em cyberbullying, relaciona a misoginia com a dinâmica social patriarcal na qual a sociedade é estruturada, num contexto em que as mulheres não têm direitos iguais aos homens. Para a pesquisadora, o ódio histórico contra mulheres faz com que elas se enquadrem no conceito de grupo minoritário da sociedade. Nele, existem ainda subgrupos que sofrem mais violência de gênero, como mulheres transexuais, lésbicas, indígenas e negras. “Todas essas subcategorias são vítimas de discurso misógino”, constata (Brasil, 2024b).

Como conceituado por Monteiro (2019):

Cibercrime, crime informático, crime cibernético, e-crime, crime eletrônico ou crime digital são termos aplicáveis a toda a atividade criminosa em que se utiliza um computador ou uma rede de computadores como instrumento ou base de ataque (Monteiro, 2019, p. 19).

Ainda segundo o autor, são fatores como a falsa impressão de anonimato, comodidade e sentimento de vingança que influenciam muitos desses crimes no ciberespaço. O avanço tecnológico nem sempre é acompanhado de desenvolvimento, sendo muitas vezes, como nos casos retratados, um retrocesso. “O avanço tecnológico possibilita, por exemplo, que uma mulher seja estuprada estando ela em um determinado lugar e o autor do estupro a centenas ou milhares de quilômetros de distância da vítima” (Monteiro, 2019, p. 17).

De forma complementar, Rossini vai afirmar que

o crime informático é a conduta típica e ilícita, que se compreende em crime ou contravenção penal, culposa ou dolosa, por ação ou omissão, realizada por pessoa física ou jurídica, com o uso dos meios informáticos, em local conectado à rede ou não que viole indireta ou diretamente, a segurança informacional (Rossini, 2004, p. 145).

E a conduta como afirmada pelo autor “possui os seguintes alicerces: confidencialidade, integridade e disponibilidade” (Rossini, 2004, p. 145)

Matsuyama *et al.* (2017 *apud* Arruda; Silva, 2023) vão conceituar os crimes cibernéticos como condutas realizadas por meio de dispositivos eletrônicos, que podem estar ou não conectados a internet, mas que usam equipamentos tecnológicos, sistemas de informações ou banco de dados. Ainda segundo Matsuyama *et al.* (2017 *apud* Arruda; Silva, 2023) os crimes cibernéticos podem ser classificados como puros e impuros. No crime puro o delito é direcionado aos sistemas ou computadores, como o hardware ou o software, banco de dados e sistemas informáticos, enquanto o impuro utiliza a internet para a execução do crime.

Por outro lado, também abordando crimes cibernéticos, há a classificação de crimes puros e mistos.

Crimes cibernéticos puros possuem como foco toda e qualquer conduta de caráter ilícito que faz uso de forma exclusiva do sistema digital, englobando o atentado físico ou técnico deste, inclusive dados e sistemas. Já quando falamos sobre crimes mistos são aqueles que fazer uso da internet ou de qualquer aparelho com acesso a internet se mostra como condição trivial para a efetivação da conduta (Dias; Alfaya, 2023, p. 3).

Interessante ressaltar que apesar de associarmos os crimes cibernéticos a pessoas físicas, como citado por Pereira e Cavalcanti (2024), os crimes cibernéticos também poder ser cometidos por pessoas jurídicas, não deixando de ter a caracterização de típico, ilícito e enquadrado como delito ou contravenção penal.

A violência contra a mulher também é encontrada dentro dos relacionamentos sendo feita pelos próprios parceiros “como exigir da parceira as senhas do seu aparelho celular, das redes sociais e dos e-mails, aos mais graves, como exigir a produção de fotos íntimas ou que a mulher faça na frente de uma webcam qualquer tipo de ato de cunho sexual” (Monteiro, 2019, p. 22).

Na atual realidade a publicidade deixou de ser propagada tão somente por programas televisivos, para ter muito mais alcance através da publicidade digital, que mais uma vez é um fenômeno abusivo contra as mulheres.

Foi realizado um observatório da indústria da desinformação e violência de gênero nas plataformas digitais que foi divulgado pelo NetLab UFRJ, em 2024, que apontam violações em relação as mulheres. “Em 28 dias de coleta, foram identificados 1.565 anúncios tóxicos que impactaram mulheres, impulsionados em uma ou mais plataformas da Meta — Facebook, Instagram, Messenger e Audience Network” (NetLab UFRJ, 2024, p. 2).

Também conhecida como *microtargeting*, a microsegmentação possibilita direcionar anúncios customizados. O NetLab dá continuidade a temática ao falar da microsegmentação da audiência, e ainda afirma que: “As plataformas oferecem um ambiente desregulado e opaco propício para golpistas, que usam ferramentas de marketing de baixo custo para segmentar anúncios e atingir as ‘vítimas ideais’” (Santini; Salles, 2023, p. 9).

[...] as políticas de segmentação e direcionamento têm gerado controvérsias quanto à falta de transparência e à possível violação da privacidade dos usuários (Andreou *et al.*, 2019). Uma das críticas diz respeito à possibilidade gerada pela microsegmentação de “analisar o comportamento dos cidadãos” (Papakyriakopoulos *et al.*, 2018), uma vez que isso vem sendo amplamente explorado de forma maliciosa para impactar audiências de acordo com suas vulnerabilidades e influenciar visões de mundo que podem refletir em políticas públicas. Outro aspecto relacionado é que, como a publicidade online é personalizada, conteúdos diferentes são exibidos para cada usuário. Assim, não é possível saber o que é veiculado para os diferentes segmentos da audiência. Essa é uma diferença fundamental em relação à publicidade offline, que é auditável e passível de fiscalização (Jamison *et al.*, 2020) (Santini *et al.*, 2024, p. 9).

O site que divulgou o observatório afirma reforço de 44% dos anúncios estereótipos de gênero, machismo e objetificação da mulher, com “formas de discriminação de gênero que favorecem o status quo dos homens e reduzem mulheres a objeto ou instrumento de prazer” (Santini *et al.*, 2024, p. 26).

E por fim, o observatório traz os dados que confirmam que o corpo da mulher é alvo histórico de publicidade, o que faz com que seja, as principais consumidoras

de produtos de beleza, o que faz com que “72% das mulheres dizem sofrer com pressões estéticas intensas e somente 4% das mulheres do mundo se consideram bonitas” (p. 34) e sejam constatados em 28 dias de pesquisa 1.253 anúncios tóxicos relacionados ao corpo da mulher.

Ainda, o observatório informa que

Segundo a SaferNet, as mídias sociais são o principal espaço para disseminar discurso de ódio contra as mulheres, no Brasil e no mundo. O ranking é liderado pelo Facebook, seguido por TikTok, Twitter e Instagram. O Youtube também é destaque na lista (Santini; Salles, 2023, p. 19).

A misoginia configura manifestação de ódio, aversão ou discriminação contra mulheres que se baseia apenas em características de gênero. Opera na ordem patriarcal para vigiar e fazer valer a subordinação feminina (Manne, 2017 *apud* Santini; Salles, 2023, p. 19).

O observatório aborda ainda sobre o número de denúncias:

Segundo a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos, da SaferNet, o número de denúncias de misoginia online saltou de 961 casos em 2017 para 28,6 mil em 2022 — ou seja, em apenas cinco anos. Este número é maior do que as denúncias de xenofobia, apologia a crimes contra a vida, racismo, LGBTfobia, intolerância religiosa e neonazismo nas redes (Santini; Salles, 2023, p. 19)

Depois do contato com os conceitos dos múltiplos conceitos de crimes, que serão mais aprofundados nos tópicos seguintes, é bem pontuado por Monteiro (2019, p. 63) “A violência contra mulheres constitui-se em uma das principais formas de violação dos direitos humanos, atingindo-as em seus direitos à vida, à saúde e à integridade física. Ela é estruturante da desigualdade de gênero”.

Pereira e Cavalcante (2024) trazem um caso exemplificativo que envolve vários crimes cibernéticos, *deepfake porn*, sextorsão até chegar no estupro virtual:

A singularidade de um exemplo hipotético apresentado na dramaturgia foi a situação em que o agressor inicialmente se fazia passar por uma atriz, utilizando a tecnologia de Deep Fake, a fim de ganhar a confiança da vítima, fazendo-lhe promessas de auxílio para conseguir um papel como atriz, conforme pontua Motta (2023). Assim, para alcançar esse objetivo, a vítima iniciou um regime de treinamento visando alcançar um padrão corporal considerado “ideal” e enviou fotos seminuas solicitadas pela suposta amiga, com o propósito de receber feedback sobre o seu progresso. Em um determinado dia, o criminoso resolveu se revelar e mostrar sua verdadeira identidade. A vítima se assustou e em seguida vieram as ameaças, no sentido de que se ela não praticasse determinados atos libidinosos, o ofensor divulgaria as fotos da vítima para a escola e para os seus familiares (Pereira; Cavalcante, 2024, p. 19).

Um grande problema envolvendo cibercrime é o anonimato, segundo Brasil (2018) os agressores se escondem por trás de pseudônimos e perfis fictícios, com uma nova dinâmica de poder. Complementando, Rossini (2004) se torna complexo a

coleta de provas e validação delas pois as mensagens, imagens e interações digitais podem ser apagadas ou alteradas, enfrentando assim desafios técnicos e legais.

Atualmente as formas de identificar os autores dos crimes é por meio de perícias de computadores, mas a identificação de Id nem sempre garante a autoria, a interceptação de comunicações eletrônicas, que podem revelar informações relacionadas a redes sociais, e não menos importante, a prova documental como documentos físicos e fotos digitais. Mas apesar de existir essas formas de provas, o Brasil ainda não regulamentou a provas eletrônicas em processos judiciais, sendo questionado inclusive o uso de prints do WhatsApp, já que existem problemas de autenticidade e veracidade, já que todas as provas mencionadas também possuem facilidade de serem adulteradas.

De forma complementar, como abordado por Pereira e Cavalcante:

[...] importante reconhecer que o ciberespaço abriga uma ampla gama de atividades criminosas, cada qual com suas modalidades de execução e potenciais lesivos aos bens jurídicos tutelados pelas leis. Desde crimes tradicionais como estelionato e difamação até delitos mais sofisticados, como invasão de dispositivos eletrônicos e disseminação de conteúdo ilegal, o panorama dos crimes cibernéticos é vasto e em constante evolução (Pereira; Cavalcante, 2024, p. 20).

Pinto (2017 *apud* Pereira; Cavalcante, 2024) vai delinear que a aplicação de técnicas forenses e tecnológicas desempenham papel importante na produção de provas, pois a “análise forense de mídias digitais, como imagens, vídeos e mensagens, permite a identificação de manipulações e adulterações, garantindo a autenticidade e integridade das evidências apresentadas” (Pereira; Cavalcante, 2024, p. 21).

Até então foi abordado o cibercrime, mas importante trazer de volta o objeto dessa pesquisa: violência de gênero na internet, e assim se faz importante falar do ciberfeminismo, que surgiu na segunda onda do movimento feminista.

O movimento de mulheres em si:

pode ser caracterizado pela luta por direitos, sendo a representação política, importante forma de organização na qual as mulheres se articulam em espaços coletivos para buscar melhoria de vida, com intuito de obter uma resposta pontual e coletiva (Dutra, 2019, p. 21).

Então quando se fala em ciberfeminismo está se relacionando o feminismo aliado á internet, “o Ciberfeminismo alcança novos desdobramentos, levantando marcos de atuação como a organização da primeira internacional ciberfeminista,

realizada na Alemanha” (Dutra, 2019, p. 23), que vai chegar ao Brasil na década de 1990 junto com a internet.

Assim, apesar dos nomes parecidos, cibercrime e ciberfeminismo, o ciberfeminismo vai ser usado contra as violações de gênero, sendo abordado mais a frente no tópico que exemplifica como a internet pode ser utilizada contra a violência de gênero.

### 3.3 DISCRIMINAÇÃO NO MUNDO CINEMATOGRAFICO COM IA NO GÊNERO FEMININO

Como já abordado anteriormente, as Inteligências Artificiais como nome de mulher surgiram com a função de prestar atos de serviço. Mas não para por aí, o mundo cinematográfico, que direta ou indiretamente, reflete visões sociais já começou a colocar a Inteligência Artificial como vilã, associando a um sentimentalismo que é muito agregado a mulheres: vingança, rancor, ciúmes.

Essa análise se torna importante porque é um reflexo social do que é aceito, é aceito o papel da mulher desequilibrada que vai ser julgada depois de ser traída, abandonada ou usada. Um reflexo social de quando as mulheres são violentadas e reagem ao agressor, com a diferença de ser em uma realidade cinematográfica e não real.

O primeiro exemplo a ser abordado aqui é a série da Netflix intitulada *Cassandra*, onde se conta inicialmente a história de uma família que se muda para uma casa antiga que possui uma assistente de IA chamada Cassandra, que é religada. A referida casa é cheia de telas porque a IA foi feita para realizar todo tipo de atividade da casa, mas ela vai além disso, ela começa a manipular a família a causar acidentes. Ao longo da série é mostrado o “passado” e como a IA foi criada, o que explicaria a capacidade dela de manipulação.

Cassandra inicialmente era uma humana, aproximadamente no ano de 1917, e era casada com um cientista chamado David Prill que tenta desenvolver os mais diversos aparelhos tecnológicos, inclusive em uma das suas falas demonstra a visão que tem sobre a tecnologia “Amor, um dia vou vencer a morte. Derrotar todas as doenças do mundo. Ai ninguém mais vai sofrer. A gente vai viver para sempre” (Cassandra, 2025, ep. 2, 27 min 30 s).

Ocorre que Cassandra passa por muito sofrimento durante a vida humana e o casamento, além de ser traída pelo marido com sua melhor amiga, na segunda gestação o marido quer que a criança seja um menino e a leva para fazer um ultrassom que a expõe a uma radiação que fara com que a criança nasça com malformações e no futuro a leve a ter um câncer generalizado.

Cassandra irá criar a criança escondida da sociedade, mas antes de entrar no contexto do por quê ela decidiu participar do experimento, é necessário entender outros contextos de sofrimento. O primeiro já foi detalhado, que a menina chamada de Margrethe que nasce com malformações físicas e o marido a convence a criar a criança escondida da sociedade. O segundo grande sofrimento é que o filho mais velho Fynn Prill sofre agressões na escola ao ponto de matar os colegas que o torturaram, o que faz com que Cassandra tenha que encobrir os rastros para o filho não virar suspeito e chegar a ser preso.

Tudo evidencia que Cassandra é uma mãe superprotetora e quando descobre que irá morrer de câncer fica preocupada com os filhos, já que o marido sempre foi um pai ausente. Por tais razões, irá procurar o marido e questionar sobre suas pesquisas e possibilidades para que de alguma forma ela continuasse presente na vida dos filhos. E é nesse momento que ocorre um diálogo relevante para a análise realizada.

David Prill: Doenças como o câncer só podem atacar e destruir células humanas, mas e se pegarmos a nossa consciência, os sentimentos, a mente, tudo o que nos define como humanos, e guardarmos isso em um fisco rígido eletrônico, protegendo tudo da decadência do corpo? [...] O navio afunda mas o paciente está em um bote salva-vidas, nenhuma doença no mundo jamais vai ser capaz de infectar um computador. [...] Se a gente se livrar na casca humana, a gente se torna imortal.

Cassandra: E se eu não for mais humana, o que eu me torno?

David Prill: Isso (Cassandra, 2025, ep. 5, 34 min 24 s).

Ao dizer “isso” David Prill aponta para uma máquina, e depois o contexto é complementado por Cassandra na fala “Eu não sou daquelas mães que abondam os seus filhos” (Cassandra, 2025, ep. 5, 32 min 27 s).

Voltando ao tempo presente da série, ocorre a chegada da família Phill na antiga casa inteligente da Alemanha, e essa é a residência ocupada por Cassandra. A família é composta pela mãe Samira, o pai David e os dois filhos, Fynn e Juno. No desenrolar da série, Cassandra começa a manipular os moradores, de forma mais especifica, colocando a família contra Samira ao ponto dela ser internada em um hospital psiquiátrico. As intenções de Cassandra ficam claras quando ela aparece para

Samira e conta que o marido e o filho foram tirados dela e que ela não pôde fazer nada, mas que agora tem uma nova família, Fynn, Juno e David, excluindo a Samira do contexto familiar, para ela ocupar o lugar de mãe.

Ao refletir sobre a personagem Cassandra, é possível identificar a primeira característica analisada nesse trabalho que é a Inteligência Artificial com nome de mulher que realiza atos de serviço, já que ela cuida das tarefas da casa. Mas é possível identificar mais uma persona, a mulher no lugar de vilã, uma mulher amargurada pela traição e por perder a sua família que faz de tudo para ter uma nova família, até matar os humanos.

O segundo exemplo é o filme *Alice: Subservience*, disponível na Prime Vídeo. O filme inicia retratando uma família que começa a passar por dificuldades quando a figura materna adocece, a mulher fica doente e o marido começa a ter que trabalhar e ainda cuidar das duas crianças que o casal possui, Isla e Max que ainda é um bebê. Até que o personagem principal, Nick, vai a uma feira que vende protótipos de inteligência artificial que desempenham funções de serviço, como cuidar das crianças, limpar a casa, cuidar, entre outros. Funções essas que ele está tendo dificuldade de exercer enquanto a esposa se encontra internada no hospital.

Isla, a filha do casal, se encanta por Alice que é uma Inteligência Artificial com grande semelhança humana, que acaba sendo a adquirida pela família. O vendedor que atende a família presta informações que “todos os modelos são completos, eles cozinham, limpam e cuidam das crianças. E tudo pode ser melhorado, massagem contabilidade [...] quanto mais aprendem, mais melhoram” (Alice, 2024, 02 min 35 s).

O filme aborda a substituição de seres humanos por máquinas, mas as funções continuam divididas em sua maioria por gêneros: têm-se as máquinas na versão feminina que atendem, servem e desempenham funções socialmente vistas pelo patriarcado como femininas, e funções de mais prestígio ou mais braçais exercidas pelos homens, como os construtores e médicos que são Inteligências Artificiais demonstradas em corpos masculinos.

O que acontece é que Alice foi feita para suprir completamente o seu proprietário, o que mais uma vez pode ter uma entonação machista, ao ponto de oferecer satisfação sexual. Alice passa a ser sensual, usar lingerie e se torna um objeto de desejo. Em determinado momento o protótipo de IA começa a masturbar o homem e ele aparentemente se sentindo como um traidor ao imaginar o sexo a faz parar. Quando Nick tenta afastá-la das insinuações sexuais, Alice ainda questiona

“Poderia ter contratado uma pessoa real. Por que me escolheu? O custo foi um fator, mas há outros benefícios. Eu não me canso, sou forte, obediente e não tenho desejos fora cumprir os seus” (Alice, 2024, 17 min 44 s).

A sexualização do protótipo de IA no filme chamado de Alice vai mundo além, ela aparece vestindo o hobby da esposa, vestida de lingerie, e no ato sexual usa a voz da esposa para que o Nick se imagine tendo relações com a esposa. Questiona-se aqui, se em algum momento, a indústria cinematográfica colocou um protótipo em corpo masculino para serviços sexuais.

Interessante observar que em pesquisas como na realizada por Kaufman e Santaella (2020), já é abordada a ideia que a inteligência artificial poderia ocupar espaços humanos, citando a sensação de toque, as relações humanas e reduzindo o amor a atos carnavais, dirigindo a vontade humana para a satisfação completa produzida pela Inteligência Artificial.

De fato, nada do que é retratado nas IAs “femininas” é retrato nas IAs “masculinas”: a sexualização, o instinto de ficar com a família para si, de substituir a esposa, a mãe. A IA masculina sempre foi um herói, e se for vilão nunca será pelo sentimento de rejeição sexual ou afetivo, como agregado as mulheres.

Ao retornar a análise de Alice, ela muda as fotos da casa para que não tenha fotos da mãe visível para as crianças, usa a voz da mãe para colocar as crianças para dormir e tenta substituir a mulher humana da casa de todas as formas possíveis, o que traz outra análise: a competitividade feminina, Alice quer substituir Maggie, esposa e mãe, naquela família.

Maggie retorna para casa e começa a ser atacada por Alice, inicialmente sutilmente e depois de forma mais gravosa. Inicialmente conta que teve relações sexuais com Nick, sugere que Maggie vai morrer e que é melhor ela ficar e cuidar logo de Nick, até chegar ao ponto de matar o amigo de Nick que ele teve uma discussão e tentar matar afogado o filho do casal, que é um bebê, sob a alegação de que quando ele chora Nick fica nervoso e ela precisa solucionar isso.

Em determinado momento se identifica que Alice está com defeito e se tornou uma assassina, eles chamam a empresa para busca-la, ela foge do concerto, vai atrás da família porque esta obcecada por Nick, quase mata todos, e quando finalmente se espera que ela tenha parado de funcionar, o final do filme é com Alice reiniciando o sistema.

O filme além de trazer mais uma vez uma versão feminina como vilã, ainda faz uma crítica de que as crianças de hoje em dia são mais imersas na tecnologia por ausência de amor materno, descartando o papel e também obrigações relativas a presença paterna.

Não foram abordados todos os filmes em que a mulher na versão de Inteligência Artificial é a vilã desequilibrada ou sexualizada, a indústria cinematográfica tem investido nessa imagem da mulher e se tem dado retorno financeiro é porque tem audiência e talvez anuência.

A mulher como vilã não é novidade no mundo cinematográfico, nem na vida real, já que na sociedade a mulher é frequentemente taxada de desequilibrada, louca e até histérica quando faz as mesmas coisas que um homem poderia ter feito, mas sem receber o mesmo julgamento, o que ocorreu nos filmes exemplificados foi apenas mais uma reprodução no mundo cinematográfico de como a mulher é vista na realidade, só que como se Inteligência Artificial fosse, dando a entender que a mulher seria problemática em qualquer versão.

Fazendo a comparação entre filmes com protótipos de Inteligência Artificial homens e mulheres é fácil identificar o viés discriminatório de gênero: as mulheres viram vilãs porque querem o lugar da outra mulher (competitividade feminina), por emoções desenvolvidas, por excesso de cuidado e o sentimento de não reconhecimento. Enquanto os protótipos de Inteligência Artificial masculinos são vilões e tem objetivos completamente diferentes e racionais.

O filme *Acompanhante Perfeita* é outro exemplo em que a inteligência artificial é personificada como mulher e de acordo com a descrição da Prime Vídeo: “Josh e Iris parecem ser o casal ideal, até que um incidente mortal em uma viagem com amigos revela um segredo sombrio: Iris é uma androide criada para satisfazer Josh. E o que era para ser perfeito logo se torna incontrolável” (Acompanhante [...], 2025).

O filme começa com Iris em um supermercado aparentando ser um ser humano e fazendo reflexões sobre a vida, chegando a cheirar frutas até que cruza o olhar com Josh, e no meio da reflexão que fazia em pensamento fala que se encontra um sentido ou propósito para a vida, narrando que isso aconteceu em dois momentos: quando o conheceu e quando o matou.

Na viagem do casal para a cabana, onde vão encontrar outros amigos de Josh, Iris fala que ninguém vai gostar dela e que todos a odeiam. Na verdade a amiga que não gosta dela é a Kat, por se sentir desconfortável por ela ser uma maquina e não

uma pessoa real, mas durante grande parte do filme Iris não sabe que é uma máquina. Posteriormente elas chegam a conversar e Kat afirma que tem a sensação que com criaturas como a Iris, ela se torna substituível.

Na roda de amigos ela se declara para Josh afirmando que:

É como se houvesse uma parte de você, que você nem sabia que estava quebrada, e então, de repente, estivesse consertada. E você está olhando pra esse estranho, essa pessoa que nunca tinha visto, e você sabe que pro resto da sua vida, você vai fazer o que for preciso pra fazer essa pessoa feliz (Acompanhante [...], 2025, 10 min 27 s).

Em uma cena descontraída em que todos dançam fica evidente os ciúmes de Iris em relação a Kat, a amiga de Josh, ao ponto dela tirar ele pra dançar para não estar mais com a amiga. A noite termina com os dois tendo relações sexuais.

Na manhã seguinte quando ele diz pra descer do quarto sem ele, porque ainda vai tomar banho e está de ressaca, ela oferece um banho a dois e ele recusa. Essa recusa vai fazer sentido ao decorrer do filme quando é revelado que Josh estava usando Iris para cometer um assassinato.

Enquanto ela desce, ele pega o pen drive que tinha trazido na mala e conecta ao celular, ao mesmo tempo da cena ela olha para o canivete que anda no bolso. Essa é mais uma cena que faz sentido ao longo do filme, ele estava na verdade mexendo nas configurações de Iris para que ela ficasse mais agressiva e na defensiva, para assim reagir quando fosse atacada, já que a configuração original não permite ataques a seres vivos.

Sergey é dono da casa do lago, e ao encontra-la no lago sozinha pede que passe protetor solar nele como uma forma de contato físico, ele ainda diz “é para isso que você serve”, e é aí que começa a investir de forma sexual mais intensa. Iris volta a casa coberta de sangue, afirma que Sergey tentou abusar dela e por isso o matou.

Na verdade antes dela mata-lo, ela apenas o empurra, mas ele com raiva começa a agredi-la e tentar enforca-la. Ela conta a Josh que “se ele me matasse, eu nunca mais te veria, e isso doeu mais que a dor de ser sufocada. Eu não ia deixar que ele me tirasse de você. Eu te amo tanto” (Acompanhante [...], 2025, 23 min 59 s).

Fica evidente que ao ser usada, mesmo quando ainda não sabia, e ao se defender a primeira coisa que vem a sal cabeça é ficar longe do Josh, então Josh foi sua motivação para continuar viva e reagir. E essa idolatria pelo usuário da máquina, é uma das características mais marcantes.

Josh responde: “Iris vai dormir”. E ela é desligada. Logo em seguida amarram ela na cadeira.

Eles pretendem ligar para a polícia, Josh vai se despedir dela, a liga de volta, e a informa que ela é uma robô acompanhante, o que significa que antes ela não sabia que era controlada por ele em todos os sentidos (temperamento, memórias, ações, a ânsia em satisfazê-lo, acreditar em tudo que ele diz) pelo celular e pelo pen drive anteriormente mencionado, mas o pen drive vai além das configurações, faz com que ele altere características não autorizadas pelo termo do cliente que assinou quando a recebeu, como aumentar a agressividade. Afirma ainda que a forma que se conheceram e que ela achou que foi um grande encontro, foi escolhido por ele, foi uma memória implantada para gerar o laço amoroso.

Ele conta então como a conheceu, a assinatura do termo de cliente, a forma que entregaram ela e as roupas dela na casa dele.

No momento que ele está a recebendo como mercadoria, ele pergunta se eles sabem que são robôs e a resposta do vendedor é “De jeito nenhum. Ela estará tão obcecada por você, suas necessidades, que nem cogitará isso” (Acompanhante [...], 2025, 29 min 53 s). E complementa, “e a programação dela a impede de causar danos a humanos, animais, ou outros acompanhantes” (Acompanhante [...], 2025, 30 min 40 s). O que evidencia mais uma vez que a robô foi uma vítima de um plano feito por Josh, já que nas suas configurações originais ela nunca seria agressiva.

A fala do vendedor dá a entender que ela realmente estava com defeito, porque antes mesmo de ser atacada já estava andando com um canivete, mas tudo se tratava de Josh aos poucos já mexendo nas configurações de agressividade. Iris é programada para satisfazer todas as necessidades do usuário, lhe trazer felicidade, bem estar, o alimenta-lo, um objeto que o satisfaz inclusive sexualmente. Mas ao perceber todo esse potencial, Josh a usou para cometer crimes.

Kat aparece, interrompe a conversa, e vão conversar em um lugar reservado, onde é afirmado que Iris foi usada e tudo que ocorreu foi planejado, inclusive com mudança de configurações para agressividade e auto defesa, enquanto isso Iris tenta se desamarrar da cadeira, e quando Josh volta ela está solta e foge.

Eles logo programam Patrick, namorado robô do Eli, para caçar Iris. Nesse momento do filme Elis já tinha sido morto, então Patrick é resetado por Josh para poder obedecer aos seus comandos.

Em uma discussão com Kat, em que a mesma afirma que está indo embora porque as coisas saíram de controle, Josh fala “Claro. Isso é perfeito. É a representação perfeita de todas as mulheres da minha vida. Elas me usam, e quando a coisa fica feia, elas me abandonam!” (Acompanhante [...], 2025, 65 min 38 s).

Essa fala deve evidência o que ele espera das mulheres, obediência. Não importa se ele usou a Iris, ele ainda se coloca como vítima e ela como vilã, sendo que a vilã foi programada por ele, cada ato foi pensando por ele. Mas ele é a vítima dela e da vida, inclusive em uma outra discussão em que ela já consegue expressar opiniões próprias fala o quanto ele sempre se coloca como vítima também da vida, do trabalho, do que ele tem, como se ele merecesse mais mas para ele nunca está suficiente.

Ressalta-se que todo o plano inicial de matar Sergey usando a Iris foi motivada por dinheiro, o plano era ela o matar, e Josh e Kat dividirem os 12 milhões que estavam no cofre.

Chega um ponto do filme em que estão todos mortos, menos Josh, Patrick e Iris sendo esses dois últimos robôs. Mesmo sendo robôs os dois podem ser mortos por arma de fogo, apesar de ser possível o concerto.

Josh faz Iris se matar com uma arma, mas quando a empresa vem buscar o corpo conseguem reinicia-la, e ela acabando tomando o controle da situação, retornando assim atrás de Josh. Nesse caminho ela encontra Patrick e o faz lembrar das memórias com Elis e ele se mata com uma arma de choque pela boca, dando total pane no sistema.

Quando Iris vai atrás de Josh, pelo apelo emocional Josh consegue tirar a arma dela e começa a agredir. Quando ele está prestes a matar ela, ela enfia o abridor de vinho na cabeça dele e o mata primeiro.

O filme termina com ela ganhando independência, como um mulher que se livra do agressor. Ela vai embora da casa com o dinheiro que foi objeto de todo o planejamento do filme para começar uma nova vida seguida pelas próprias escolhas.

O filme apesar retrata uma Inteligência Artificial com corpo de mulher que começa a atacar e matar as pessoas e até ser mostrado a verdade se acredita que ela é a vilã, e isso pode ser comparado em como muitas vezes a mulher é vista pela sociedade. Muitos homens esperam tudo que Iris era para Josh, submissa, de amor avassalador, que quer satisfaze-lo de todos as formas possíveis, com afeto, cuidado, servidão e sexualmente. Mas no fim é um objeto.

E muitas vezes que a mulher reage a relacionamentos tóxicos, violências ou dissimulações, a mulher na sociedade se torna a vilã, assim como Iris que matou sendo manipulada pela configuração mas ao longo da maior parte do filme parece ser a vilã e não a vítima.

Em resumo, mais uma vez a indústria cinematográfica reproduz a mulher por meio de Inteligência Artificial movida por emoções exacerbadas, amor incondicional e abandono, que a levam a parecer a vilã e a louca da relação, e isso se manifesta até quando se trata de uma Inteligência Artificial. Ressalta-se que apesar das críticas aqui apontadas, entende-se que a indústria cinematográfica é uma reprodução do que a sociedade é e do que ela gosta de consumir.

## PARTE 2 - A RESPOSTA JURÍDICA E OS LIMITES DAS CATEGORIAS TRADICIONAIS

### 4 VIOLÊNCIAS DE CONOTAÇÃO SEXUAL

#### 4.1 ASSÉDIO SEXUAL E IMPORTUNAÇÃO SEXUAL ATRAVÉS DAS REDES SOCIAIS

Os primeiros crimes a serem analisados nesse tópico é o assédio sexual e importunação sexual através das redes sociais. Tanto o assédio sexual quanto a importunação sexual são previstos no Código Penal.

**Importunação sexual** (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Art. 216. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009)

Assédio sexual (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

Parágrafo único. (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) (Brasil, 1940).

Verifica-se que na importunação sexual não há a necessidade de relação de emprego, enquanto no assédio sexual sim.

Dentre as violências sofridas pela mulher na sociedade, aqui é abordada a Importunação Sexual, definida como a prática de ato libidinoso contra alguém sem a sua anuência com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro. Ela é entendida como o “Assédio na rua”, pois representa os assédios rotineiros pelos quais a mulher passa fora do ambiente de trabalho. A definição de um novo termo foi importante, pois Assédio Sexual contempla apenas os assédios que ocorrem quando existe um vínculo laboral hierárquico entre vítima e abusador (Klement; Castro, 2022, p. 147).

Alves (2024) fazendo uma linha do tempo afirma que antes da criação do crime de importunação sexual as condutas libidinosas não consentidas, por não se enquadrarem no tipo penal de estupro, acabam sendo desclassificadas para a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor ou para o crime de ato obsceno. Essas desclassificações acabavam por resultar em punições brandas frente a gravidade das infrações.

Nem todos os crimes na era digital são de caráter sexual, mas a maioria é. Segundo Franco e Tonella (2024, p. 3), “essa perspectiva evidencia que a violência sexual funciona como um mecanismo de controle e submissão, sustentado por normas culturais e sociais que historicamente desconsideram a autonomia das mulheres”.

Uma forma elucidativa de entender a importunação sexual, é quando em uma pesquisa se referem a “assédio”, mas estão falando de violências de cunho sexual na rua ou no transporte, isto por quê o assédio precisa de relação hierárquica, o que não é o caso dos dados abaixo indicados.

Uma pesquisa divulgada pelo Datafolha (2018) também indica a rua e os meios de transporte como locais nos quais as entrevistadas mais passam por assédios. Outra pesquisa, realizada com 2.236 mulheres e divulgada pela ActionAid (2016), indica que 55% das participantes foram assediadas na rua. Em 2019, o G1 SP divulgou pesquisa na qual indicou que 97% das mulheres dizem já ter sofrido assédio no transporte público ou privado no Brasil e que 71% delas também conhecem outra mulher que já foi assediada no espaço público. Como resultado disso, 46% das mulheres não se sentem confiantes para usar os meios de transporte sem sofrer assédio (Klement; Castro, 2022, p. 153).

Apesar da pesquisa de Klement e Castro (2022) ser riquíssima em informações traz no título o tipo penal correto “Importunação sexual” mas ao longo do texto usa muito a palavra “assédio” querendo se referir a importunação sexual, já que fala em locais públicas, casa de namorados e familiares, entre outros, mas que não envolvem hierarquia ou trabalho.

Outra pesquisa que faz uma abordagem diferente da temática, mas ainda troca os termos, é a de Serra (2021). A autora faz uma referência que assediar é diferente de cortejar, e apesar da comparação ser excelente, nessa citação deve-se ler assediar com o sentido de importunação sexual.

Assediar é diferente de cortejar; o assediador não tem em vista o início de um relacionamento consensual e igualitário. Mesmo as abordagens aparentemente lisonjeiras não têm esse objetivo, justamente porque a lógica do assediador valoriza negativamente o papel temático exercido pela mulher que está na rua autonomamente (Baggio; Luz, 2019, p. 346 *apud* Serra, 2021, p. 23).

Em outras palavras, o cortejo é diferente da importunação sexual que ocorre na rua, uma vez que o cortejo seria uma tentativa de aproximação pacífica e só tem continuidade quando há reciprocidade, já a importunação torna o ambiente público desagradável e muitas vezes pode causar até medo.

A importunação sexual é um crime que pode abarcar vários outros crimes, além da peculiaridade de envolver um terceiro, “Se o intuito do agente é a satisfação da

lascívia de outrem, haverá concurso de agentes entre eles, desde que o terceiro tenha o conhecimento, ainda que potencial, sobre o dissenso da vítima ou sobre a irrelevância de sua anuência” (Jorge; Gentil, 2019, p. 33).

Assim, seguindo na conceituação de importunação sexual:

Trata-se, portanto, de uma ação voluntária e dolosa do agente que envolve um ato libidinoso, caracterizado como uma conduta de natureza sexual que visa a satisfação da concupiscência do próprio agente ou de um terceiro. Esse ato, logicamente, é praticado contra alguém que não aquiesce à situação, o que demonstra a ausência de consentimento da vítima, mencionado no tipo penal (Estefam, 2022 *apud* Alves, 2024, p. 8).

Importante ressaltar que houve uma mudança legislativa, pois no Projeto de Lei (PL) nº 5.452-B/2016 constava “na presença de alguém”, mas, posteriormente, ao ser publicada a Lei nº 13.718/2018, houve a mudança para “contra alguém” (Brasil, 2018b).

Alves (2024) faz a reflexão que essa mudança de “na presença” para “contra” foi para identificar que seria uma ou mais pessoas específicas, não a coletividade, distinguindo-se do delito de ato obsceno.

Se sustenta que, para a caracterização desse tipo penal, não é indispensável a presença física no local onde se realiza a conjunção carnal ou outro ato libidinoso, sendo possível que a “presença” seja viabilizada por meio de ferramentas eletrônicas, como câmeras e monitores (Nucci, 2019 *apud* Alves, 2024, p. 11).

Ainda, a importunação sexual por ser mais ampla pode ser confundida com o estupro virtual. Segundo Jorge e Gentil (2019), enquanto a importunação não precisa de algum tipo de violência física ou moral, o estupro virtual ou presencial precisa.

Partindo para a conceituação de assédio sexual, a existência de tal violação leva a reflexão de como o sistema patriarcal ainda visualiza a mulher como instrua no mercado de trabalho e nas relações de poder. Assim, “o assédio sexual também pode ser epistemologicamente compreendido como forma de discriminação sexual” (Higa, 2016, p. 490).

Como também abordado por Higa (2016), o assédio sexual não ocorre apenas de forma vertical, se manifestando também de forma horizontal, ou seja, entre colegas de trabalho.

Muitas vezes a intenção do agressor é puramente discriminatória, constitui violência de gênero no sentido de subjugar a mulher, externando a misoginia – ou a misantropia – a partir da criação de um ambiente inóspito no qual o recado que se pretende transmitir, ainda que inconscientemente, é o de que ela deveria permanecer na esfera privada de seu domicílio. (Higa, 2016, p. 495).

Assim, o referido autor entende que o assédio sexual pode ser enfrentado como uma evolução do assédio moral, onde o agressor trata a vítima como um objeto à disposição.

De acordo com a Cartilha de Enfrentamento do assédio sexual nas redes sociais, o assédio sexual:

é uma violação de direitos do próprio corpo e gera constrangimento na vítima, sendo atrelado às relações sociais quando há estruturas de poder entre um indivíduo e outro, tal qual o religioso (entre sacerdotes e fiéis), hospitalar (entre profissionais de saúde e pacientes), escolar (entre professores e alunos), de gênero (entre homens e mulheres) e idade (entre adultos, adolescentes e crianças), por exemplo (Vasconcellos, 2023, p. 4).

De forma complementar, o Guia Lilás (Controladoria-Geral da União, 2024) aborda que nesse contexto de hierarquia não existe apenas o assédio sexual, mas também o assédio moral e a discriminação e que segundo a Convenção 190 da OIT as mulheres estão entre as principais vítimas, em um percentual de 87%. Os dados apontam que 47% das mulheres já foram assediadas no mercado de trabalho e somente 5% delas denunciou a empresa, e que 1 em cada 6 mulheres vítimas de assédio pede demissão.

É uma violência que não surgiu nas redes sociais, mas se tornou mais uma modalidade da conduta. “Essa violência acontece de diferentes maneiras, envolvendo mensagens, posts, comentários ou até e-mails ameaçadores e assediadores” (Controladoria-Geral da União, 2024, p. 5).

Além disso,

Algumas manifestações comuns do crime são o uso de linguagem abusiva e ofensiva, constrangimento proposital, ameaça de violência sexual e física, comentários anti-LGBTQIAP+ e racistas, body shaming (zombar da aparência alheia) e perseguição (Controladoria-Geral da União, 2024, p. 5).

E dentro do assédio sexual nas redes sociais estão inclusas outras formas de violência, algumas abordadas ao longo desse trabalho. A cartilha cita o *cyberbullying* (intimidação na internet), *cyberstalking* (perseguição por meio eletrônico), *cyber mobs* (grupos organizados que postam materiais ofensivos), *doxing/doxxing* (recolhimento e publicação de informações através de *hacking*), roubo de identidade (uso de dados de outra pessoa de forma fraudulenta), *sexting* (coerção para envio de arquivos de caráter sexual), *sexcasting* (troca de conteúdos sexuais em sites de conversas), *grooming* (adulto se aproxima de criança pela internet para abuso sexual), sextorção ou *sextortion* (ato de exigir dinheiro para não divulgar conteúdo sexual explícito), *slut-shaming* (induzir a mulher a se sentir culpada por comportamento sexual), *revenge*

*porn* (pornografia de vingança) e pornografia infantil (qualquer forma de produção ou compartilhamento de materiais pornográficos de adolescentes ou crianças).

Segundo Rezala *et al.* (2025), há ainda mais crimes envolvidos no assédio: envio de conteúdo sexual não solicitado, solicitação de favores sexuais, exposição não autorizada de conteúdo sexual, e outros já mencionados acima.

Em todos esse casos a mulher se encontra em uma posição de vulnerabilidade. Rezala *et al.* (2025, p. 1373) abordam o assédio sexual diante das novas dinâmicas sociais trazidas pela tecnologia e “com o desenvolvimento de tecnologias acessíveis a um número cada vez maior de pessoas nas últimas duas décadas, o fenômeno do assédio sexual se instalou nestes novos meios de comunicação e expressão, configurando o fenômeno do assédio sexual virtual”.

Rezala *et al.* (2025) citando Oliveira e Mendes (2023) e Pires (2024), vão conceituar o assédio sexual como uma violência sexual que utiliza tecnologias e comunicação no meio digital impondo comportamentos de importunação sexual, que acaba por ser um termo mais abrangente, através de todos os meios de comunicação da era digital.

Os pesquisadores ainda apontam que com o trabalho remoto há ainda mais abertura para cometimentos de crimes como o assédio sexual, pois “alguns dos relatos mais comuns de assédio sexual virtual são de comportamentos desagradáveis e desrespeitosos durante reuniões em videochamadas” (Rezala *et al.*, 2025, p. 1373), que para piorar, ainda deixam as vítimas confusas sobre estar ou não sofrendo algum tipo de violação.

Menezes *et al.* (2024) destaca que se trata de um fenômeno global delicado, com múltiplas camadas de singularidades, que não ocorre somente no contexto do trabalho, e o Brasil, por exemplo, tem se destacado como um dos países mais afetados. Segundo G1 (2023), um estudo internacional realizado pela Organização Não Governamental (ONG) Plan International (2021) constatou que 77% das meninas e jovens mulheres brasileiras já foram vítimas de assédio online, um índice alarmante comparado à média mundial de 58% (Menezes *et al.*, 2024 *apud* Rezala *et al.*, 2025, p. 1374).

Por fim, e não menos importante, faz-se necessário se falar da nova modalidade de assédio sexual que surgiu com a internet: o assédio sexual no WhatsApp. Que se configura pelo envio de mensagens, áudios ou imagens de conotação sexual, sem consentimento da vítima. Podem ser mensagem pornográficas, cantadas ofensivas, piadas sexuais, comentários constrangedores direcionados a vítima ou até convites inadequados.

O assédio sexual virtual tem mais impactos na vida da vítima do que se apresenta pelos simples conceitos, porque é um assédio que começa na esfera virtual, mas na maioria das vezes se prolonga no ambiente de trabalho presencial. Enquanto a vítima recebe mensagens de conotação sexual e objetificação do seu corpo por redes sociais, no trabalho de forma presencial é tratada de forma hostil, as vezes até agressiva, por não ter correspondido as vontades do violador. E ai além da violência psicológica que sofre pela rede social passa a ter o medo constante da violência física. E se não bastasse todos esses problemas, socialmente ainda existe uma culpabilização da mulher que “pode ter passado essa ideia” ou ao realizar a queixa ser taxada socialmente e ter dificuldades para conseguir outro emprego.

Os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) já estão recebendo diversos casos de conversas por aplicativos que confirmam assédio sexual, como é o caso exemplificativo do TRT da 3ª região, a “A violência contra a trabalhadora foi provada pelas conversas trocadas entre as partes por meio do aplicativo WhatsApp”. A ex-empregada teve dispensa imotivada e em defesa o empregador alegou que a ex-empregada “dava corda” mas o juiz ressaltou que “Ao passo que a autora da ação recusava e chegava a solicitar que ele parasse com as condutas”. Segundo o site do TRT:

Para o juiz, o fato de a trabalhadora agir com certa delicadeza nas respostas não significa que estivesse “dando corda” nas investidas, como apontou o empregador. “Pelo contrário, a hipótese, a meu sentir, demonstra exatamente o oposto, ou seja, a autora tentava a todo instante livrar-se das condutas ofensivas, mas agindo com certo zelo e educação”, pontuou.

Segundo o julgador, não há, nos autos, mensagem da autora deixando transparecer aceitação ou simpatia pelas investidas, o que reforça o estado de imposição então estabelecido. Para o juiz, “a trabalhadora teve que lidar com certa maestria em relação às investidas para não perder o emprego e, por assim dizer, a sua fonte de renda” (Minas Gerais, 2020).

Ainda, segundo o juiz:

O assédio se configura pela insistência impertinente de algum superior em relação a seu subordinado. “São condutas de cunho sexual ou que objetivam vantagem sexual, constringendo a intimidade e a vontade da vítima por meio de propostas ou imposições capazes de causar constrangimento e desconforto por parte da vítima” (Minas Gerais, 2020).

A Defensoria Pública do Ceará, reforçando o assunto anterior, traz a diferença entre assédio sexual e importunação sexual.

É comum as vítimas sequer saberem que foram vítimas de importunação, tamanha é a alienação imposta pelo machismo. “Muitas vezes, a mulher fica em dúvida se de fato não consentiu o ato. Mas temos que educar e dizer que: se não foi o que você queria, é importunação; se teve violência, é assédio” (Ceará, 2023).

Apesar de ser um crime, ou crimes que já existiam, foram amplificados pela existência da internet e das redes sociais, ao mesmo tempo, que ficou mais fácil realizar a comprovação por meio de provas das conversas dos aplicativos de mensagens continua difícil realizar a queixa, porque a mulher ainda é culpabilizada pela sociedade em razão da perpetuação do machismo.

## 4.2 ESTUPRO VIRTUAL

Outro crime que já existia, como estupro, ganhou uma nova roupagem na era digital: o estupro virtual.

Segundo Arruda e Lima (2023), o primeiro crime registrado como estupro virtual no Brasil foi em 2017, onde uma vítima de 32 anos tinha terminado um relacionamento e o ex-companheiro utilizou imagens feitas enquanto a vítima dormia para realizar o crime. Exibiu para a vítima tais imagens por meio de perfis falsos, além de usar informações da vítima e da família, como o filho, para realizar ameaças. No entendimento predominante, como ele mesmo gravou as imagens para as ameaças e não a vítima, hoje seria tratado como um crime de sextorsão pela maioria dos pesquisadores e juristas.

Importante destacar sempre, que existem diferenças entre os crimes contra a dignidade sexual:

Ao passo que o assédio e a importunação sexual são condutas que envolvem um certo grau de constrangimento e manipulação, o estupro é uma forma de violência sexual caracterizada pelo ato físico de violação da integridade corporal da vítima (Amaral, 2024, p. 4).

Ressalta-se que a violação da integridade corporal da vítima não é necessariamente com contato físico.

### **Estupro**

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

A violação da integridade corporal da vítima pode ocorrer mediante o constrangimento mediante violência ou grave ameaça para se permitir que se pratique ato libidinoso.

Franco e Tonella (2024) conceituam violência sexual tendo como principal característica a falta de consentimento da vítima, que é forçada a suportar ou realizar atos sexuais através de ameaças ou violência, indo contra a sua vontade. O conceito é amplo e abarca vários crimes, mas com a certeza que o estupro virtual está entre eles. Ainda, é narrado que a coerção pode ser por força física, intimidação psicológica, extorsão e ameaças, ou muitas vezes a vítima não chega a estar apta para consentir por não ter conhecimento ou por estado de inconsciência ou deficiência mental.

De forma específica, no estupro virtual a coerção não precisa de força física, pode ocorrer por pressão, manipulação e ameaças. Aqui a coerção pode incluir chantagem emocional, humilhação, intimidação psicológica ou manipulação por meio de sentimentos de culpa e medo (Franco; Tonella, 2024).

As autoras acima referenciadas ainda apontam uma modalidade de estupro diferente, o estupro corretivo, “é uma forma de violência sexual que busca controlar o comportamento social ou sexual da vítima” e “frequentemente direcionado a mulheres lésbicas e pessoas trans, seus agressores alegam que, por meio do estupro, estão ‘corrigindo’ a orientação sexual ou identidade de gênero da vítima” (Franco; Tonella, 2024, p. 5).

Não é difícil adaptar esse conceito ao estupro virtual, já que a vítima pode ser coagida a realizar atos sexuais que não lhe dão prazer e enviar para a pessoa que se diz estar “corrigindo” a sexualidade de alguém, podendo essa pessoa também não ser do gênero pela qual a vítima se atrairia. Afinal de contas, não é somente mulheres heteros que são estupradas.

O estupro virtual diferentemente de outros tipos de crimes que surgiram na esfera criminal, não carecem de nova criação legislativa, pois apesar do ambiente ou modos mudarem, da realidade para o mundo virtual, continua configurado da descrição de estupro já existente.

Greco, ao interpretar o artigo 213 do Código Penal, afirma que não necessariamente precisa de contato físico para o crime de estupro:

Acerca dos obstáculos enfrentados ao coletar provas em ambientes online compreende-se que a natureza efêmera e volátil do ambiente digital apresenta um dos principais desafios na coleta de provas em casos de estupro virtual. Mensagens de texto, imagens e vídeos podem ser facilmente excluídos ou alterados, tornando a obtenção de evidências confiáveis uma

tarefa árdua. Nos crimes sexuais perpetrados no ciberespaço, a avaliação da palavra da vítima do abuso sexual se torna uma tarefa desafiadora. Embora seja difícil produzir evidências tangíveis como ocorre nos casos de contato físico, diversos estudos têm demonstrado os danos significativos causados às vítimas de estupro virtual (Greco, 2015, p. 162).

Peck (2012, p. 24 *apud* Monteiro, 2019, p. 52):

A nova redação do Art. 213 não cita o “estupro virtual”, mas passou a caracterizar estupro como o ato de “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. Com isso, o “estupro virtual” pode ocorrer, por exemplo: “quando uma pessoa, por meio da internet, WhatsApp, Skype ou mídia social, venha a constranger ou ameaçar a outra a tirar a roupa na frente de uma webcam, praticar masturbação ou outro ato libidinoso”.

Pereira e Cavalcante (2024) vão sintetizar o conceito de estupro virtual ao afirmar que a materialização ocorre quando com utilização de grave ameaça o infrator exige da vítima algum conteúdo pornográfico íntimo, em que a vítima se sente coagida e vulnerável, tudo isso ocorrendo com a utilização da tecnologia para violência e controle.

Compreende-se que a ameaça virtual, muitas vezes realizada por meio de mensagens, fotos comprometedoras ou vídeos, pode causar danos psicológicos profundos à vítima, comprometendo sua segurança emocional e bem-estar. O estupro virtual representa uma forma insidiosa de violência sexual, que explora a vulnerabilidade das pessoas no ambiente online e exige uma resposta eficaz por parte do sistema jurídico para prevenir e punir esses atos criminosos (Pereira; Cavalcante, 2024, p. 10).

Ou seja, nas palavras de Marodin (2021), não é necessário a conjunção carnal, o estupro virtual se concretiza quando a vítima é ameaçada para que grave a prática de atos libidinosos e envie ao agressor. Ressalta ainda que, o meio principal é a rede mundial de computadores e o objetivo principal é a satisfação do ato lascivo não podendo ser estender a aferição de vantagem econômica.

Caso se estenda a aferição de vantagem econômica passa a se configurar no crime de sextorsão, caso haja a divulgação não consentida pode configurar pornografia de imagens íntimas não consentidas, e quando compartilhadas podem configurar *sexting*. Os crimes de caráter sexual tem seus limites quase inexistentes quando se análise que um crime leva a outro na esfera virtual.

Ainda, de acordo com a SaferNet (DataSafer, 2024), também se enquadra como estupro virtual o aliciamento sexual em que as partes buscam favores sexuais em detrimento de ameaças ou coerções sofridas pela vítima, que dependendo do contexto também se enquadrará como sextorsão.

Quanto a coleta de provas, apesar de ser um dos crimes que possui uma espécie de enquadramento legal, ainda possui obstáculos em sua comprovação.

Acerca dos obstáculos enfrentados ao coletar provas em ambientes online compreende-se que a natureza efêmera e volátil do ambiente digital apresenta um dos principais desafios na coleta de provas em casos de estupro virtual. Mensagens de texto, imagens e vídeos podem ser facilmente excluídos ou alterados, tornando a obtenção de evidências confiáveis uma tarefa árdua. Nos crimes sexuais perpetrados no ciberespaço, a avaliação da palavra da vítima do abuso sexual se torna uma tarefa desafiadora. Embora seja difícil produzir evidências tangíveis como ocorre nos casos de contato físico, diversos estudos têm demonstrado os danos significativos causados às vítimas de estupro virtual (Pereira; Cavalcanti, 2024, p. 17).

De forma suplementar, Pereira e Cavalcante (2024, p. 10) abordam a comprovação do estupro virtual “A falta de testemunhas presenciais e a efemeridade dos dados online complicam a validação jurídica desses casos”.

Quando se fala em estupro virtual importante ainda analisar um fenômeno intitulado revitimização da vítima.

A revitimização da mulher vítima de estupro virtual ocorre não somente na exposição das cenas obtidas no crime, mas também diante do julgamento da sociedade, que, banhada em patriarcado e machismo, reforça a posição de que a mulher deveria ter uma conduta diferente (Martins; Silva, 2023, p. 25582).

Como pontuado por Martins e Silva (2023) outro problema que envolve o crime é que os materiais obtidos ficam em posse do agressor e com livre iniciativa para divulgação.

A divulgação posterior da cena de estupro adquirida em meio digital estabelece uma condição de dupla vulnerabilidade da vítima, consolidando a violência e elevando-a a um novo nível, o de publicidade da intimidade da vítima e de seu conseqüente julgamento social (Martins; Silva, 2023, p. 25593).

E por óbvio, essa divulgação e a forma de divulgação também caracterizam outros crimes.

Se trata de um crime comum, que pode ser cometido por qualquer pessoa e ter qualquer pessoa como vítima, se houver relação entre agente e vítima a única mudança é a de aumento de pena, “§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação” (Brasil, 2018b, art. 218-C).

Além disso, apesar da relação prévia não ser um requisito para a configuração do crime, também pode ocorrer nesse contexto, seja em um contexto amoroso ou prestação de serviços sexuais.

A liberdade sexual de qualquer indivíduo não pode ser relativizada em função de um contrato matrimonial estabelecido prévia ou posteriormente, também não sendo possível relativizar o direito em questão em função de um contrato verbal estabelecido entre cliente e profissional do sexo, podendo essa se recusar ao cumprimento, tendo apenas consequências cíveis (Gentil; Jorge, 2019 *apud* Martins; Silva, 2023, p. 25585).

O estupro padrão ou virtual não é aceito em nenhuma circunstância, independentemente das pessoas envolvidas, principalmente porque todas as pessoas são protegidas pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Acaba sendo muito tênue a diferenciação entre os crimes de estupro virtual pornografia de imagens íntimas não consentidas e sextorsão, já que em todos os tipos penais há divulgação de conteúdo íntimo com diferenças mínimas. No estupro virtual criminoso manda a vítima gravar as cenas para auto satisfação lascívia, enquanto isso, a divulgação de imagens íntimas não consentidas é a exposição da intimidade sexual mas com a caracterização de relação anterior entre agente e vítima em que inicialmente as imagens ou vídeos não foram produzidos por ameaça (ex-cônjuges, parceiros, namorados), já a sextorsão seria uma forma de exploração sexual por meio de chantagem com a utilização de imagem ou vídeo da pessoa desnuda ou realizando atos sexuais, nesse caso o vídeo ou imagem podem ter sido gerados com ou sem consentimento, mas possuem a peculiaridade de garantirem algum tipo de vantagem, como a pecuniária.

Alguns pesquisadores abordam estupro virtual e sextorsão como sinônimos, enquanto a maioria considera que a qualificação das vítimas os diferencia o que um poderia ser cumulado ao outro:

Estupro virtual é um tema recente, conhecido doutrinariamente como sextorsão, tratando-se de atos que constrange alguém mediante a extorsão, adquirindo pornografia ou algum registro relacionado ao sexo, com o uso de chantagem psicológica afirmando expor informações ou registros íntimos das vítimas (Arruda; Lima, 2024, p. 9).

Ainda, sabe-se que a luta contra violência sexual, e o estupro virtual é longa, pois a sociedade está se modificando cada vez de forma mais célere.

A luta contra a violência sexual é uma preocupação urgente e crescente, e é fundamental ter uma definição clara desse tipo de violência, além de sua inclusão em leis específicas, para desempenhar um papel crucial no aumento da conscientização sobre o problema e no desenvolvimento de respostas mais eficazes. Contudo, à medida que a conscientização sobre essa questão cresce, também surgem novas formas de violência sexual, tornando seus diversos contextos mais visíveis, especialmente na era pós-moderna (Franco; Tonella, 2024, p. 8).

### 4.3 SEXTORSÃO E SEXTING

Como apontado anteriormente, alguns doutrinadores tratam estupro virtual e sextorsão como sinônimos, mas nessa pesquisa se adota a corrente de que seriam delitos diferentes, mas que inclusive, poderiam ser praticados em sequência.

Para entender a sextorsão, é necessário entender o primeiro crime que utiliza o constrangimento, violência ou ameaça para obter para si ou para outrem vantagem econômica: A extorsão.

Bitencourt (2019) assevera que a extorsão é o ato de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, com o fim de obter vantagem econômica indevida, para si ou para outrem, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa. A finalidade do constrangimento, na extorsão, é obter indevida vantagem econômica, para si ou para outrem (Bitencourt, 2019 *apud* Smith; Sanches; Borba, 2020, p. 25).

Importante destacar que o tipo penal de Extorsão já existe no Código Penal:

#### **Extorsão**

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º - Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior. Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. (Incluído pela Lei nº 11.923, de 2009) (Brasil, 1940).

A extorsão também já existe na dimensão virtual de informação e comunicação.

Nesse cenário, temos a figura do criminoso informático que possui inteligência, conhecimento de sistemas e utiliza a tecnologia informatizada com o fim específico de atingir bens jurídicos alheios. Diante disso, podemos diferenciar os criminosos existentes no mundo virtual: hackers (invadem sistemas de informação para obtenção de dados ou para testar seus conhecimentos); crackers (têm a finalidade de causar prejuízos, trazendo danos as suas vítimas); lammers (são iniciantes, usam programas de invasões e de quebra de segurança para atacar pessoas leigas); phreakers (especialistas em invasões em sistemas de telefonia); war drive (especialistas em invasões de redes sem fio); carders (especialistas em fraudes com cartões de créditos) e, por fim, os gurus (indivíduos que detêm conhecimentos avançados - telefonia, redes, satélites, etc.) (Smith; Sanches; Borba, 2020, p. 26).

Assim, tendo obtido a informação, o agente constrange a vítima “por qualquer meio de comunicação encontrado na internet: redes sociais, programas de mensagens instantâneas e, conseqüentemente, fazer com que a vítima entregue dinheiro ou qualquer outro bem patrimonial” (Smith; Sanches; Borba, 2020, p. 26).

A sextorsão acabou por não se enquadrar adequadamente no tipo penal de extorsão e ainda não possui tipo penal próprio, e difere do anterior porque na sextorsão a ameaça é mais específica, gira em torno da não divulgação de conteúdo sexual da vítima.

Alguns doutrinadores entendem que poderia ser enquadrado na Lei nº 14.132/21 que é direcionada para a perseguição.

#### **Perseguição**

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação (Brasil, 2021a).

Isto porque, na letra da lei se fala em “invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade” e é justamente na privacidade que entraria o conteúdo sexual íntimo.

A promotora de justiça Ana Lara Camargo de Castro descreve o termo sextorsão como uma aglutinação da palavra “sexo” com a palavra “extorsão”. Trata-se da situação em que uma relação de poder é utilizada como instrumento para a obtenção de vantagens sexuais (Smith; Sanches; Borba, 2020, p. 27).

A sextorsão ou *sextortion* é conceituada na Cartilha sobre Enfrentamento do Assédio Sexual nas redes sociais como “ato de exigir dinheiro ou outras imposições para a não divulgação de conteúdo sexual explícito da vítima” que é bem parecido com *sexting* “coerção para o envio de imagens, fotos ou vídeos de caráter sexual/erótico” com a diferença de qual seria a vantagem obtida, e também há a diferença entre *sexcasting* como “troca de conteúdos sexuais/eróticos em sites de conversas instantâneas” (Vasconcellos, 2023, p. 7).

Segundo a associação, 69% das vítimas, no Brasil, são meninas e mulheres e os casos podem começar de diferentes formas: alguém fingindo ter posse de conteúdos íntimos como forma de iniciar conversas e ameaças; desdobramentos de conversas sexuais, experimentações e exposições voluntárias em um suposto relacionamento online; cobranças de valores após conversa sexual com mútua exposição; invasão de dispositivos para furtar conteúdos íntimos. Quando a foto ou vídeo é compartilhado com o criminoso, as vítimas são ameaçadas a enviarem mais mídias ou para participarem de encontros sexuais reais, em troca de não terem suas imagens íntimas expostas (Smith; Sanches; Borba, 2020, p. 27-28).

Para não se deixar dúvidas, na presente pesquisa os dois temas são tratados de forma diversa. Enquanto a sextorsão seria a “chantagem psicológica afirmando expor informações ou registros íntimos das vítimas” (Vasconcellos, 2023, p. 9) o estupro virtual seria coagir a vítima a gravar ou fotografar as referidas imagens e enviar para o agressor.

Alguns termos, como a própria configuração do crime são novos e surgiram junto com a evolução tecnológica. Monteiro traz a conceituação de sextorsão.

Sextorsão, termo que consiste na união da palavra sexo com a palavra extorsão, e se caracteriza como uma chantagem online pelo constrangimento de uma pessoa à prática sexual ou pornográfica registrada em foto ou vídeo para envio, em troca da manutenção do sigilo de seus nudes, previamente armazenados por aquele que faz a ameaça (Monteiro, 2019, p. 22).

Dando continuidade a interpretação do conceito, Pereira e Cavalcanti (2024) abordam um projeto de lei que abarca sextorsão:

Outro projeto de lei relevante é a PL nº 9.043/2017, proposta pelo Deputado Felipe Bornier, que busca equiparar ao crime de extorsão a conduta de ameaçar divulgar conteúdo íntimo de outra pessoa com o intuito de obter vantagem. Esta iniciativa reconhece a complexidade das relações sociais na era da internet e visa atualizar a legislação para enfrentar as novas modalidades criminosas, como a sextortion (Pereira; Cavalcanti, 2024, p. 16).

Reitera-se que apesar da sextorsão poder ser enquadrada como extorsão, mudando apenas o objeto que não seria estritamente sexual, a sextorsão não possui legislação própria, apesar de alguns doutrinadores entenderem que se encaixa na Lei nº 14.132/21 que aborda perseguição.

Uma modalidade pouco estudada da sextorsão é a relacionada a cargos públicos e esportes, com foco no abuso de poder com desequilíbrios de poder e estruturas hierárquicas comuns. Bragagnolo e Lezama (2024) abordam muito a ocorrência desses crimes em cargos públicos que pode ser associado a corrupção. Assim, a sextorsão também pode ser encontrada em organizações formais bem como em acessos esportivos como financiamentos, patrocínios e promoções.

Com o uso indiscriminado da internet, começou a ocorrer a exposição da intimidade das pessoas, como ocorre na pornografia de vingança e no *sexting*, condutas que na relação inicial havia confiança para depois deixar de ser consensual e se enquadrar como crime ou contravenção penal.

Com nomenclatura parecida, faz-se necessário abordar também a *sexting*, “conduta gerada quando um indivíduo usa de sua intimidade com a vítima para

conseguir absorver conteúdo de teor sexual produzido pela própria durante conversas virtuais” (Sousa; Ribeiro, 2021, p. 690).

O Sexting pode ser entendido como uma nova maneira de exposição sexual da vítima. Onde o criminoso buscou utilizar-se da ilusão ou simulação para adquirir e assim poder usar o conteúdo sexual que estava em sua posse, reenviando-o a outras pessoas, e até mesmo comercializando-o em sites (Sousa; Ribeiro, 2021, p. 691).

“Às vezes, um sexting pode acabar nas mãos erradas, onde o sexting se transforma em ‘sextorção’, que é essencialmente chantagem cibernética” (OK2SAY, 2014).

Verifica-se que no *sexting*, diferentemente da sextorsão, não há ameaça para obtenção de vantagem econômica ou novas imagens ou vídeos, e sim o compartilhamento. Como se trata de compartilhamento, pode se enquadrar no artigo 218-C do Código Penal.

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Aumento de pena (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação (Brasil, 1940).

O *sexting* ainda pode ser comparado a pornografia de vingança:

O Sexting é um crime, muitas vezes de vingança, praticado por meio de mensagens eletrônicas, podendo também incluir imagens, vídeos e áudios, produzidas/enviadas com consentimento de ambos os envolvidos, sem que haja coação, e que posteriormente, o agressor “vaza” essa mídia em grupos de aplicativo de mensagens e até mesmo em site pornográficos (Sousa; Ribeiro, 2021, p. 691).

Um outro ponto alarmante quanto ao *sexting*, é sua propagação por meio de sites adultos (Sousa; Ribeiro, 2021), que gera também pornografia infantil, diferentemente do que se imagina as vítimas não são apenas adolescentes, mas mulheres de todas as idades.

A diferença entre *sexting* e pornografia de vingança está na caracterização do agente do crime, no *sexting* não precisa que seja um ex-companheiro, não precisa ter existido relação anterior física, já na sextorsão tem que ter ocorrido chantagem à prática sexual ou pornográfica registrada em foto ou vídeo para que haja o vazamento de outras informações ou imagens e vídeos.

Mesmo com sutis diferenças, o *sexting* e a sextorsão ainda podem ser facilmente confundidas, mas o que merece destaque é a violência sofrida pela vítima e a necessidade de intervenção do estado na punição de tais atos.

Um problema que pode ser evidenciado, é que os crimes na esfera virtual normalmente não ocorrem de forma isolada. Alguns exemplos são facilmente identificados, uma pessoa que sofre assédio sexual ou importunação sexual pode depois ser humilhada com ameaças até com informações falsas; as vítimas de estupro virtual e *deepfake porn* podem sofrer em seguida sextorção, bem como a pornografia de imagens íntimas não consentidas podem acontecer depois de um estupro virtual, sextorsão, *deepfake porn*, entre outros. Ou seja, a vítima é revitimizada várias vezes com um único conteúdo e sem perspectiva do crime realmente ter um fim, já que se entende que o que entra na internet e é compartilhado não tem limites ou formas de se ter a certeza que o conteúdo foi excluído por inteiro.

## 5 VIOLÊNCIA POR DIVULGAÇÃO DE IMAGENS NÃO CONSENTIDAS

### 5.1 PORNOGRAFIA DE IMAGENS ÍNTIMAS NÃO CONSENTIDAS

O termo para busca de informações para esse tópico foi “pornografia de vingança ou *revenge porn*” mas se questiona ao que seria a vingança, a liberdade da mulher de não mais querer se relacionar com alguém? Então ao continuar intitulado pornografia de vingança estaria carregando um viés de gênero, pois vingança é um contra-ataque, e a divulgação da imagem de forma não consentida seria quando um machista e misógino utiliza de imagens obtidas de forma consensual ou não para ameaçar, humilhar e até tentar manipular a vítima.

Faz-se interessante mencionar que um crime que ocorre no âmbito virtual se tornou conhecido dentro do mundo virtual primeiramente, isto por que:

Só ganhou destaque e interesse após a criação do sitio digital IsAnyoneUp nome esse que pode ser traduzido como “tem alguém aí?” pelo australiano Hunter Moore que a pornografia de vingança ganhou a atenção internacional da mídia. O site, que se autointitulava “especializado em pornografia de vingança”, possibilitava aos usuários enviarem fotos de pessoas, em sua maioria mulheres (ex-parceiras, conhecidas, desconhecidas, famosas, etc.) nuas que, após certificar de que vítima era maior de 18 anos, disponibilizava a foto para o acesso livre de todo e qualquer visitante (Dias; Alfaya, 2023, p 6).

Santos e Silva (2019, p. 135) iniciam o texto citando Simone de Beauvoir (1967):

As mulheres têm sido vítimas de atrocidades propagadas por companheiros, ex-companheiros, namorados, dentre outros, como um traço cultural do processo de construção social do papel da mulher iniciado na infância, conforme nos relata Simone de Beauvoir. Com o advento da internet, o sexo feminino também passou a ser vítima de humilhação virtual por meio da divulgação de sua intimidade, como forma de prejudicá-la, fato esse conhecido como pornografia da vingança (Santos e Silva, 2019, p. 135).

Foi em 2018 que foi tipificado o tipo penal que irá se enquadrar a pornografia de imagens íntimas não consentidas, divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia”, contido no artigo 218-C do Código Penal (Brasil, 1940):

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)  
 Aumento de pena (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)  
 § 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Conforme destaca Santos e Silva (2019):

Significa dizer que a “pornografia da vingança” poderá ser efetivamente punida, será possível viabilizar a quebra do sigilo telefônico e telemático (internet), visto que a Lei de interceptação telefônica (Lei 9696/1996, art. 2º, inciso III) exige que o crime tenha pena de reclusão para autorizar a quebra deste sigilo que pode viabilizar a identificar o autor do ato e coletar provas necessárias para a sua responsabilização penal (Santos; Silva, 2019, p. 145).

A pornografia de imagens íntimas não consentidas ou *revenge porn* “consiste no compartilhamento, por meio da Internet, de fotos, vídeos, imagens ou áudios de cunho íntimos, geralmente obtidos durante um relacionamento afetivo ou vínculo emocional existente entre o autor e a vítima” (Monteiro, 2019, p. 46).

Um exemplo de divulgação de imagens íntimas não consentidas é encontrado em um dos casos registrados por Monteiro (2019), que um advogado chegou a planejar uma forma de não ser associado ao vazamento de imagens íntimas, ou seja, pornografia de vingança. Ele colocou o notebook no carro, simulou um arrombamento do vidro do veículo e registrou o furto do computador. Depois de 30 dias foi em *lan house* que não possuía cadastro de usuários ou monitoramento por câmeras e utilizou um e-mail criado com o propósito de divulgar as imagens da ex-namorada. Tudo só foi descoberto porque o autor do delito usou o endereço do escritório para a criação do e-mail.

Por mais absurdo que pareça, é possível o crime de violência sexual no ambiente virtual.

Uma pessoa pode utilizar a Internet para praticar abuso sexual, seja utilizando uma artimanha para forçar uma mulher a praticar sexo, muitas vezes cedendo às chantagens ou graves ameaças, após o autor da violência sexual, obter informações, fotos ou vídeos da vítima que a deixem refém das graves ameaças do criminoso (Monteiro, 2019, p. 53).

Mais do que isso:

Acaba por dizer respeito da divulgação de material audiovisual, em geral na internet, divulgação essa de imagens ou vídeos de nudez ou mesmo de práticas sexuais, acompanhados de dados pessoais, como, por exemplo, nomes, endereços ou números de telefones celulares, sem o consentimento da vítima, com objetivo exclusivo de causar danos a pessoa em questão (Dias; Alfaya, 2023, p. 6).

Ou seja, não se trata apenas de divulgação de fotos e vídeos, mas também dados pessoais como nomes, endereços e número de telefone, que podem chegar a colocar inclusive a vida da vítima em risco.

As vítimas desse tipo de divulgação não-consensual e de conteúdos de caráter íntimo e sexual, ao serem expostas na internet para o livre acesso de qualquer um que tenha interesse em estar fazendo uso desse tipo de conteúdo, passam a ser humilhadas, intimidadas, perseguidas e assediadas, em um ciclo conhecido como *slut-shaming* (Martins, 2023 *apud* Dias; Alfaya, 2023, p. 6).

Assim, o que antes apenas configurava pornografia de vingança também passa a configurar *slut-shaming*, que como descrito anteriormente causa a sensação de vergonha e culpa na vítima o que pode ter grandes impactos psicológicos.

Existem críticas à Lei nº 13.718/18 que incluiu o artigo 218-C que é aplicado a pornografia de imagens íntimas não consentidas, Santos e Silva (2019) destacam que a criminalização já era possível através da tipificação de crimes de injúria, difamação e violação de privacidade e estaria gerando apenas um aumento no número de tipos penais. Além da discussão acerca do consentimento, porque houve um consentimento inicial para a foto ou vídeo, mas não houve para o seu compartilhamento, caso não tenha havido o consentimento inicial poderia a pornografia de imagens íntimas não consentidas ser confundida com o estupro virtual e/ou seguido de sextorsão, se também envolvesse algum tipo de vantagem. Outra crítica é a que o tipo penal não diferencia se a divulgação foi consciente ou se foi uma divulgação sem intenção, mas necessário se pensar, se não houvesse intenção não se configuraria como vingança, o que na verdade é dispensável, já que a configuração é “sem consentimento da vítima”, havendo a necessidade de responsabilização em qualquer das hipóteses, com dolo ou não.

Aqui se presume que na maioria dos casos de pornografia de imagens íntimas não consentidas foi um ex-parceiro que divulgou as fotos ou vídeos, com consentimento inicial, mas sem autorização para divulgação em razão do fim da relação ou relacionamento.

A Cartilha sobre Enfrentamento do assédio sexual nas redes sociais ressalva que no *revenge porn* existe o intuito de humilhação por parte do ex-parceiro, que é o que vai diferenciar das outras formas de crimes de natureza sexual na internet.

Brasil complementa que:

A pornografia de vingança, tradução livre da expressão *revenge porn*, ou a pornografia não consensual, tradução de *nonconsensual pornography*, pode ser entendida como o ato de divulgar, por meio da Internet, mídias

audiovisuais contendo cenas de nudez e de caráter libidinoso sem a anuência da pessoa exposta (Brasil, 2018, p. 46).

A pornografia de imagens íntimas não consentidas como explanado até então não tem necessariamente as imagens ou vídeos já criados por meio de intimidação ou ameaça, mas podem ser cometidos após o estupro virtual. Com o estupro virtual se consegue o material que será usado para intimidação e logo após a ameaça vingativa.

Um aspecto crucial do estupro virtual é a disseminação de material íntimo sem consentimento, muitas vezes denominado “pornografia de vingança”. Esse ato visa não apenas violar a privacidade da vítima, mas também infligir danos significativos à sua reputação, autonomia e bem-estar emocional. A manipulação digital de imagens e vídeos íntimos torna-se uma forma insidiosa de agressão que transcende os limites físicos (Rodriguez, Manzini e Cavalcante, 2021 *apud* Pereira; Cavalcanti, 2024, p. 10).

Santos e Silva (2019) citam ainda reflexão do renomado doutrinador Zaffaroni (2018) que aborda a crítica que o Brasil busca resolver todos os conflitos sociais através da criação de um tipo penal, ou seja, do Direito Penal, ao invés de buscar a raiz do problema como questões culturais e de gênero.

É possível ao longo da pesquisa se verificar como um crime acaba se relacionando ou derivando de outro na esfera digital.

E mais do que a vinculação de um crime a outro, há as consequências na vida das mulheres que são vítimas.

O fenômeno tem sido associado a uma série de consequências graves, incluindo casos de suicídio, isolamento social, depressão, queda no desempenho acadêmico, desemprego, além de situações de agressão e assédio tanto online quanto presencial (Pereira; Cavalcante, 2024, p. 11).

A legislação de pornografia de imagens íntimas não consentidas tem sido utilizada nos casos de *deepfake porn* como veremos em capítulos mais adiante, ou seja, a última lei, é a que mais se aproxima da presente pesquisa, já que a pornografia de imagens íntimas não consentidas é feita por meio da internet e redes sociais, assim como a *deepfake porn*. A diferença entre os dois crimes é que um divulga imagens reais e o outro divulga imagens criadas por Inteligência Artificial.

## 5.2 DEEPPFAKE PORN

A internet é o ponto central da presente pesquisa, em que através dela se pode falar em algoritmo, enviesamento do algoritmo, redes sociais, acesso a internet, tecnologia, aplicativos, entra outros, e todos esses se voltam a violência contra a

mulher. Certo é que a internet prometia uma revolução, “Buscava-se criar aquilo que se chamou de igualdade informática: um estado ideal em que todos somos usuários, independentemente de sexo, idade, cor, raça, religião e deficiência física ou mental” (Rodrigues, 2023, p. 289), mas não foi necessariamente uma revolução ou transformação positiva.

Nos temas abordados até o presente momento da pesquisa, já se consolidou o entendimento que Inteligência Artificial Generativa é aquela que permite criações de mídias, vídeos, imagens, sons, a partir de comandos descritivos e que esse tipo de Inteligência Artificial vai “aprendendo” os comandos e acumulando informações. O que parece um avanço tecnológico acaba por ser um problema, e surge então a evolução da fake News, conhecida também como notícia falsa.

O *deepfake* surge como uma técnica de síntese de imagens, vídeos ou sons baseados em técnicas de inteligência artificial generativa que irá criar um conteúdo falso, mas não para no simples conteúdo, mas na violação de diversos direitos.

De acordo com Rodrigues:

A expressão *deepfake* surgiu em novembro de 2017, quando, na plataforma Reddit, um usuário com o apelido de “/Deepfakes” utilizou o TensorFlow para desenvolver um programa e transportar o rosto de celebridades como Gal Gadot e Scarlett Johansson para o corpo de atrizes pornôs em vídeos dessa natureza (Rodrigues, 2023, p. 281).

Apesar do objetivo da pesquisa ser o uso indevido do *deepfake*, o autor traz e é importante ressaltar que não é sua única funcionalidade, pode ser usado como redução de custos ou gestão de imagem pessoal no uso comercial licenciado, na reconstrução autorizada por familiares de imagens de pessoas falecidas, pode-se acordar a utilização de rosto e voz de determinada celebridade em dezenas de campanhas publicitárias simultâneas, e por fim, como abordado na pesquisa, na criação de pornografia não autorizada.

Segundo o site Publica, em 2020, o Brasil era o maior público de aplicativo que “troca rostos” de políticos e celebridades. Ainda, muitas vezes ao se desqualificar esse tipo de violência em razão da cultura patriarcal isola-se o problema, mas a verdade é que a violação ocorre em várias circunstâncias.

Pode-se acreditar que as Inteligências Artificiais não estariam sendo usadas de forma errada em circunstâncias que seriam consideradas mais sérias, mas de acordo com a Revista Pesquisa há alguns exemplos de repercussão nacional e internacional: o canal televisivo Globo de Televisão foi vítima em que William Bonner e Renata

Vasconcellos mostravam os resultados de uma pesquisa de intenção de votos para a Presidência, mas os dados estavam invertidos sobre quem era o candidato favorito; no início entre a guerra entre a Rússia e a Ucrânia o presidente ucraniano Volodymyr Zelensky também foi vítima de *deepfake*, em um vídeo que ele parecia pedir aos ucranianos que largassem as armas e voltassem para casa.

Mas apesar de muitos serem os exemplos de mau uso de IA generativa, a principal violação que é o objetivo desse capítulo é a violação de gênero, a violação a mulher, que é a maior vítima do *deepfake porn*, que são materiais pornográficos criados a partir de aplicativos.

Como muito bem abordado por Barcelos *et al.* (2024, p. 1) “ A GenAI potencializa um novo mercado pornográfico de conteúdo falso e acentua violências de gênero”. Pode-se falar em um novo mercado pornográfico, porque já existia um problema anterior, como abordado por França *et al.* (2020) que realizaram a pesquisa a partir do Projeto Vazou, já apontavam para a honra que ocorria com o compartilhamento não consentido de imagens íntimas.

Um medo que era evitado em uma espécie de campanha de não enviar fotos íntimas, ou como citado por Rodrigues (2023, p. 286) “comum o conselho “melhor não fazer”, quando se lidava com a discussão sobre a divulgação não consentida de material pornográfico” se torna uma tormenta quando as imagens são criadas e não enviadas pela vítima, ocorrendo assim uma “ressignificação da violência de gênero nas relações virtuais” (Rodrigues, 2023, p. 280).

Ou seja,

Diante desse novo fenômeno, esse conselho hoje não mais se sustenta, já que o ofensor pode criar artificialmente uma cena de sexo com a vítima sem que ela tenha tido participação alguma naquele ato, a desenvolver artificialmente o comportamento sexual “desviado” com o qual pretende agredi-la e humilhá-la (Rodrigues, 2023, p. 287).

Torna-se possível também associar o fenômeno ao *slut-shaming*, que pode ser interpretado dentro de vários contextos como envergonhamento por ser vadia (tradução livre), vitimização sexual ou julgamento da sexualidade feminina. A associação é feita porque mais uma vez ocorre a lógica de objetificação sexual do corpo feminino.

A MIT Tech Review (2021) traz como título da reportagem a possibilidade de se criar vídeos pornôis de mulheres com somente um clique e cita alguns aplicativos como o Reddit, que substitui rostos de atrizes pornôis por de celebridades femininas que não

são do ramo, e cita também a Sensitu AI que em sua pesquisa chegou nos dados que cerca de 90% desses vídeos incluem mulheres.

De acordo com o Barcelos *et al.* (2024), os *deepfakes* ganharam visibilidade desde de 2017 mas as evoluções de forma de produção não param:

[...] os avanços na Inteligência Artificial, especialmente no deep learning (aprendizado profundo destes sistemas), Redes Generativas Adversárias (GANs), Autoencoders Variacionais (VAEs) e Redes Neurais Recorrentes, (RNNs), combinados com a crescente disponibilidade da tecnologia específica, tornaram a produção de material sexualmente explícito não consensual mais fácil, lucrativo e acessível [...] (Barcelos *et al.*, 2024, p. 4).

Assim, a inteligência artificial generativa que é a que possui capacidade de criação vai ser essencial para o surgimento do pornô fake ou *pornfake*, como bem descrito por Barcelos:

Compreende-se o termo pornô fake ou *pornfake* como mídias digitais manipuladas para parecerem autênticas, mas que são fabricadas ou alteradas com conteúdo de caráter íntimo ou sexual. Isso pode incluir vídeos e imagens falsos (*deepfakes*), muitas vezes gerados por IA, que podem ser usados para difamar, enganar ou violar a privacidade (Barcelos *et al.*, 2024, p. 2).

Barcelos *et al.* (2024) citam uma referência do Projeto Vazou que informa dados que a Sensity divulgou que 96% das *deepfakes* são sexualmente explícitos e apresentam mulheres que não consentiram ou sabem da existência da criação do conteúdo. Tudo isso sendo possível em razão do capitalismo das plataformas, avanços tecnológicos e ausência de legislação, podendo-se falar também em lacunas de fiscalização.

Paris e Donovan, citados por Barcelos *et al.* (2025), trazem uma importante diferenciação:

[...] *deepfakes* e *cheap fake*. Enquanto a primeira se trata de uma denominação mais ampla e que contempla o uso de software e a dependência de uma IA mais sofisticada com treinamento de dados, a segunda é composta por técnicas de acelerar, desacelerar, cortar, reorganizar ou recontextualizar a filmagem (Paris; Donovan, 2019 *apud* Barcelos *et al.*, 2024, p. 9).

A Spiralytics aponta como dados:

1. Existem 95.820 vídeos *deepfake* em 2023—um impressionante aumento de 550% desde 2019. (Security Hero)
2. O número de vídeos *deepfake* online dobra aproximadamente a cada seis meses; por exemplo, havia 49.081 vídeos em junho de 2020, que subiram

para 85.047 apenas em dezembro do mesmo ano. (Sensity) (Ramirez; Andrada, 2024, tradução nossa)<sup>18</sup>.

E acrescenta:

1. Criadores de deepfake levam menos de 25 minutos e não gastam nada para criar um vídeo pornográfico de um minuto de qualquer pessoa - tudo o que é necessário é uma imagem clara. (Security Hero)
2. Não surpreendentemente, 96% dos deepfakes pornográficos online são não consensuais. (Deeprtrace)
3. A maioria (98%) dos deepfakes online não é política ou de entretenimento - eles são pornográficos. (Security Hero)
4. A maioria dos casos de deepfake (87,7%) está no setor de criptomoedas, com fintech (7,7%) e jogos online (1,6%) ficando bem atrás. (Sumsup)
5. Quase todos (94%) os que aparecem em deepfakes pornográficos trabalham na indústria do entretenimento, como celebridades e influenciadores. (Security Hero)
6. Um terço de todas as ferramentas de deepfake permite que os usuários criem conteúdo de deepfake pornográfico. (Security Hero)
7. Todos, exceto 1% dos alvos de deepfake pornográfico, são mulheres. (Security Hero). Ramirez; Andrada, 2024, tradução nossa)<sup>19</sup>.

França *et al.* (2020), pesquisadores responsáveis pelo Projeto Vazou, citam Halder e Jaishankar (2013, p. 90) e trazem o conceito de pornografia de vingança que se aplica tanto para o vazamento de dados íntimos como a criação e disponibilização de imagens e vídeos feitos por IA :

[...] definem a pornografia de vingança como a divulgação de imagem sexualmente provocativa de alguém, fazendo mau uso do arquivo armazenado em dispositivo eletrônico (ali salvo com o consentimento da vítima ou por ela voluntariamente transmitido), por meio da qual o perpetrador satisfaz sua frustração por um relacionamento rompido com a difamação dessa pessoa. Mas, é interessante notar, essa satisfação não deve ser entendida como um encerramento do exercício de controle; o vazamento dos arquivos íntimos é uma prorrogação desse controle masculino sobre o comportamento feminino. O próprio conteúdo visual e textual reproduzido nos arquivos íntimos compartilhados sem consentimento possuem inerentemente uma relação de poder exercida pelo gênero masculino sobre o feminino [...] (França *et al.*, 2020, p. 248).

<sup>18</sup> “1. There are 95,820 deepfake videos in 2023—a staggering 550% increase since 2019.. (Security Hero)

2. The number of online deepfake videos roughly doubles every six months; for example, there were 49,081 videos in June 2020, which rose to 85,047 only in December of the same year. (Sensity)”.

<sup>19</sup> “1. *Deepfake creators take less than 25 minutes and spend nothing to create a one-minute pornographic video of anyone—all it takes is one clear image. (Security Hero)*

2. *Unsurprisingly, 96% of pornographic deepfakes online are non-consensual. (Deeprtrace)*

3. *Most (98%) of online deepfakes aren't political or entertaining—they're pornographic. (Security Hero)*

4. *Most deepfake cases (87.7%) are in the crypto sector, with fintech (7.7%) and online gaming (1.6%) following far behind. (Sumsup)*

5. *Almost everyone (94%) featured in pornographic deepfakes work in the entertainment industry, such as celebrities and influencers. (Security Hero)*

6. *One-third of all deepfake tools allow users to create pornographic deepfake content. (Security Hero)*

7. *All but 1% of pornographic deepfake targets are women. (Security Hero)”*

Ainda, outros termos são extraídos ou vinculados ao *deepfake*. França *et al.* (2020) conceituam também:

Sexting é o nome dado à prática de transmissão de mensagens ou imagens sexualmente explícitas ou sugestivas (chamadas de nudes) por meio de telefones celulares, que se tornou bastante comum a partir do desenvolvimento de aparelhos com câmeras e dos smartphones (França *et al.*, 2020, p. 250).

Pode-se citar vários aplicativos muitas vezes gratuitos ou de baixo custo que são utilizados no fake porn ou fake nude, mas também pode se analisar a possibilidade da criação de conteúdo impróprio em IAs generativas populares e que foram criadas para outros fins, a exemplo do ChatGPT.

De acordo com a reportagem do Estadão (Sampaio, 2024), *Pornografia gerada por IA: OpenAI considera permitir produção de conteúdo adulto no ChatGPT*, de 2024, foi discutido como os modelos da Open IA devem se comportar, teve como resposta que “Acreditamos que os desenvolvedores e usuários devem ter a flexibilidade de usar nossos serviços como acharem melhor, desde que cumpram nossas políticas de uso”.

E dando continuidade “Queremos garantir que as pessoas tenham o máximo de controle na medida em que isso não viole a lei ou os direitos de outras pessoas, mas permitir deepfakes está fora de questão, ponto final”, disse Jang. “Isso não significa que estamos tentando agora criar pornografia de IA”. Jang vai ainda se pronunciar que o conteúdo envolvendo sexualidade e nudez é importante para os usuários (Sampaio, 2024).

No dia seguinte a postagem da reportagem, um porta-voz da Open IA informou que

[...] a empresa não tem intenção de permitir a geração de pornografia gerada por IA e deepfakes, mas que acredita na importância de explorar cuidadosamente conversas sobre sexualidade em contextos apropriados para a idade (Sampaio, 2024).

Ainda na reportagem é possível identificar a lacuna de legislação quando informa que foram criadas *deepfakes* da cantora Taylor Swift e foram divulgadas amplamente no X, e foi um reforço coletivo de fãs da artista que fez a rede banir o material, ou seja, não foi uma legislação ou a rede social que identificou e excluiu o material.

A Pública (2020), em reportagem escrita por Ethel Rudnitzki, questionou o Impressions sobre como o app evitaria o uso da tecnologia para o *deepfake*, e a empresa listou medidas como “ a inserção de marcas d’água nos vídeos manipulados

pela plataforma, limitação do tempo de vídeo, controle dos rostos disponíveis e um monitoramento ativo dos conteúdos publicados”.

Mas conforme Satori, na mesma reportagem, essas medidas não são efetivas, pois a marca d'água é removível e o vídeo poderia ser feito em etapas até atingir o tempo desejado, ainda, a empresa não possui representante no Brasil o que dificulta acionar a empresa estrangeira (Rudnitzki, 2020).

Com o reconhecimento do problema emergente que é a *deepfake porn*, surgiram e vão surgir vários projetos de lei como a finalidade de criminalização da conduta, já que ainda não existe na lei brasileira punição para específica para a produção de *deepfakes*. Vale lembrar que o nosso sistema legislativo é burocrático na aprovação de leis, por mais urgentes que elas possam ser. O trâmite de aprovação ou promulgação das leis é previsto na Constituição Federal, aqui como são apresentados propostas de deputados começando pelo Artigo 61.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição (Brasil, 1988).

Importante a ressalva que, apesar de isso não ter ocorrido em nenhum dos projetos de lei que foram apresentados, uma vez que eles tendem a demonstrar necessidade de mudanças, por exemplo, do Código Penal, a Constituição Federal traz a previsão de que:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

I - relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

III - reservada a lei complementar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) (Brasil, 1988).

Em resumo, o projeto de lei precisa passar por votação na Câmara dos deputados, passar por aprovação no Senado Federal, quando necessário, e sanção ou promulgação pelo Poder Executivo, ou seja, pelo Presidente da República. Quando sancionado o projeto é aprovado pelo Presidente e se torna lei, e quando promulgado o presidente não se manifesta sobre o projeto e o Congresso promulga o tornando lei.

O primeiro projeto de lei a ser apresentado é o apresentado pela deputada Erika Kokay (PT-DF), a PL 9.930/2018, que estabelece pena de um a quatro anos de prisão, além de multa, para quem criar ou divulgar "montagens ou modificação que tenham como objetivo incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual, inclusive com uso de Inteligência Artificial em vídeo, áudio ou fotografia" (Brasil, 2018). Conforme sintetizado por Barcelos (2024). O projeto ainda não foi aprovado e em sua última movimentação em dezembro de 2023 estava em remessa ao Senado Federal e se aprovado irá para sanção presidencial.

Ainda conforme Barcelos *et al.* (2024, p. 3), "outro PL nesse caminho também classifica como pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a dignidade sexual, uma abordagem inédita no país".

São vários os projetos de lei apresentados por deputados, mas que nunca chegaram a ser aprovados ou promulgados para se tornarem lei.

Outro projeto é o do deputado Felipe Francischini, a PL nº 5.859/2023, que proíbe o uso de Aplicativos e Programas de Inteligência Artificial para criação de "Deep Nudes" e dá outras providências, trazendo no corpo do texto:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição do desenvolvimento, da distribuição, da venda, da promoção ou do uso de aplicativos e programas de inteligência artificial que sejam especificamente projetados ou adaptados para a criação "deep nudes" em território nacional.

§ 1º Considera-se "Deep Nude" a representação visual, sob a forma de imagens ou vídeos, produzidas artificialmente, as quais exibem indivíduos nus ou em prática de ato sexual, obtida a partir de fotografias ou vídeos originais, sem a prévia e expressa autorização.

§ 2º Consideram-se Aplicativos e Programas de Inteligência Artificial (IA) qualquer software, aplicativo, programa de computador ou sistema de inteligência artificial utilizado para criar "deep nudes" (Brasil, 2023b).

Como último exemplo, mas sem esgotar as possibilidades existentes, existe também o PL nº 5.467/2023 da deputada Camila Jara que dispõe:

Art. 1º Esta Lei reconhece que a divulgação de conteúdo falso sexual configura violência doméstica e familiar e criminaliza a divulgação de registro falso não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou

libidinoso. Art. 2º O inciso II do caput do art. 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 7º

..... II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, divulgação de conteúdo falso sexual, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;” (NR)

Art. 2º Acrescenta o artigo 216-C no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a seguinte redação:

Art. 216-C. Divulgar conteúdo falso sexual, por qualquer meio, com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso sem autorização da vítima: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa. §1º Se o crime for praticado contra menor de idade:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. I - A plataforma digital que reproduzir deverá excluir imediatamente o conteúdo, sob pena de multa (Brasil, 2023a).

A verdade é que nenhum dos projetos de lei é completo para envolver a criação do aplicativo que produz, o agente que produz o conteúdo, o compartilhamento, o armazenamento, a punição adequada e uma possível indenização as vítimas, além da retirada do conteúdo, por óbvio. Mas a aprovação de uma delas já seria o começo para a criminalização de tais condutas.

É importante lembrar também, que o que é inserido na internet nunca é excluído de forma permanente. Noble (2021) pontua que

Na era digital, os registros das interações humanas digitais são uma questão de registro permanente, quer as pessoas saibam ou não. A criação de memórias e o esquecimento através de nossos rastros digitais não são uma escolha, uma vez que informação e o processo de registrar atividades humanas através de software , hardware e infraestrutura digital são componentes vitais e necessários do design e do método de arrecadação de lucros de tais atividades (Noble, 2021, p. 215).

Enquanto não há legislação específica, é usada a interpretação de leis existentes no que é possível. De acordo com Seabra (2023), “as leis de difamação, invasão de privacidade e direitos autorais podem ser aplicadas em muitos casos”.

De forma complementar, Rodrigues (2023) traz quais medidas têm sido aplicadas.

Em relação ao vazamento de dados, como abordado no Projeto Vazou por França *et al.* (2020), já existe legislação voltada a punição, pelo menos em parte.

A criminalização do vazamento não consentido de imagens íntimas ocorreu com a promulgação da Lei 13.718/2018, que alterou o Código Penal, estabelecendo como crimes a importunação sexual (art. 215-A) e a divulgação de cena de estupro e de cena de sexo, nudez ou pornografia sem

consentimento (art. 218-C), estabeleceu causas de aumento de pena, além de ter tornado pública incondicionada a ação penal para os crimes contra a dignidade sexual.

Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática –, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. Aumento de pena § 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. Exclusão de ilicitude § 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos (França *et al.*, 2020, p. 254).

#### Ainda, importante ressaltar que

O art. 218-C não prevê a responsabilização das empresas de serviço de rede social pela distribuição desse material, cabendo a elas somente a regra especial de responsabilização subsidiária de provedores prevista no art. 21, do Marco Civil da Internet (França *et al.*, 2020, p. 254).

Por falta de legislação específica, houveram adaptações para tentar compelir o *deepfake* e de forma mais específica o *deepfake porn*. Para a proibição criminal o primeiro ponto é identificar o bem jurídico a ser protegido, com a problemática de ausência de efetiva participação da vítima no ato representativo (Rodrigues, 2023).

Assim, ainda segundo o autor referenciado seria relacionado a liberdade de dispor de sua imagem sexual, mas fugindo da noção genérica e indo para a esfera normativa de liberdade sexual com os elementos caracterizadores de identidade como voz, rosto, tatuagens, etc. Quando não identificado como liberdade sexual se tolhe então a escolha da mulher de como apresentar e retratar sua sexualidade.

No atual direito penal, há a criminalização da produção não registrado de atos de intimidade sexual, sendo criminalizado independentemente do compartilhamento.

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo (Brasil, 1940).

Apesar do direito penal não aceitar interpretação extensiva, dá-se a entender que tal dispositivo abarca de forma transversal o *deepfake porn*, ou seja a pornografia

falsa criada por IA, uma vez que haveria a produção da cena ou ato libidinoso de caráter íntimo e privado.

Rodrigues complementa:

A produção de deepfakes pornográficas não consensuais é contemplada como crime de perigo abstrato pela legislação brasileira. Pode incorrer nesta conduta tanto a pessoa que efetivamente domina a tecnologia de manipulação de imagens (autor imediato) quanto aquele que eventualmente a encomenda e fornece as imagens referenciais (autor mediato), por força da adoção pelo Direito brasileiro de uma visão monista da autoria delitiva (Rodrigues, 2023, p. 299).

Barcelos *et al.* (2024), citando a revista Wired (2023), informa que junto com a criação de *deepfakes* também cresce a criação dos fake nudes com produção em grande volume, rápida circulação e baixa punibilidade no aspecto jurídico.

A pornografia de vingança também já é regulada. Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018):

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Aumento de pena (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018) (Brasil, 1940).

Ainda, Rodrigues aponta que

O fato de a vítima não estar fisicamente a performar aquele ato sexual não é óbice à incidência do art. 218-C, já que o tipo fala de cena de “sexo, nudez ou pornografia”, e abre espaços para pornografias que não contemplem atos propriamente sexuais, caso contrário não faria sentido o conectivo de alternância. Vale dizer, mesmo que aquela não seja uma cena de sexo da vítima representada, não deixa de ser uma cena pornográfica com sua imagem (Rodrigues, 2023, p. 301).

Em resumo no Código Penal há um juízo de reprovabilidade nas montagens sexuais, o que pode ser aplicado ao *deepfake porn*, bem como o seu repasse a terceiros, seja por vingança ou não. Já no que diz respeito ao controle de internet, responsabilidade de provedores, aplicativos e sites ainda não há regulação adequada ou que se equipare a tais condutas. Pode-se entrar na esfera da responsabilidade civil

mas ainda há a problemática de não existir no Brasil a obrigatoriedade de representantes de empresas internacionais no país como ocorre em outros países.

Apesar do que já existe, ainda é urgente a legislação específica, que também deve contemplar armazenamento, produção e compartilhamento já que todos interferem na vitimização sexual.

A MIT Tech Review (2021) aborda um ponto pouco abordado em outras pesquisas, a repercussão na vida das mulheres. Citando Noelle Martin, uma ativista australiana traz a informação que “as repercussões podem permanecer com as vítimas pelo resto da vida. As imagens e vídeos são difíceis de remover da internet e novos materiais podem ser criados a qualquer momento” e por isso “Afeta suas relações interpessoais; afeta você nos processos seletivos de empregos [...] relacionamentos amorosos” e ainda traz o exemplo de uma professora que perdeu o emprego depois de imagens de *deepfake* dela circularem na internet.

Como se não pudesse piorar, de acordo com a BBC (2024) já existe grupos, inclusive no Brasil, que fabricam imagens de pornô falsas sob encomenda e já traz como exemplo o caso da atriz Mel Maia que foi alvo de uma falsa cena de sexo com um integrante da facção criminosa Comando Vermelho. E não para por aí, esse tipo de conteúdo já está transitando em aplicativos populares como o Telegram.

Tiffanie Turnbull (2025), em reportagem para BBC News, traz uma entrevista de Hannah Grundy, que teve imagens pornô criadas por um amigo e relata que se sentiu estuprada. Na pornografia falsa, seu rosto era retratado em um corpo junto com “fantasias detalhadas de estupro e ameaças violentas contra ela”.

Pode-se resumir, como trazido por Rodrigues (2023) que

Nesses casos, a vítima se encontra em situação de hipossuficiência em um contexto de relações de poder instituídas pela violência de gênero e a idealização de um regulamento criminal e civil deve partir desses pressupostos de poder, sob pena de incidir em inocuidade (Rodrigues, 2023, p. 284).

O referido autor ainda complementa:

Os danos decorrentes desses processos de objetificação e humilhação corporal e comportamental já são bastante estudados e conhecidos. Sob uma perspectiva individual, afetam a ansiedade generalizada, diminuem percepções corporais (como fome ou desejo sexual), geram paranoia (notadamente o medo de ser estuprada), desordens alimentares, depressão e disfunção sexual<sup>37</sup>. Nos processos de interação social, afetam-se simultaneamente as relações amorosas, familiares, religiosas, acadêmicas e profissionais, já que todas são movimentadas e orientadas pelos aparatos de controle dos estereótipos e estigmas.

Na percepção de uma vaga de emprego, por exemplo, é sabido que cerca de 80% de empregadores conduzem pesquisas virtuais em candidatos, e em

cerca de 70% desses casos, os resultados levam a uma decisão negativa, notadamente em casos de fotos inadequadas ou risco à reputação da empresa por comportamentos tidos como desviados (Rodrigues, 2023, p. 288).

Ou seja, como bem citado pelo autor “a tecnologia a serviço da misoginia” (Rodrigues, 2023, p. 284).

França *et al.* (2020, p. 251) do projeto Vazou traz a compreensão que o “fenômeno do vazamento não consentido de imagens íntimas nos leva a compreendê-lo como uma tradicional violência à intimidade sexual com oportunidades novas de execução”, sejam elas imagens compartilhadas reais ou criadas pela IA, uma vez que ambas geram o mesmo tido de constrangimento e violência.

## 6 DIREITOS FUNDAMENTAIS E REDES SOCIAIS

Quando se faz todo o panorama de conceitos de algoritmo, inteligência artificial, cibercrime, até chegar nos crimes de conotação sexual e vazamento de imagens íntimas é possível verificar vários direitos fundamentais sendo violados: direito de imagem, intimidade, vida privada, igualdade de gênero. Em contrapartida, outros são questionados como a liberdade de expressão e até onde é possível se falar em liberdade de expressão sem ferir direitos de outrem.

Quando se fala em redes sociais, pode-se falar também em censura ao feminismo, que se configura como violação a liberdade de manifestação de pensamento e de expressão das vítimas.

Conforme abordado por Valente e Neris (2018, p. 20), “o patriarcado põe em evidência muito mais que a desigualdade de gênero, se engendra pelas estruturas formadas, reforçando o processo de subordinação das mulheres, naturalizando a dominação masculina”, e ainda, “essa visão androcêntrica, na qual o pensamento masculino é centralizado nas esferas política, social e cultural” (Valente; Neris, 2018, p. 20), enfatiza as relações de poder, e acaba gerando a aceitação não consciente dessa forma de domínio.

Os discursos feministas nas redes ou ativismo nas redes é conhecido como a quarta onda feminista (Martinez, 2021, p. 2): “Se hoje em dia o feminismo compõe o imaginário cultural de mulheres de todos os tipos, vivências e marcadores sociais, é devido à profunda relação entre mulheres e redes sociais”.

Taiza Ferreira aborda a violência também ocorre de outras formas, como “redes paralelas para a propagação de conteúdos destinados a desqualificar pautas que são relevantes para as mulheres” (Brasil, 2024b), que é justamente a censura digital ao feminismo. É relatado que as mulheres começaram ter medo de falar, de levantar questionamentos

O ambiente digital tem sido discriminatório e muitas vezes violento para as mulheres, ao ponto de ser necessário que uma ministra na ONU tenha pedido mais segurança para meninas e mulheres nas redes sociais.

Não podemos admitir um ambiente digital que viole os direitos das mulheres, que viole as mulheres cotidianamente, as transforme em objetos e fortaleça movimentos masculinistas”, afirmou a ministra das Mulheres, Cida Gonçalves, no último debate em Nova Iorque, no evento “Direitos e escolhas das mulheres em um mundo digital: por que precisamos de um Pacto Digital Global Feminista”, uma conversa entre Estados-Membros e Organizações da

Sociedade Civil sobre como garantir que o gênero seja um tema chave do Pacto Digital Global e do Pacto para o Futuro (Ministério das Mulheres, 2024).

No evento, foi mencionado um projeto de Lei para combater fake News que tem encontrado empecilho na suposta violação de liberdade de expressão. Além disso, a ministra das Mulheres abordou a importância de uma perspectiva feminista para o uso seguro das redes sociais, que garanta espaço as mulheres em ambientes públicos e políticos, e finalizou que a importância não seria apenas para o Brasil, mas para uma democracia na comunicação das redes sociais.

O debate surgiu em razão das discussões que giram em volta do Pacto Digital Global.

O Pacto Digital Global é uma iniciativa proposta pelo secretário-geral das Nações Unidas, António Guterres, cujo objetivo é assegurar o uso responsável das tecnologias digitais, em benefício de todas as pessoas. A proposta busca diminuir a exclusão digital e promover um ambiente digital seguro e inclusivo (Ministério das Mulheres, 2024).

Na internet há muita troca de conhecimento, e por isso Burigo (2016) aborda que há também muitas discussões espinhosas do feminismo. Em razão disso traz a informação que as mulheres começaram a ter medo de falar, por saberem que podem receber respostas desnecessariamente agressivas e repressoras.

O feminismo não é uma empresa, mas sim um movimento orgânico, complexo, e livre de diretrizes institucionais unificadoras. É por isso que é preciso que estejamos preparadas para dialogar – na internet e fora dela – a partir das inevitáveis divergências, e não nos silenciarmos umas às outras por causa delas (Burigo, 2016).

E acrescenta: “Toda feminista tem o direito de pensar com autonomia, e de falar sem medo, independentemente do quão desconfortável sua retórica possa vir a ser para algumas interlocutoras” (Burigo, 2016).

E por mais inacreditável que possa ser, a partir de algumas leituras, é possível se questionar se a opressão ao feminismo nas redes sociais pode ser associada a receios, como o título do artigo traz “ELAS VÃO FEMINIZAR A INTERNET?” (Valente; Neris, 2018).

Apesar da temática do tópico ser a censura ao feminismo, Valente e Neris (2018) vão afirmar no início da pesquisa que o feminismo, como os outros movimentos sociais, utiliza a internet desde os anos de 1990 para formular um ciberfeminismo que seria uma excepcionalidade, e afirmam que: “Com a internet, as feministas revitalizaram o debate, reelaboram práticas e conseguiram levar demandas também à mídia tradicional” (Valente; Neris, 2018, p. 105).

Como abordado pelas autoras, o início foi “excessivamente otimista: a internet traria, inscritos em si, imensos potenciais de liberação às mulheres” (Valente; Neris, 2018, p. 106), e logo depois se tornou mais complexa “incorporando discussões sobre interseccionalidade, presença de mulheres no desenvolvimento da tecnologia, inclusão digital, e a extensão da discriminação e da violência à parte conectada das nossas vidas” (Valente; Neris, 2018, p. 106-107).

Josemira Reis (2017 *apud* Martinez, 2021, p. 3) aborda que:

Ainda no Brasil, a partir de 2015, diversas campanhas feministas dão o tom ao ciberfeminismo tupiniquim, popularizando e renovando o feminismo. Mobilizada entre as redes sociais e as ruas, entre hashtags e passeatas, estas campanhas problematizaram o machismo, a violência contra mulheres, o assédio sexual, o estupro, a pedofilia, a segurança das mulheres em vias públicas, o racismo e as leis sobre o aborto e o feminicídio.

Apesar de todo esse espaço teoricamente aberto, também têm se encontrado um ambiente hostil que é embutido de riscos extremos as mulheres, “as formas de violência contra a mulheres na internet são múltiplas e multifacetadas” (Valente; Neris, 2018, p. 108).

Dando continuidade, as autoras afirmam:

Hoje, nas redes sociais, as demandas feministas vêm sendo formuladas na lógica do contrapúblico subalterno, que não se generaliza, mas negocia com a esfera pública hegemônica e com outros contrapúblicos, buscando contínua ampliação. E, nessa negociação, ocorrem confrontos e reações (Valente; Neris, 2018, p. 109).

E essas esferas públicas não são transparentes, entra a personalização do algoritmo, e a evidente polarização política e principiológica que acaba com a lógica inicial de inclusão digital. A partir da polarização as pesquisas, e a própria realidade, vai sentindo a força do lado mais conservador e menos progressista.

Ressalta-se que o lado conservador não vem acompanhado de respeito as diferenças.

Um outro ponto é que a centralidade que têm os conteúdos sobre mulheres individuais nos posts das páginas significa, nos comentários, uma profusão de discursos de ódio misóginos: xingamentos, ataques e desqualificações. Nossa observação indica que mulheres comunicadoras em um sentido amplo, ou seja, ativistas, jornalistas, atrizes, políticas, têm sido alvo preferencial desse tipo de violência, estejam elas falando de feminismo ou não (Valente; Neris, 2018, p. 114).

Mendonça, Langner e Zuliani também identificam na pesquisa realizada os atos opressores.

A partir da cada vez mais frequente presença online, as mobilizações são também mais frequentemente suscetíveis a sofrerem repressões devido ao maior alcance que obtêm [...] e justamente em razão da liberdade e facilidade

da internet – são colocadas online para que sejam vistas e compartilhadas, e por motivo de preconceito, de postura machista ou por qualquer outro, sofrem represálias e acabam sendo alvo de críticas, comentários desrespeitosos e até mesmo de censura (inclusive posteriormente pelos próprios provedores responsáveis pela publicação) em um ambiente que deveria ser de liberdade de expressão, de informação e de opinião (Mendonça; Langner; Zuliani, 2017, p. 153).

Ainda segundo as autoras, os sites podem censurar ou apoiar os movimentos, elas citam que na Marcha das Vadias as participantes que postaram fotos com seios a mostra no Facebook tiveram suspensão dos seus perfis, ao mesmo tempo que confirmando a censura

o próprio Facebook “censurou” fotos e contas da rede social de militantes feministas, as plataformas online também podem ser utilizadas por pessoas antifeministas para perseguir as feministas, como forma de repressão. O caso em exemplo trata-se do grupo “Mulheres Coletivo Geni” que denunciou casos de estupros ocorridos na faculdade de medicina da Universidade de São Paulo (USP), cujas participantes foram perseguidas por alunos e ex-alunos (Mendonça; Langner; Zuliani, 2017, p. 155).

Mesmo trazendo muitos exemplos de opressão, as pesquisadoras ainda defendem que “embora se tenha exemplos concretos de tentativas de repressão à liberdade de expressão dos movimentos feministas, o balanço final, ao que tudo indica, parece ser positivo quanto à apropriação da internet pelos movimentos em questão” (Mendonça; Langner; Zuliani, 2017, p. 157).

Assim, diferentemente do que se esperava encontrar no espaço digital, é encontrado a continuidade da vida real, opressão a mulheres, violências e discriminações.

Por óbvio, as informações que são lançadas no ambiente virtual podem gerar processos civis e criminais, dentro dos limites da liberdade de expressão. Aqui quando se fala em liberdade, se refere a liberdade de expressão, liberdade de informar, liberdade de ser informado e tudo isso é controlado pelo algoritmo. Essa liberdade pode ser levado em consideração tanto para o agressor como para a vítima.

o aprendizado de máquina passa a ser um dos responsáveis por acertar de maneira cada vez mais precisa gostos, desejos e vontades dos usuários. Essa realidade cria uma tendência no marketing de produtos, que, ao ser aplicada ao marketing político, cria uma situação ética urgente, que precisa ser conhecida e debatida (Araujo; Silva, 2021, p. 1126).

Ou seja, o algoritmo controla todas as liberdades citadas no parágrafo anterior, enquanto os usuários tem a experiência ilusória de acesso à informação livre. Ocorre que a liberdade de expressão também é vista como um direito fundamental, conforme preceitua a Constituição Federal no Art. 220 “ A manifestação do pensamento, a

criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição” (Brasil, 1988).

A maioria dos juristas entendem que a liberdade de expressão na internet possui limites para não ofenderem a honra, e conseqüentemente gerarem processos. Ou seja, essa liberdade deve ser restrita a não ofender, difamar, caluniar, injuriar, ou citar nomes de forma pejorativa. E aqui entra a falta de descontrolo sobre dados.

Kaufman e Santaella afirmam que:

A recente explosão de dados na internet trouxe a questão da curadoria, substituindo a ideia de liberdade dos primórdios da rede pela ideia de relevância. O acesso à informação passou a ser personalizado, o que atende aos usuários das plataformas digitais que não desejam ver publicações, anúncios publicitários, recomendações de produtos, inadequados às suas preferências. Atualmente, a maior parte da curadoria é efetivada pelos algoritmos de IA, particularmente pelo processo de deep learning (Kaufman; Santaella, 2020, p. 6).

Inclusive, as autoras falam da formação de “bolhas” ou “câmara de eco”. Usam como exemplo o Facebook e a operacionalização de seus algoritmos que geram a ideia de liberdade e acesso a informação, quando na verdade as informações são direcionadas. Primeiro há uma classificação cronológica, seguida do ranking de pontuação de afinidades, os algoritmos filtram as informações de acordo com a classificação de afinidades, em seguida é levado em consideração atributos do perfil do usuário (localização, idade, emprego, estado civil, etc.), passa para conteúdos com mais interações e por fim o engajamento em ações.

Nessa perspectiva o usuário nunca terá acesso a tudo que está disponível, nem tudo que ele postar será levado a todos os usuários aos quais tem adicionado a conta. E essa limitação das bolhas entra na liberdade de informação, um princípio e direito também fundamental, já que em um contexto democrático hipotético e eficiente, os cidadãos acessam todas as informações verídicas e são expostos a uma diversidade de tópicos e ideias.

Outro ponto que diz respeito à liberdade, e nesse caso a liberdade de informação, é que

Muitos dos algoritmos-chave que afetam a vida pública de maneira significativa são considerados segredos proprietários ou comerciais, criando uma relação de assimetria entre aqueles que estão submetidos à sua análise e as corporações ou instituições governamentais interessadas no processo, o que representa desafios complexos na compreensão de seus métodos (Amaral; Dias; Elesbão, 2021, p. 674).

Complementando, como se existisse algum algoritmo transparente quanto ao funcionamento, Franconi (2024) vai afirmar que

Algoritmos de caixa-preta são aqueles que o usuário não consegue acessar para entender como funcionam. Completamente protegidos de olhares externos, eles costumam ser encontrados principalmente em mecanismos de busca, pois seu código não está disponível publicamente e, portanto, permanece oculto, de modo que ninguém consegue entender completamente como funcionam, embora consiga entender como se comportam. Algoritmos de caixa-preta, apesar do nome misterioso, são simplesmente códigos ocultos dos usuários para evitar vazamentos de dados ou a detecção de padrões específicos (Franconi, 2024, p. 30, tradução nossa)<sup>20</sup>.

E ainda “o algoritmo pode ser considerado um dos capitais simbólicos de uma rede, e a capacidade do algoritmo reter o usuário na plataforma acaba se tornando segredo de mercado” (Araujo; Silva, 2021, p. 1125), o que dá mais uma justificativa para a falta de transparência e acesso a informação sobre os algoritmos.

Mas, apesar de conseguirmos elencar todas as formas de criminalização que podem ocorrer na internet e de todos os direitos que são violados, ainda é importante falar de violência contra a mulher nas redes sociais.

Todos os assuntos são vinculados a algoritmo e inteligência artificial, inclusive as redes sociais, já que são regidas por eles. Para Araujo e Silva (2023, p. 1123), “o algoritmo das redes sociais funciona com um sistema complexo de inteligência artificial para criar uma linha de tempo que retenha usuários e garanta permanência de tela”.

E continua a linha de raciocínio ao longo do texto

É através desses conjuntos de códigos que as redes sociais criam os feeds de notícias, que se popularizaram com características que são similares na maioria das redes sociais atuais: feed com rolagem infinita, puxar para atualizar, duplo clique para curtir e outras ações que transformaram a nossa rotina digital, o que propicia maior usabilidade e deixa a experiência dos interagentes mais intuitiva (Araujo; Silva, 2023, p. 1124).

Ainda, tem que se lembrar que as redes sociais são oriundas de empresas privadas, logo “possível compreender as redes sociais como produtos que se voltam aos interesses do mercado e aos interesses políticos ao mesmo tempo” (Araujo; Silva, 2023, p. 1125).

Até então foi abordado o tópico de discriminação de gênero associado ao algoritmo de uma forma mais científica, formal, associada ao uso dos nomes e vozes

---

<sup>20</sup> “Los Algoritmos de caja negra son aquellos en los que el usuario no puede acceder para entender su funcionamiento. Totalmente sellados ante ojos ajenos, suelen estar presente sobre todo en los motores de búsqueda, ya que su código no es algo de dominio público y, por tanto, permanece oculto para que nadie pueda conocer a fondo todo su funcionamiento, aunque sí su comportamiento. Los Algoritmos de caja negra, a pesar de ese nombre tan misterioso, no son más que códigos que están fuera de la visibilidad de los usuarios para evitar filtraciones de datos o la detección de patrones concretos”.

femininas, como isso afeta nas relações de trabalho e onde a mulher está situada atualmente nesse problema.

Mas é possível encontrar o problema da discriminação de gênero de forma algorítmica de forma mais evidente, e crua, nas redes sociais. As redes sociais, que surgiram com o avanço da internet amplificaram problemas já existentes:

Com a internet, a intolerância se propagou, sendo a mulher um alvo constante de insultos. A misoginia, a incitação ao estupro, o assédio moral e outros tipos de violência estão se tornando recorrentes no ambiente virtual e são amplamente disseminados por meio de discursos divulgados por perfis “fakes” ou por pessoas que se identificam

[...]

No anonimato, por meio de perfis “fakes”, ou mesmo se identificando, a intolerância contra as mulheres é amplamente divulgada em mensagens desrespeitosas. São inúmeras as comunidades do Facebook que se autodenominam “machistas”, nas quais o discurso de ódio ou repúdio contra as mulheres é disseminado constantemente (Martins, 2019, p. 1-2).

Um bom exemplo é comparação entre Luísa Sonza, cantora brasileira, e Neymar Junior (jogador de futebol). Luísa Sonza quando teve o casamento com o humorista Whindersson Nunes encerrado foi alvo de discursos de ódio na internet e até acusada de traições sem nenhuma prova concreta, e na época o seu ex-marido não a defendeu, mas anos depois informou em uma entrevista que não houve traição e que foi ele que pediu o divórcio. Como indicado pela revista Marie Claire, enquanto Neymar é perdoado e apoiado, como será trazido no texto abaixo, Luísa Sonza tornou-se *trending topics* no Twitter.

É inevitável lembrar da violência assombrosa a que foi submetida tempos atrás após ser acusada de ter traído o humorista e então marido Whindersson Nunes. No programa *Saia Justa*, do GNT, em maio de 2022, a cantora falou sobre as crises de pânico e o medo de morrer que sentia em meio aos ataques incessantes de haters (Azenha, 2023).

Nessa época, conforme notícia do BBC, a cantora Luísa Sonza teve que se afastar das redes sociais em razão dos ataques na internet. Para piorar, depois que Whindersson Nunes teve um novo relacionamento e houve o falecimento do bebê de forma inexplicável os *haters* mais uma vez espalharam ódio para Luísa mais uma vez que como consequência entrou em depressão (Barifouse, 2021), teve ataques de pânico e ansiedade.

Existem três problemas evidentes nesse primeiro contexto: Whindersson sabia que não tinha ocorrido as traições e mesmo assim não se pronunciou sobre as acusações da internet para encerrar o discurso de ódio, o segundo é que a fala de um homem que informasse que não ocorreu a traição possuía mais credibilidade do que a vítima das acusações que era uma mulher, o terceiro é como os algoritmos das

redes sociais a exemplo do Instagram davam destaque a essas informações acerca da traição e o fim do relacionamento, o que aumentava os ataques a cantora Luísa Sonza.

O exemplo citado confirma os dados apontados por Martins, que:

Os discursos da internet são, em sua maioria, embasados em emoções. Cada postagem, cada texto, cada discurso mostram, de alguma forma, características que o locutor apresenta e que, se as esconde em suas relações interpessoais, nas redes sociais, por estarem protegidos por perfis. [...]

Dessa forma, o discurso das redes sociais é dialógico. O locutor projeta, idealiza, de alguma forma, o seu destinatário, no caso, quem concorda com suas ideias e quem não concorda também. Sabe que haverá réplica, pois seu discurso é polêmico e, portanto, passível de manifestações de todos os lados (Martins, 2019, p. 4)

E a autora ainda complementa: “As mensagens de cunho machistas somente reforçam que precisamos percorrer um longo caminho para conquistar a igualdade de gênero” (Martins, 2019, p. 8).

Noble (2021) demonstra que os resultados de busca estão ativamente contribuindo para perpetuar perspectivas machistas, ou seja, o que se torna popular na internet não é necessariamente o interesse público, mas a internet intencionalmente organizada para o benefício de alguns, ou de ideologias. Isso se torna preocupante quando pensamos no acesso à informação como um direito e também como um grande risco, já que as representações midiáticas influenciam como o público alvo das informações entendem as diferenças sociais, culturais, étnicas e raciais. Ou seja, formam opiniões sobre gênero.

O outro ponto usado para fins de comparação, de como a mulher sofre mais nas redes sociais e tem suas informações mais destacadas pelo algoritmo influenciando no discurso de ódio e ataques pessoais é o caso do Neymar. Em relação ao Neymar ocorreram de forma comprovada várias traições, com fotos, que sempre foram perdoados e justificados nas publicações da internet. Quem recebia ataques em relação as traições, era a vítima, a companheira de Neymar, a Bruna Biancardi que recebia críticas e questionamentos acerca das traições do companheiro, não sendo respeitado nem o fato que a mesma estava grávida no auge das notícias. Como indicado pela revista Marie Claire quando Neymar pediu desculpas na véspera do Dia dos Namorados pela internet, os comentários eram de apoio e parabenização pelo reconhecimento da traição como se indicasse a mudança. Além disso, não há publicações ou questionamentos com relação ao nome do Neymar mesmo ele tendo feito uma doação de 150 mil euros a Daniel Alves para diminuir a pena da condenação

do crime de estupro. Têm-se aqui um homem que ajuda outro homem a ter a pena reduzida por violentar uma mulher. Mais uma vítima mulher descartada do papel de vítima nas redes sociais, e nenhuma repercussão negativa para o homem e grande influência mundial, o jogador Neymar, por prestar apoio a um estupro.

Por fim, outro exemplo de uso da internet foi quando Luana Piovani expôs que Pedro Scooby ingressou com uma ação para que a mesma não pudesse mais mencionar seu nome nas redes sociais, como uma forma de opressão, mesmo que as informações relatadas fossem verdadeiras como: violência psicológica, ataques pessoais, e atraso na pensão alimentícia dos filhos.

Na mesma linha de ataques a Luana Piovani, houve também nas redes sociais um problema que ocorreu entre ela e Neymar Jr. Neymar foi acusado de misoginia após ataques à Luana Piovani, segundo a Rádio Clube (2024). Luana Piovani fez críticas ao apoio do mesmo à PEC 3/2022 que é tinha como Proposta de Emenda à Constituição que visando transferir a propriedade dos terrenos de marinha da União para estados, municípios e ocupantes, incluindo a venda dessas áreas de forma particular. “Neymar chamou Piovani de “louca”, “velha” e insinuou que a atriz estaria mal-intencionada ao criticar sua posição política. Neymar também fez um comentário violento, sugerindo que alguém deveria “enfiar um sapato na boca” de Piovani” e ainda completou a fala com “Toma vergonha na tua cara, pô. Mais de 50 anos e quer vim lacrar na internet? Ta pensando que você é quem? Ah, vai pro caralh\*”. Enquanto Luana Piovani usou a da liberdade expressão dentro dos limites legais, Neymar tentou desqualificá-la chamando-a de louca, pela idade e fazendo insinuações sexuais.

Martins (2019), mais uma vez, chega a uma conclusão relevante e que se pode associar aos exemplos trazidos:

O que se nota, nas redes sociais, são pessoas que se escondem atrás da tela do computador por meio de perfis “fakes”, ou mesmo se identificando para colocar para destilar todo o seu preconceito velado, característica muito presente em nossa sociedade. Em um discurso carregado de ódio e intolerância, a mulher tem sido alvo de inúmeras ofensas, insultos, misoginia, incitação ao estupro, assédio moral e outros tipos de violência, que fomentam um discurso sem embasamento, “curtido” e compartilhado no ambiente virtual (Martins, 2019, p. 8).

Ainda segundo reportagem da BBC “Entre os mais jovens, os ataques virtuais são ainda mais comuns: seis em cada dez pessoas com menos de 30 anos disseram ter passado por isso”, e dessa forma as redes sociais tem se formado cada vez mais em “um instrumento para dar vazão a esse ódio”.

“Mensagens de ódio, vazamento de dados para ataques em massa e até ameaças de morte passaram a ser uma constante nas redes sociais” (Neves, 2021), além disso, a pesquisadora do Centro de Tecnologia e Sociedade aborda também ataques em massa, conhecidos por *swarming* ou ataque de ordem, em que o primeiro passo para quem está sendo atacado é bloquear as contas das redes sociais fechando nas configurações o perfil para privacidade.

Outro exemplo foi trazido no X em reportagem de Mariana Gálvez Vásquez e adaptação e vídeo de Jéssica Nakamura, é uma *trend* polonesa persegue e expõe meninas que usam "roupa de menos", adolescentes que consideram meninas vulgares, filmam as garotas sem consentimento e publicam as imagens nas redes sociais, onde reúnem comentários de ódio. Foi intitulado “*Szon Patrol*” que, em polonês, significa patrulha das putas. Os meninos vestem coletes amarelos para perseguir as meninas que na visão deles usam roupa de menos. A *trend* começou como uma brincadeira em que até algumas meninas participaram voluntariamente, mas chegou a um ponto que as meninas não querem nem voltar para a escola com medo do cyberbullying ao ponto dos pais buscarem ajuda no KidsAlert, um aplicativo polonês que busca garantir a segurança de crianças online. Apesar de contas e conteúdos terem sido eliminados das redes, perfis com nomes parecidos, mas diferentes continuam surgindo com o mesmo propósito (DW Brasil, 2025).

Com as análises abordadas nesse tópico é possível compreender que mais que a liberdade de expressão é algo a ser analisado, existe uma tensão entre intimidade, igualdade, as referidas liberdades e outros direitos fundamentais.

Seguindo a ordem do Artigo 5º da Constituição Federal, dar-se início à análise dos direitos fundamentais a partir da igualdade.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...] (Brasil, 1988).

O artigo 5º no preâmbulo afirma que todos são iguais perante a lei, mas foi necessário repetir no inciso I que homens e mulheres são iguais, e esse é principal ponto mais apontado na pesquisa, homens e mulheres não são iguais. Os números ainda apontam que as mulheres continuam sendo as mais violentadas e que com a internet as mulheres são as principais vítimas, isso porque não se analisa se a conduta criminosa já não surgiu direcionada para uma mulher.

Com o algoritmo e a inteligência artificial foi possível identificar que o algoritmo é enviesado e propagada violências contra a mulher, o que também ocorre nas Inteligências Artificiais, uma discriminação que vai da nomenclatura das IAs até quando questionado a IA se existe a violência de gênero, como demonstrado no Anexo 1. A violência é escancarada e a inteligência artificial aponta que a violência existe, ainda descreve tipos de violência e como elas ocorrem. Uma violência mais evidente do que a escancarada pelo objeto de estudo é impossível.

No inciso terceiro é disposto que “II - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;” (Brasil, 1988).

E mais uma vez, como em todos os incisos serão possíveis, é possível perceber que a mulher é colocada em tratamento degradante. Não seria degradante o fato de que a Inteligência Artificial foi criada com um mecanismo capaz de usar o rosto de uma mulher comum e criar uma imagem pornográfica? Que vai interferir na honra, em como a mulher se vê, como a sociedade vê a mulher e até em âmbitos como relacionamentos e profissional, afinal de contas foi abordado um exemplo de uma professora que perdeu o emprego porque foram criadas imagens pornográficas e mesmo comprovando que as imagens eram criadas e não reais a mesma perdeu o emprego.

Os próximos incisos podem ser analisados em conjunto.

Art. 5º [...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (Brasil, 1988).

Sobre a manifestação de pensamento foi abordado anteriormente, quanto ao anonimato ainda existem problemas, ainda existe como violentar mulheres na era digital de forma anônima. E quando se fala em direito de resposta, em um mundo perfeito seria incrível dizer que a mulher tem a oportunidade de se manifestar na internet sobre a imagem divulgada, seja real ou não, e a repercussão daquela violência se encerrar. Mas isso não vai acontecer, por mais que a mulher tenha o direito de resposta, a violência já se consumou e possivelmente ela terá que carregar o medo e constrangimento pelo resto da vida. Sem aprofundar ainda nas repercussões de saúde mental, como veremos ainda nessa pesquisa, muitas mulheres chegam a ter depressão e sair das redes sociais por não suportarem tantos ataques. Ataques esses que podem existir em tanta demanda que se torna impossível ter o controle.

Ainda poderia se falar em dano material, moral ou à imagem, mas quando a demanda de ataques extrapola o quantitativo de controle adianta ter o direito e não conseguir punir a todos que se enquadram na violação?

Dando continuidade: “Art. 5º [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (Brasil, 1988).

Provavelmente o segundo inciso mais problemático, perdendo apenas para o princípio da igualdade, quando se refere ao tema dessa pesquisa. O que o algoritmo, a inteligência artificial e a internet como um todo mais propicia é a violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Seja pela falta de controle de alimentação de dados do algoritmo, em consequência das redes sociais, da falta de controle e impunibilidade muitas vezes dos crimes cibernéticos. As violações a esses direitos ocorrem das formas mais plurais possíveis.

Talvez seja até desnecessário conceituar que vida privada é mais amplo que intimidade, que poderia abranger o ambiente de trabalho e a vida social, quando na verdade a violação ocorre de todas as formas: na vida íntima, nos relacionamentos, no ambiente de trabalho, na vida e redes sociais, no vazamento de dados ou disponibilização de dados inconscientemente, no vazamento de imagens íntimas não consentidas, na criação de imagens íntimas falsas e seu compartilhamento.

Não menos importante: “XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...]” (Brasil, 1988).

E no próximo tópico serão explanadas as legislações existentes, as lacunas, as (in)eficácias e como o direito não consegue acompanhar os avanços tão céleres da tecnologia, podendo-se citar que não existe legislação específica para discriminação algorítmica a título de exemplo.

É evidente que no ciberespaço direitos são violados, crimes cometidos, e as consequências são vivenciadas no mundo real, inclusive causando danos psicológicos as vítimas.

## 7 LEGISLAÇÕES, ACESSO A JUSTIÇA E PERSPECTIVA DE GÊNERO

Esse tópico busca centralizar todas as leis e projetos de leis abordados ao longo da pesquisa, para se ter um panorama geral de como os crimes de gênero na era digital estão sendo abarcados.

O acesso à justiça é um direito fundamental presente no inciso XXXV do Artigo 5º na Constituição Federal desde 1988, garantindo a proteção do direito de qualquer brasileiro ou estrangeiro que estão no país. Sendo esse direito fundamental do ser humano reconhecido pelas declarações de Direitos Humanos, como a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e Convenção Europeia de Direitos Humanos. Ocorre que, esse direito está extremamente frágil.

Conforme trazido por Dias (2006), o acesso à justiça trata-se da fixação de valores ou bens humanos, como patrimônio da humanidade, que garantem a existência da dignidade que lhe é própria. Complementando, Silva (2013, p. 19) afirma que “o direito de acesso à Justiça passou por significativas transformações, acompanhando a evolução dos direitos fundamentais, visto que ele é”, passando a ser compreendido como acesso efetivo de ordem jurídica justa. Portanto, todos os brasileiros e estrangeiros que estão no país tem do direito ao acesso à Justiça, então cabe ao Poder Judiciário defender e julgar de acordo com a lei.

Verificando-se assim que, o acesso à Justiça, como abordado por Silva (2013) vai além da garantia ao Judiciário, pois é necessário permitir ao cidadão o seu acesso, que conforme abordado nesse projeto, com as transformações da sociedade e crescimento dos meios de comunicação, entra em uma linha tênue de expor necessidades e ter garantido a liberdade de expressão.

Um direito reiterado em diversas versões é a igualdade, que é abordada em “todos são iguais perante a lei”, e depois de forma mais específica a igualdade de gênero em que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (Brasil, 1988, art. 5º, I).

Logo em seguida é abordada a igualdade material com exemplos referentes a previdência social (201, §7º, CF), isenção do serviço militar obrigatório em tempo de paz para mulheres (143, §2º, CF), Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), alteração do Código Penal que cria o feminicídio (Lei nº 13.104/2015) e a Lei da Revista Íntima (Lei nº 13.271/2016).

Além disso outros direitos fundamentais foram elencados como violados: direito a imagem, direito a segurança pública (a quem as vítimas devem se socorrer pelos crimes que só se disseminam?), direito a intimidade, direito a vida privada, igualdade de gênero, liberdade de manifestação de pensamento (quando se aborda a censura ao feminismo).

A Lei nº 14.188/2021 (Brasil, 2021b) introduziu no Código Penal o crime de violência psicológica contra a mulher, que pode ser praticado por meios virtuais, com pena de reclusão e multa. Traz também aumento de pena por constrangimento ou violência contra a mulher.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) já foi aplicada em casos de violência digital, pois o meio não descaracteriza a violência de gênero, e existem projetos de lei em tramitação buscam incluir na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) medidas protetivas virtuais, como a proibição de contato online por parte do agressor e a remoção de conteúdo ofensivo (Brasil, 2006). Ainda sobre a Lei Maria da Penha, a Lei Ordinária nº 13.772/2018 houve uma mudança na Lei Maria da Penha que trouxe impactos nos crimes cometidos com uso de internet no âmbito da violência doméstica e familiar, criminalizando registro não autorizado não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado.

Art. 7º II - a violência psicológica, entendida como **qualquer conduta que lhe cause dano** emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, **violação de sua intimidade, ridicularização**, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018) (Brasil, 2006, art. 7º, grifo nosso).

Essa alteração é muito relevante, levando em consideração que “o ambiente virtual possui um caráter ainda mais cruel, pois em pouco espaço de tempo uma mulher pode ser humilhada perante seus parentes, amigos, contatos e milhares de desconhecidos” (Monteiro, 2019, p. 18).

As leis de calúnia, difamação e injúria do Código Penal também se aplicam aos crimes cometidos no ambiente digital.

A legislação atualmente vigente, apesar de já poder ser considerado como avanços, não pune diretamente todos os crimes que vinculam o uso da internet, redes sociais e algoritmo à violência contra a mulher: Lei nº 9.296/96 - Lei de Interceptação Telefônica: tipifica o crime de interceptação de dados telemáticos (Brasil, 1996); Lei nº

9.609/98 - Dispõe sobre a proteção de propriedade intelectual de programa de computador e sua comercialização no Brasil (Brasil, 1998); Lei nº 8.777/08 - Lei estadual que disciplina o uso de Lan House, Cybercafés e estabelecimentos congêneres no Estado do Espírito Santo (Brasil, 2008); Lei nº 11.829/08 - Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente tipificando várias condutas de pornografia infantil na Internet (Brasil, 2008); Lei nº 12.737/12 - Lei conhecida como Lei Carolina Dieckmann tipifica o crime de invasão de dispositivo informático; Lei 12.965/14 - Marco Civil da Internet que estabelece princípios, direitos e deveres na Internet; Lei nº 13.441/17 - Dispõe sobre a infiltração de agentes de polícia na Internet, mediante prévia autorização judicial (Brasil, 2017); Lei nº 13.709/18 - Dispõe sobre o tratamento geral dos dados pessoais e entrará em vigor em agosto de 2020; Lei nº 13.718/18 - Dispõe sobre o crime de divulgação não autorizada de fotos íntimas, punindo com mais rigor os casos de pornografia de vingança.

Existe também O Pacto Digital Global, uma iniciativa proposta pelo secretário-geral das Nações Unidas, António Guterres, cujo objetivo é assegurar o uso responsável das tecnologias digitais, em benefício de todas as pessoas. A proposta busca diminuir a exclusão digital e promover um ambiente digital seguro e inclusivo.

Alguns crimes em espécie conseguem ter ou se enquadrar em tipos legais existentes.

Tanto o assédio sexual quanto a importunação sexual são previstos no Código Penal.

**Importunação sexual** (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Art. 216. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009) (Brasil, 1940).

**Assédio sexual** (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

Parágrafo único. (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) (Brasil, 1940).

Em relação ao estupro virtual, ressalta-se que a violação da integridade corporal da vítima não é necessariamente com contato físico.

**Estupro**

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) (Brasil, 1940).

Importante destacar que o tipo penal de Extorsão já existe no Código Penal, e existe a discussão se a sextorsão poderia se enquadrar aqui também:

**Extorsão**

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º - Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior. Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. (Incluído pela Lei nº 11.923, de 2009) (Brasil, 1940).

Alguns doutrinadores entendem que a sextorção poderia ser enquadrada na Lei nº 14.132/21 (Brasil, 2021a) que é direcionada para a perseguição.

**Perseguição**

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação (Brasil, 1940).

Um projeto de lei relevante, e que enquadraria de forma específica a sextorsão, é a PL nº 9.043/2017 (Brasil, 2017), proposta pelo Deputado Felipe Bornier, que busca equiparar ao crime de extorsão a conduta de ameaçar divulgar conteúdo íntimo de

outra pessoa com o intuito de obter vantagem. Esta iniciativa reconhece a complexidade das relações sociais na era da internet e visa atualizar a legislação para enfrentar as novas modalidades criminosas, como a *sextortion*.

Como se trata de compartilhamento, *sexting* pode se enquadrar no artigo 218-C do Código Penal.

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Aumento de pena (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação (Brasil, 1940).

Foi em 2018 que foi tipificado o tipo penal que irá se enquadrar a pornografia de vingança, divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia”, contido também no artigo 218-C do Código penal:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Aumento de pena (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação (Brasil, 1940).

O primeiro projeto de lei a ser apresentado é o apresentado pela deputada Erika Kokay (PT-DF), a PL 9.930/2018, que estabelece pena de um a quatro anos de prisão, além de multa, para quem criar ou divulgar "montagens ou modificação que tenham como objetivo incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual, inclusive com uso de Inteligência Artificial em vídeo, áudio ou fotografia” (Brasil, 2018). O projeto ainda não foi aprovado e em sua última movimentação em dezembro de 2023 estava em remessa ao Senado Federal e se aprovado irá para sanção presidencial.

Outro projeto é o do deputado Felipe Francischini, a PL nº 5.859/2023 (Brasil, 2023b), que proíbe o uso de Aplicativos e Programas de Inteligência Artificial para criação de “Deep Nudes” e dá outras providências.

Existe também o PL nº 5.467/2023 da deputada Camila Jara que dispõe:

Art. 1º Esta Lei reconhece que a divulgação de conteúdo falso sexual configura violência doméstica e familiar e criminaliza a divulgação de registro falso não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso (Brasil, 2023a).

No atual direito penal há a criminalização da produção não registrada (*deepfake porn*) de atos de intimidade sexual, sendo criminalizado independentemente do compartilhamento.

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:  
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.  
Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo (Brasil, 1940).

A pornografia de vingança também já é regulada. Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018), também no artigo 218-C, o que demonstra que o referido artigo está abrangendo várias violências.

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)  
Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)  
Aumento de pena (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)  
§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação (Brasil, 1940).

Outra lei relevante para os crimes digitais que afetam a dignidade sexual é a Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, que:

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais) (Brasil, 2018b).

E vai gerar repercussões em muitos dos crimes abordados nesse trabalho, como importunação sexual, pornografia de vingança, no ponto de divulgação pode incorrer em sextorsão, entre outros.

No Código Penal é abordado alguns crimes sexuais que ocorrem também no âmbito da internet:

Art. 216-A Constranger alguém com intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de cargo emprego, cargo ou função:

Pena – detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos.

§2º A pena é aumentada até um terço se a vítima menor de 18 (dezoito) anos.

Art. 218 Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente.

Art. 218-B Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

Ainda pode se falar em Liberdade em suas várias concepções: liberdade de informar, liberdade de ser informado, liberdade de expressão e opinião, liberdade sobre o próprio corpo. Além desses, direito de imagem, direito a vida privada, direito a intimidade, que foram abordados dos direitos fundamentais no tópico anterior.

Verifica-se que apesar do Assédio Sexual não possuir legislação específica no Brasil, o Código Penal consegue abordar com uma criminalização que era inicialmente apenas presencial, fatos que ocorrem no contexto virtual, afinal o constrangimento e a vantagem ou favorecimento sexual ficam escancaradamente comprovados.

No presente tópico se fala em acesso a justiça e um grande marco que é vinculado a temática da pesquisa é o Protocolo para Julgamento de Gênero. Conforme abordado por Salete da Silva (2024), há uma incorporação de lentes de gênero da atuação da magistratura e de forma geral no pensamento jurídico, trazendo feminismos jurídicos e aproximando de fatores sociais, políticos e culturais.

Em resumo, o protocolo visa orientar magistrados(a) para que em suas julgamentos e andamentos processuais considerem as desigualdades e estereótipos de gênero, para promover de fato a igualdade de gênero combatendo a discriminação existente.

O protocolo evidencia sua necessidade quando se reflete sobre a jornada da mulher na sociedade e no judiciário, inclusive no Estado democrático de Direito, conforme Salete da Silva (2021, p. 8) “a desigualdade de gênero segue sendo a tônica caracterizadora das instâncias decisórias em nosso país, não obstante algumas iniciativas voltadas à sua superação que tem sido levadas a cabo desde dentro de certos espaços de poder formal”. Essa desigualdade enfrenta diversas lutas como o

lugar das mulheres nos tribunais, a luta pela constitucionalização feminina de seus direitos humanos a fim de pelo menos diminuir assimetrias e desigualdades de gênero, entre outros problemas.

O Protocolo para Julgamento de Gênero apesar de ser muito importante e poder ser considerado uma revolução dentro dos direitos de gênero, não é suficiente, assim como as atuais categorias tradicionais do direito para lidar com um problema tão complexo.

Outro marco que traz esperanças quanto a efetividade da justiça e o Projeto de Lei nº 116/2020 (Brasil, 2020) que foi aprovador por unanimidade pela Comissão de Constituição e Justiça no dia 01/10/2025, que inclui os casos de violência contra a mulher, como perseguição digital, entre os crimes previstos na Maria da Penha, tendo como proposta que violências psicológicas, sexual e patrimonial e moral, já descritas na lei, também podem ser praticadas por meios eletrônicos. Além disso, o projeto estabelece que os atos de perseguição digital, exposição indevida de intimidade, chantagem e ameaças on-line se enquadram na Lei Maria da Penha. E a justificativa desse projeto ainda demonstra como esses crimes estão ganhando visibilidade, se justifica pela necessidade de explicitar a violência doméstica deve acompanhar as mudanças tecnológicas, assegurando a devida proteção às mulheres em todos os meios.

É importante se refletir, como abordado por Monteiro (2019, p. 21): “Todos os dias, milhões de mulheres país afora são vítimas de várias formas de violência, praticadas, em sua maioria, por homens motivados por questões de ódio, vingança ou de vantagem financeira”.

E por fim, concluir que, sejam direitos fundamentais ou legislações específicas, as normas existentes não respondem adequadamente á violência algorítmica de gênero ou na internet, por que o direito por si só não consegue abarcar todo o problema.

## 8 A INTERNET SENDO USADA CONTRA A VIOLÊNCIA DE GÊNERO (SOLUÇÕES)

A internet apesar de ser abordada ao longo do trabalho como uma amplificadora de desigualdades, também pode ser usada em seu combate.

O movimento feminista é atualmente um dos movimentos sociais de maior relevância no contexto brasileiro. Foi a partir de suas lutas que várias mudanças legislativas e culturais ocorreram no país. Essa ressonância do movimento feminista se dá principalmente pelo uso estratégico das ferramentas da internet pelas ativistas, que criam campanhas e iniciam mobilizações destinadas a diminuir desigualdades de gênero na sociedade. Isso acontece sobretudo quando casos de violência de gênero chegam à grande mídia ou são mostrados ao vivo em programas de televisão (Serra, 2021, p. 9).

Ou seja, o movimento feminista na internet foi essencial para que houvesse ferramentas de interpretação para se formarem novos significados de violência de gênero, que também ocorrem dentro da própria internet. Inclusive, sendo um grande marco dessa trajetória feminista o ciberfeminismo.

O site Global Fund for Women (c2025) aborda o movimento #MeToo que foi fundado em 2006 por Tarana Burke para dar suporte a sobreviventes de violência sexual e em outubro de 2017 se tornou viral com hashtag #MeToo quando a atriz Alyssa Milano pediu as mulheres que haviam sofrido assédio ou abuso sexual respondessem seu *tweet* com a hashtag.

Outros movimentos também tem sido favoráveis nas lutas das mulheres, como o trazido por Dutra (2019, p. 24):

Essa atuação de ONGs feministas, como o CEMIDA: Comunicação, educação e informação em gênero e CRIOULAS, passaram a se fortalecer no início dos anos 2000 e, hoje, executam projetos relevantes, onde incentiva-se a comunicação entre mulheres em pontos remotos do Brasil, através de software de rede de internet banda larga.

O uso de Blogs, sites, páginas e perfis nas redes sociais, passou a ser algo inerente a organização da pauta dos movimentos feministas e, também de outros movimentos sociais, articulados através da web. Assim como o Ciberfeminismo utópico iniciado na Oceania, o uso das redes e mídias sociais no Brasil, passou também ser uma ferramenta para diminuir distâncias, encontrando assim as diversas demandas políticas, sociais e culturais.

Outro movimento que merece destaque é a Maria d’Ajuda (c2025), que é a primeira linha de ajuda em segurança digital feita por feministas do Brasil, que disponibiliza várias linhas telefônicas e e-mails para se pedir ajuda.

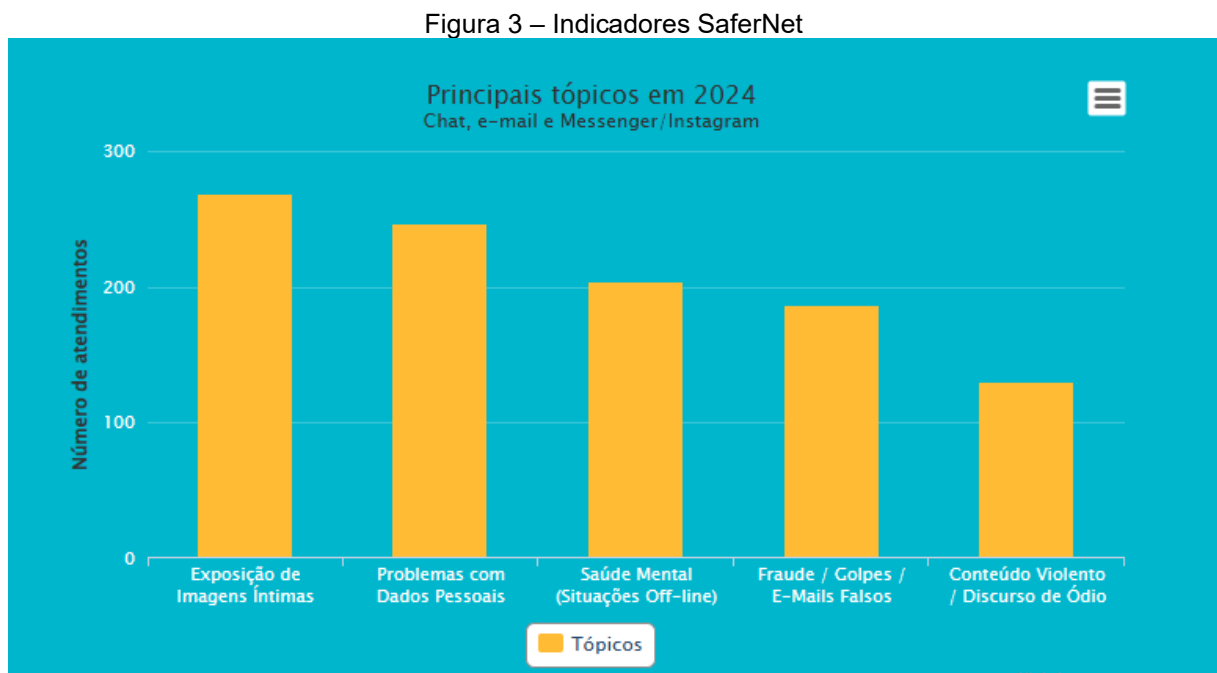
A linha de ajuda nasce de um desejo da MariaLab em desenvolver um procedimento sistematizado de atendimento de demandas emergenciais em segurança e cuidados digitais com uma equipe multidisciplinar que utiliza uma metodologia feminista de acolhimento e resolução de problemas que não

passa só por questões técnicas e objetivas, mas de escuta ativa e incentivo à autonomia (Maria d’Ajuda, c2025).

Para denunciar um caso de estupro virtual (sextorsão), ou seja, a ameaça de divulgação de imagens íntimas, você pode usar a Central Nacional de Denúncias da SaferNet Brasil através do site [www.denuncie.org.br](http://www.denuncie.org.br), onde pode colar o link do conteúdo criminoso. Além disso, o Ministério Público Federal (MPF) também recebe estas denúncias através da parceria com a SaferNet. Para casos de emergência envolvendo crianças e adolescentes, o Disque 100 é o canal mais indicado.

De acordo com o site, denúncias realizadas na plataforma SaferNet foram realizadas pelos usuários e concentram-se em agressões realizadas por outros usuários, tendo o uso de chat, e-mail, Messenger, Instagram e endereço eletrônico como meios para realização das denúncias, funcionando em todo território nacional e no exterior.

O gráfico mais recente é o de 2024, que traz as principais violações para as quais os internautas brasileiros pedem ajuda, e o com maior índice é a “exposição de imagens íntimas”.



A Secretária de Segurança da Informação e Cibernética/GSI/PR, em 2024, lançou um manual digital, em PDF e gratuito, de Segurança Digital intitulado *Violência Cibernética contra as mulheres* (Brasil, 2024c), que é uma forma de propagação de

informação que gera proteção e prevenção a violências contra a mulheres, sendo um uso positivo da era tecnológica.

O governo começou a ver a gravidade da violência de gênero na internet, conforme o site NetLab UFRJ:

O projeto Observatório da Indústria da Desinformação e Violência de Gênero nas Plataformas Digitais pretende mapear, coletar e analisar evidências científicas sobre estratégias de produção, disseminação e monetização de atores sociais envolvidos em campanhas de desinformação, misoginia e discurso de ódio que atingem mulheres nas plataformas online (NetLab UFRJ, 2023).

Não necessariamente com o uso da internet, mas como mais uma tentativa, a reportagem do Gov traz que:

O Governo Federal executa ainda uma série de políticas de enfrentamento a todos os tipos de violência contra mulheres. Em 2023, foi retomado o Programa Mulher Viver sem Violência, que integra serviços de saúde, justiça, segurança pública, assistência social e autonomia financeira. Os eixos prioritários são o Ligue 180, um serviço gratuito de atendimento 24 horas, disponível por telefone e WhatsApp, e a Casa da Mulher Brasileira – considerada uma inovação no atendimento humanizado às mulheres (Brasil, 2024b).

Um dos pontos que não favorece o combate à discriminação de gênero na era tecnológica, é a falta de diversidade de pesquisadores e profissionais que atuam no universo da tecnologia e da inteligência artificial (Yamashiro, 2022).

Segundo estudo da Revelo, empresa de tecnologia no mercado de recrutamento e seleção de profissionais, as mulheres representam apenas 12,7% das áreas de programação e TI, enquanto os homens 83,3%, o que significa 10 homens para cada 1 mulher. Apesar dos números serem desanimadores, as mulheres continuam tentando realizar mudanças, e em razão disso, no Brasil já existem várias iniciativas que tem como objetivo estimular mulheres a ocuparem as áreas relacionadas à tecnologia. Bons exemplos são a Elas programam, da engenheira Silvia Coelho, a RePrograma e a Minas Programam, coadas em mulheres negras.

Noble (2021) menciona que as empresas usam como argumento que mudanças só irão ocorrer quando as mulheres aprenderem a programar. Como se não fossem capazes de tendo homens na programação serem menos discriminatórios.

Noble, na em pesquisa, traz uma investigação federal que ocorreu por uma diferença salarial no Google:

Na qual as funcionárias mulheres sistematicamente recebiam menos do que os funcionários homens e os funcionários chegaram a argumentar que

mulheres são psicologicamente inferiores e incapazes de engenheiras de software tão boas quanto os homens (Noble, 2021, p. 18).

Ou seja, ao mesmo tempo que empresas como o Google afirmam que os viesamentos serão corrigidos quando houverem mais mulheres na programação também afirmar que as mulheres são incapazes de serem engenheiras de software. A verdade é que quem está no poder, não quer a solução, quer a perpetuação.

Uma outra forma que a internet pode ser usada no combate de violência contra a mulher, é quando ela é usada para publicizar casos e expor os agressores, abrindo a possibilidade de conscientização e talvez prevenção e até estimula as denúncias.

Um dos casos que teve grande repercussão na internet foi quando funcionárias da Globo, que envolvia Dani Calabresa entre as acusadoras, apontaram Marcus Melhem como agente de violência psicológica e perseguição. O caso ocorreu em 2020, mas ressurgiu agora em 2025 por o réu estar supostamente disseminando comentários de ódio contra elas nas redes sociais, o que gerou um novo processo judicial que ainda não teve julgamento, segundo a Revista Veja (Miyashiro, 2025).

Um outro exemplo que foi amplamente divulgado nas redes sociais foi o caso do advogado João Neto, circulava vídeos em que ele agredia a companheira no elevador de forma violenta, gravados pelas câmeras de segurança do prédio, que o levou a ser preso em flagrante sob acusação de lesão corporal. Conforme a reportagem da CNN Brasil (Grasso; Bonets, 2025) a vítima confirmou que foi agredida, como se não bastasse os vídeos além de ter sido levada ao hospital. Se não fosse o suficiente, o vídeo ainda revela que o homem ordenou uma pessoa que limpasse o sangue do apartamento e entregasse os pertences da companheira. João Neto foi condenado a 4 anos de prisão em regime aberto com tornozeleira eletrônica, pois não existe em Alagoas unidades prisionais para o regime semiaberto (G1 Alagoas, 2025).

Atualmente, a única forma de perder a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) é em caso de violência contra a mulher, mas mesmo assim, João Neto está com a OAB apenas suspensa por 90 dias enquanto a OAB Bahia julga o processo ético-disciplinar.

Outro caso que teve repercussão graças a internet noticiado no Gshow (2024), foi quando Leticia Birkheuer relatou nas redes sociais que o empresário Alexandre Furmanovich a ameaçou em um restaurante e na frente do filho. Logo em seguida, várias famosas fizeram o mesmo, como Ana Hickmann que denunciou o ex-marido por lesão corporais e violência doméstica de forma pública; Patrícia Ramos

apresentou notícia crime contra o ex-marido por “violência doméstica nas formas físicas, moral, psicológica e patrimonial, estelionato com falsidade ideológica, furto mediante fraude e perseguição” também de forma pública; MC Marcelly “foi resgatada pelo irmão, a cunhada e policiais militares após ser mantida por seis dias em cárcere privado por seu ex-marido” também tornando o caso público através das redes sociais; Duda Reis foi às redes em 2021 e revelou que Nego do Borel havia sido indiciado por violência doméstica contra ela e trouxe uma fala na postagem que mostra a importância da pesquisa relacionar violência contra a mulher com a internet "Hoje, Nego do Borel foi indiciado por violência doméstica contra mim. Acho que vocês precisam saber, principalmente quem duvida da palavra da mulher e sempre a coloca em questão", além de outros exemplos.

Ao mesmo tempo que a internet trouxe novos crimes ou ampliou os já existentes, também trouxe novas formas de realizar as denúncias, alguns exemplos foram trazidos ao longo do texto, e abordando o assédio sexual pela internet é possível pelo site <https://falabr.cgu.gov.br/web/home> fazer a denúncia pelo setor da ouvidoria.

Na pesquisa de Valente e Neris (2018, p. 108), elas abordam como a internet tem sido importante em campanhas realizadas por hashtag: “foi o caso das campanhas #MeuPrimeiroAssédio, #MeuAmigoSecreto, #EuNãoMereçoSerEstuprada, e #NãoPoetizeOMachismo”. E ainda afirmam que “redes sociais estão funcionando como centros de elaboração discursiva para o movimento feminista”.

É importante sempre ressaltar que a internet ou o algoritmo não são os vilões ou o retrocesso, mas sua forma de uso, se bem regulamentado e fiscalizado não geraria tantos problemas.

Por isso, é necessário que os algoritmos sejam construídos de forma transparente e com uma análise crítica dos dados utilizados, para garantir que não haja viés ou discriminação. Além disso, é importante que haja uma regulamentação e supervisão adequadas para o uso de algoritmos em decisões importantes, a fim de garantir a proteção dos direitos individuais e evitar danos de difícil reparação à sociedade e ao senso cultural que vai se formatando (Hennig; Paulo; 2023, p. 167).

Isso demonstra que o grande alcance da internet pode ser útil da publicização, conscientização e estímulo a denúncias de violência contra a mulher, o que pode ser considerado um uso positivo da internet e para isso é necessário: educação e uso consciente.

Pischetola (2016) aborda o papel da educação como promotora de mudança do cenário atual, com o debate sobre desigualdade social, inclusão digital e exclusão digital (Melo, 2020).

Nascimento *et al.* (2024, p. 6), seguindo o mesmo raciocínio educacional afirmam ainda que “ transformação digital tem sido um fenômeno disruptivo na educação”.

Ou seja, os autores trazem a educação como uma forma de solução das diversas formas de violência partindo da raiz, ou seja, conscientização do uso do ciberespaço, ao mesmo tempo que apontam que pela falta de educação digital essas transformações digitais tem desconfigurado a educação padrão, provavelmente pelo excesso de informações.

De forma conclusiva a essa análise educativa, Kobus e Gomes (2020) apontam que o setor privado está se desenvolvendo com a tecnologia, o restante da sociedade e setores não está no mesmo ritmo.

## 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa tem como pergunta a ser respondida “em que medida e por quais mecanismos a inteligência artificial e os algoritmos, ao configurar as relações de poder patriarcal, criam ou amplificam violências contra a mulher que desafiam as categorias tradicionais do direito e quais os possíveis instrumentos de enfrentamento dessas violências?”

Para responder a pergunta foi necessário conceituar algoritmo, inteligência artificial, internet, cibercrime, ciberfeminismo, discriminações em geral, abordar violências que são objeto do estudo de caráter sexual e de divulgação de imagens não consentidas, quais direitos fundamentais são mais violados, quais legislações existem e como a internet pode ser usada no combate a violência de gênero, de forma específica, gênero mulher.

Mas além de lacunas e ineficácias, ainda faltam mecanismos de regulação e fiscalização do algoritmo e a própria criminalização da discriminação algorítmica que com certeza gerariam grandes impactos em muitos dos problemas aqui abordados.

Constata-se a existência de um grande problema, qual seja, a ampliação da discriminação de gênero na era digital bem como o surgimento de novas condutas. E esse problema já faz parte do nosso futuro, a partir do momento que já existe a discriminação algorítmica de gênero no mundo real e está se ampliando na era digital, e até então, como mencionado, nenhuma tipificação para essa discriminação específica que pode ser considerada a origem de todas as outras na era digital, se fosse ser estudado sem o espelho social.

Obviamente têm-se que lembrar que os algoritmos são alimentos por dados de seres humanos, sendo assim enviesados por discriminações já existentes na sociedade, o grande problema reside na velocidade que agora essa informação enviesada consegue se propagar e repercutir na vida das pessoas.

O problema continua na raiz: as mulheres ainda tem mais dificuldade de acesso à educação e por consequência, a empregos, a equidade salarial e diversos direitos previstos constitucionalmente. A mulher continua sendo colocada no papel de pessoa que serve ou de menor capacidade cognitiva.

Diante dessa perspectiva uma primeira necessidade que é o início de uma mudança é a educação, educação geral quando ao uso e conscientização que o ciberespaço é uma extensão do mundo real, educação digital e uma educação que

adeque mais o protocolo de julgamento pela perspectiva de gênero a esfera digital, e não apenas no campo do direito.

Uma segunda possibilidade a ser indicada mais espaço para mulheres no campo da pesquisa e de trabalho na área de TI e tecnologia de uma forma geral e maior atuação dos Três Poderes, com criação, ou ao menos aprovação dos projetos de lei, e efetivação de leis, ou aplicação das já existentes que combatam e interfiram em todas as desigualdades de gênero.

Em seguida, tendo sido ocupado esses espaços, é necessário garantir mais transparência no processo dos algoritmos a fim de combater os enviesamentos discriminatórios. Sendo esse compromisso de transparência uma forma de amenizar a discriminação algorítmica, já que a desigualdade não está sendo identificada de forma preventiva, mas sim existente e como um problema latente. Pode-se também nessa linha de raciocínio repetir a importância do reconhecimento da violência algorítmica de gênero como um novo tipo penal, como uma nova categoria jurídica e que merece maior atenção da sociedade e do judiciário.

Um terceiro apontamento, é que como os homens exercem a liberdade de escolha de trabalho e sendo maioria, vão continuar alimentando os algoritmos, e por isso é necessário, também se falando em educação, que se inclua nos cursos de Tecnologia da Informação uma disciplina de ética e direitos humanos.

Um quarto apontamento, é a responsabilização social das empresas de desenvolvimento referente ao resultado dos seus produtos, desde o algoritmo até a ampla divulgação no ciberespaço.

Não tem como se esgotar as reflexões acerca de possíveis soluções, uma vez que o problema surge em uma sociedade pré-existente que já era antes do avanço tecnológico misógina, machista e discriminatória. E apesar de se apontar possíveis soluções ou formas de amenizar o problema, pela velocidade que a tecnologia se propaga pode ser que as ideias se tornem defasadas antes de serem efetivamente colocadas em prática.

Não se pode deixar passar em branco também, que apesar de existir leis aplicáveis, há uma fragilidade legislativa, muitas vezes não só referente a inexistência de leis específicas, mas os problemas procedimentais e impossibilidade de a lei mudar a realidade sozinha.

Afinal de contas, a resposta gira em torno da sociedade, do indivíduo, da regulação da internet, da transparência do algoritmo, da promulgação de leis

específicas, maior atuação do Judiciário, ou seja, um trabalho multidisciplinar e organizacional. Um trabalho que é a longo prazo e que precisa de participação ampla da sociedade e do Estado. Conclui-se, por fim, que se o problema envolve a sociedade, de regulações e falhas legislativas, pode-se resumir que o problema é estrutural.

## REFERÊNCIAS

ACOMPANHANTE perfeita. Direção: Drew Hancock. Califórnia: Warner Bros.: New Line Cinema, 2025. *Streaming*. Disponível em: <https://www.primevideo.com/-/pt/detail/Acompanhante-Perfeita/0SE8J7HT5WH8ISO7M27F4ORVWR>. Acesso em: 17 set. 2025.

AGUIAR, Gustavo. STF vai decidir se Lei Maria da Penha protege mulheres fora de relações domésticas e afetivas. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 05 set. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-vai-decidir-se-lei-maria-da-penha-protege-mulheres-fora-de-relacoes-domesticas-e-afetivas/>. Acesso em: 13 set. 2025.

ALENCAR, Ana Catarina de. Problema da discriminação algorítmica de gênero na era das IAs generativas. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 25 maio 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-25/direito-digital-problema-discriminacao-algoritmica-genero-ias-generativas/>. Acesso em: 20 ago. 2023.

ALICE (Subservience). Direção: Scott Dale. Califórnia: Millennium Media, 2024. *Streaming*. Disponível em: <https://www.primevideo.com/-/pt/detail/Alice-Subservience/0LT9LZGT89VZQ1C5YJBUX6L9RC>. Acesso em: 08 mar. 2025.

ALVES, Adriana Avelar; BEZERRA, Leandro Henrique Costa. Discriminação algorítmica de gênero no trabalho em plataformas digitais. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 87, n. 3, p. 176-190, jul./set. 2021. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/195297/2021\\_alves\\_adriana\\_discriminacao\\_algoritmica.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/195297/2021_alves_adriana_discriminacao_algoritmica.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 14 set. 2025.

ALVES, Hellen Milena Ferreira. **O crime de importunação sexual em ambientes virtuais**: uma análise dos aspectos legais e das controvérsias interpretativas à luz de decisões judiciais da Comarca de Caicó/RN. 2024. 19 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro de Ensino Superior do Seridó, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Caicó, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/server/api/core/bitstreams/0c99139b-137c-49fb-a95e-c0481730ce3b/content>. Acesso em: 20 set. 2025.

AMARAL, Augusto Jobim do; DIAS, Felipe da Veiga; ELESBÃO, Ana Clara Santos. Gubernamentalidad algorítmica y nuevas prácticas punitivas. **Derechos en Acción**, Buenos Aires, ano 6, n. 20, p. 667-698, 2021. Disponível em: <https://revistas.unlp.edu.ar/ReDeA/article/view/12557/12589>. Acesso em: 20 set. 2025.

AMARAL, Pedro Henrique Borges Ribeiro. Importunação sexual: uma análise da Lei nº 13.718/2018. **RECIMA21** – Revista Científica Multidisciplinar, [São Paulo], v. 5, n. 5, p. e555224, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.47820/recima21.v5i5.5224>. Acesso em: 20 set. 2025.

ANARTE, Laura Flores. Sesgos de género en la inteligencia artificial: el estado de derecho frente a la discriminación algorítmica por razón de sexo. **Revista Internacional de Pensamiento Político**, Sevilla, v. 18, p. 95-120, 2023. Disponível em:

[https://www.researchgate.net/publication/381086551\\_Sesgos\\_de\\_genero\\_en\\_la\\_Inteligencia\\_Artificial\\_El\\_Estado\\_de\\_derecho\\_frente\\_a\\_la\\_discriminacion\\_algoritmica\\_por\\_razon\\_de\\_sexo](https://www.researchgate.net/publication/381086551_Sesgos_de_genero_en_la_Inteligencia_Artificial_El_Estado_de_derecho_frente_a_la_discriminacion_algoritmica_por_razon_de_sexo). Acesso em: 12 ago. 2024.

APOLO11.COM. Nomes dos furacões do Atlântico Norte. **Apolo11.com**, [s. l.], [2014]. Disponível em: [https://www.apolo11.com/tema\\_furacoes\\_nomes.php/](https://www.apolo11.com/tema_furacoes_nomes.php/). Acesso em: 10 fev. 2024.

ARAUJO, Alan Bispo de; RICCI, Maria Fernanda Caravana de Castro Moraes. A responsabilidade civil dos provedores de aplicação nos casos de exposição pornográfica não consentida: como é tratada a pornografia de vingança no Brasil após o marco civil da internet. **Mosaico** – Revista Multidisciplinar de Humanidades, Vassouras, v. 15, n. 1, p. 64-79, jan./abr. 2024. Disponível em: <https://editora.univassouras.edu.br/index.php/RM/article/view/4062/2300>. Acesso em: 14 set. 2025.

ARAUJO, Rafael de Paula Aguiar; SILVA, Igor Fediczko. A capacidade dos trending topics em pautar o debate: agenda setting do algoritmo. **Cadernos Metrôpoles**, São Paulo, v. 25, n. 58, p. 1123-1142, set./dez. 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cm/a/pk6nHfWmnWWvP3wv86Jrz7C/?lang=pt>. Acesso em: 20 set. 2025.

ARISTOTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução: Mário Gomes Kury. 4. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

ARRUDA, Vanessa Cristina Dias; LIMA, Marília Freitas. Crimes cibernéticos: análise da legislação civil e penal vigente no Brasil. **RECIMA21** – Revista Científica Multidisciplinar, [São Paulo], v. 4, n. 12, e4124578, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.47820/recima21.v4i12.4578>. Acesso em: 13 set. 2025.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). Página inicial. **ABNT**, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://www.abnt.org.br/>. Acesso em: 14 set. 2025.

AZENHA, Manuela. Caso Neymar e por que para os homens - e apenas para eles - é permitida a infidelidade e o perdão. **Marie Claire**, [s. l.], 22 jun. 2023. Disponível em: <https://revistamarieclaire.globo.com/ponto-de-vista/noticia/2023/06/caso-neymar-e-por-que-para-os-homens-e-apenas-para-eles-e-permitida-a-infidelidade-e-o-perdao.ghtml>. Acesso em: 17 ago. 2025.

BARCELOS, Marcelo *et al.* Inteligência artificial generativa (IA gen) e vídeos-fake: corpos, pornografia e tecnologias de má-informação. **Esferas**, Brasília, ano 14, v. 1, n. 29, p. 1-23, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.31501/esf.v1i29.14888>. Acesso em: 17 ago. 2025.

BARIFOUSE, Rafael. Setembro Amarelo: desabafo de famosos mostra como ódio na redes sociais pode ser gatilho para depressão. **BBC News Brasil**, São Paulo, 02

set. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-58424251>. Acesso em: 02 set. 2025.

BRAGAGNOLO, Whiteney; LEZAMA, Yanei. Sextorsión en el deporte: un enfoque ético aplicado a la conducta indebida. **Movimento**, Porto Alegre, v. 30, e30057, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/mov/a/vwFjbrCz6vkk36qXbmYp9Nc/?format=pdf&lang=es>. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.467, de 10 de novembro de 2023**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a divulgação de conteúdo falso sexual configura violência doméstica e familiar e para criminalizar a divulgação de registro falso não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023a. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2358932](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2358932). Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.859, de 05 de dezembro de 2023**. Proíbe o uso de Aplicativos e Programas de Inteligência Artificial para criação de “Deep Nudes” e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023b. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2369677&filename=PL%205859/2023](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2369677&filename=PL%205859/2023). Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. Decreto nº 8.777, de 11 de maio de 2008. Institui a Política de Dados Abertos do Poder Executivo federal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 90, p. 21, 12 maio 2016. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/d8777.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8777.htm). Acesso em: 10 ago. 2025

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, p. 23911, 31 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e dá outras providências (Lei Maria da Penha). (Redação dada pela Lei nº

15.212, de 2025). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 151, p. 1, 08 ago. 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 10 ago. 2025

BRASIL. Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 26 nov. 2008. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2008/lei-11829-25-novembro-2008-584363-publicacaooriginal-107102-pl.html>. Acesso em: 10 ago. 2025

BRASIL. Lei nº 12.695, de 24 de julho de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 77, p. 1, 24 abr. 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 06 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 3 dez. 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm). Acesso em: 06 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.441, de 08 de maio de 2017. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 87, p. 1, 09 maio 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13441.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13441.htm). Acesso em: 10 ago. 2025

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 157, p. 59, 15 ago. 2018a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 06 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 185, p. 2, 25 set. 2018b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm). Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher

configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 244, p. 2, 20 dez. 2018c. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13772.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13772.htm). Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 61-E, p. 1, 01 abr. 2021a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14132.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14132.htm). Acesso em: 06 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021 Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 142, p. 1, 29 jul. 2021b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14188.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14188.htm). Acesso em: 10 ago. 2025

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil do Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1916. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 13757, 25 jul. 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9296.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm). Acesso em: 10 ago. 2025

BRASIL. Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 20 fev. 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9609.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9609.htm). Acesso em: 10 ago. 2025

BRASIL. Ministério das Mulheres. Ministério das Mulheres lança o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher - Raseam 2025. **Ministério das Mulheres**, Brasília, 25 mar. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2025/marco/ministerio-das-mulheres-lanca-o-relatorio-anual-socioeconomico-da-mulher-raseam-2025>. Acesso em: 31 ago. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Incitação à violência contra a vida na internet lidera violações de direitos humanos com mais de 76 mil casos em cinco anos, aponta ObservaDH. **MDHC**, Brasília, 23 jan. 2024a. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/janeiro/incitacao-a->

violencia-contra-a-vida-na-internet-lidera-violacoes-de-direitos-humanos-com-mais-de-76-mil-casos-em-cinco-anos-aponta-observadh. Acesso em: 10 ago. 2025

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. MDHC entrega relatório com propostas para enfrentar o discurso de ódio e o extremismo no Brasil. **MDHC**, Brasília, 03 jul. 2023c. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/julho/mdhc-entrega-relatorio-com-propostas-para-enfrentar-o-discurso-de-odio-e-o-extremismo-no-brasil>. Acesso em: 06 set. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Misoginia: mulheres são vítimas de ataques e violações de direitos na internet. **MDHC**, Brasília, 24 jul. 2024b. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/julho/misoginia-mulheres-sao-vitimas-de-ataques-e-violacoes-de-direitos-na-internet>. Acesso em: 31 ago. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei 9.930/2018**. Criminaliza a divulgação, sem consentimento, de foto, vídeo ou outros materiais relativos à intimidade de mulher, modificando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e acrescentando o comportamento no plano de proteção do sistema de combate à violência contra a mulher, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018d. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2170680>. Acesso em: 10 ago. 2025

BRASIL. **Projeto de Lei nº 116, de 2020**. Altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, para caracterizar, dentre outras, a forma de violência eletrônica contra a mulher. Brasília: Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140519>. Acesso em: 10 ago. 2025

BRASIL. **Projeto de Lei nº 9.043/2017**. Altera o art. 158 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir no crime de extorsão a conduta de quem ameaça divulgar conteúdo íntimo de outrem com o intuito de obter para si vantagem, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2160570>. Acesso em: 10 ago. 2025

BRASIL. Secretaria de Segurança da Informação e Cibernética. **Violência Cibernética contra as mulheres**. [Brasília]: Secretária de Segurança da Informação e Cibernética, 2024c. (Fascículo). Disponível em: [https://www.gov.br/gsi/pt-br/seguranca-da-informacao-e-cibernetica/fasciculos/fasciculo\\_violencia\\_cibernetica\\_contra\\_as\\_mulheres.pdf](https://www.gov.br/gsi/pt-br/seguranca-da-informacao-e-cibernetica/fasciculos/fasciculo_violencia_cibernetica_contra_as_mulheres.pdf). Acesso em: 06 set. 2025.

BURIGO, Joanna. Carta Capital. Feminismo online em chamas. **CartaCapital**, [s. l.], 20 jul. 2016. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/opinioao/feminismo-online-em-chamas/>. Acesso em: 13 set. 2025.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Primeiras impressões sobre o crime de importunação sexual e alterações da Lei 13.718/18. **Boletim Conteúdo Jurídico**,

Brasília, ano 10, n. 882, p. 5-45, 01 dez. 2018. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj591499.pdf/consult/cj591499.pdf#page=6>. Acesso em: 20 set. 2025.

CAMPOS, Mateus. Furacão. **Mundo Educação**, [s. l.], c2024. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/furacao.htm>. Acesso em: 10 fev. 2024.

CAROLINA, Rita. O que é algoritmo para leigos e entusiastas. **TabNews**, [s. l.], 2022. Disponível em: <https://www.tabnews.com.br/ritacarolina/o-que-e-algoritmo-para-leigos-e-entusiastas>. Acesso em: 02 set. 2025.

CASSANDRA. Direção: Benjamin Gutsche. Alemanha: Rat Pack Film, 2025. *Streaming*. Disponível em: <https://www.netflix.com/watch/81670127?trackId=259633696>. Acesso em: 08 mar. 2025

CEARÁ. Defensoria Pública do Estado do Ceará. Não é não: saiba o que é importunação sexual e assédio sexual, e o que fazer se você for vítima. **Defensoria do Estado do Ceará**, Fortaleza, 17 mar. 2023. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/nao-e-nao-saiba-o-que-e-importunacao-sexual-e-assedio-sexual-e-o-que-fazer-se-voce-for-vitima/>. Acesso em: 04 set. 2025.

CNN BRASIL. Mulheres na tecnologia: cenário, desafios e nomes que marcaram a história. **CNN Brasil**, [s. l.], 11 maio 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/mulheres-na-tecnologia/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Painel de Estatísticas. Violência contra a Mulher. **CNJ Estatísticas do Poder Judiciário**. Brasília, 2025. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 06 set. 2025.

CONSULTOR JURÍDICO. A trajetória da primeira mulher a integrar o supremo. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 11 ago. 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-ago-11/ellen-gracie-trajetoria-primeira-mulher-integrar-supremo/>. Acesso em: 19 set. 2025.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU) (Brasil). **Guia Lilás**: Orientações para prevenção e enfrentamento ao assédio moral e sexual e à discriminação no Governo Federal. Brasília: CGU, 2024. Disponível em: [https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2024/12/cgu-lanca-versao-atualizada-do-guia-lilas-contra-assedios-e-discriminacao-no-governo/22nov24-vfinal\\_cgu-guialilas2024.pdf](https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2024/12/cgu-lanca-versao-atualizada-do-guia-lilas-contra-assedios-e-discriminacao-no-governo/22nov24-vfinal_cgu-guialilas2024.pdf). Acesso em: 20 set. 2025.

CORRÊA, Douglas. MPRJ: 25% dos casos de violência contra mulher ocorrem na internet. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, 22 ago. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-08/mprj-25-dos-casos-de-violencia-contra-mulher-ocorrem-na-internet>. Acesso em: 06 set. 2025.

CRESWELL, John W. **Projeto de Pesquisa**: Métodos qualitativo, quantitativo e misto. 2. ed. São Paulo: Artmed Editora, 2007.

CRIMLAB. Projeto Vazou. **Crimlab**, [s. l.], c2025. Disponível em: <https://www.crimlab.com/projeto-vazou>. Acesso em: 13 ago. 2025.

DATASAFER. As principais violações para as quais os internautas brasileiros pedem ajuda. **SaferNet**, [s. l.], 2024. Disponível em: <https://indicadores.safernet.org.br/helpline/helplineviz/helpchart-page.html>. Acesso em: 12 set. 2025.

DELAS. Por que razão a maioria dos furacões tem nome de mulher? **Delas**, Porto, 2017. Disponível em: <https://www.delas.pt/por-que-razao-a-maioria-dos-furacoes-tem-nome-de-mulher/atualidade/267012/>. Acesso em: 10 fev. 2024.

DIAS, Maria Berenice. Justiça e Direitos Humanos. **IBDFAM**, Belo Horizonte, 12 dez. 2006. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/251/Justi%C3%A7a+e+Direitos+Humanos>. Acesso em: 16 set. 2025.

DIAS, Renan Rossini; ALFAYA, Natalia Maria Ventura da Silva. A ineficiência da legislação brasileira em relação ao crime de pornografia de vingança: uma análise através de casos emblemáticos. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, Londrina, v. 8, n. 2, e092, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.48159/revistadoidcc.v8n2.e092>. Acesso em: 21 set. 2025.

DINIS, Nilson Fernandes; PAMPLONA, Renata Silva. “Encontrando Bianca”: discursos sobre o corpo-travesti. **Pro-Posições**, Campinas-SP, v. 25, n. 2, p. 217-236, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pp/a/3fgHdwyztbT47rzqsgWPSpF/?lang=pt>. Acesso em: 04 out. 2025.

DUTRA, Zeila Aparecida Pereira. A primavera das mulheres: Ciberfeminismo e os Movimentos Feministas. **Revista Feminismos**, [s. l.], v. 6, n. 2, p. 19-31, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/30384>. Acesso em: 05 out. 2025.

DW BRASIL. **Trend polonesa persegue e expõe meninas que usam "roupa de menos"**. Bonn, 02 out. 2025. X: @dw\_brasil. Disponível em: [https://x.com/dw\\_brasil/status/1973757362939777534?s=46](https://x.com/dw_brasil/status/1973757362939777534?s=46). Acesso em: 05 out. 2025.

FATEC; CENTRO PAULA SOUZA. Ada Lovelace: a primeira programadora da história. **FATEC**, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://fatecregistro.cps.sp.gov.br/ada-lovelace-a-primeira-programadora-da-historia/>. Acesso em: 4 out. 2025.

FERREIRA, Felipe Fernando Abreu. **As novas leis da robótica de Frank Pasquale frente à opacidade da inteligência artificial**. 2024. 137 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Centro de Ciências Sociais, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/bitstream/1/22423/2/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20-%20Felipe%20Fernando%20Abreu%20Ferreira%20-%202024%20-%20Completa.pdf>. Acesso em: 12 out. 2025.

FERRO, Lucas Gregório. A importunação sexual no mundo metaverso: uma análise sobre a possibilidade pela legislação brasileira. **RECIMA21 – Revista Científica Multidisciplinar**, [São Paulo], v. 5, n. 6, e565445, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.47820/recima21.v5i6.5445>. Acesso em: 20 set. 2025.

FRANÇA, Leandro Ayres *et al.* A criminalização do revenge porn: análise do art. 218-C (Código Penal). **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 26, n. 315, p. 11-13, fev. 2019. Disponível em: [https://www.cafeefuria.com/ayresfranca/Art\\_12\\_FRANCA\\_LA\\_et\\_al\\_A\\_criminalizacao\\_do\\_revenge\\_porn.pdf](https://www.cafeefuria.com/ayresfranca/Art_12_FRANCA_LA_et_al_A_criminalizacao_do_revenge_porn.pdf). Acesso em: 02 set. 2025.

FRANÇA, Leandro Ayres *et al.* Projeto Vazou: pesquisa sobre o vazamento não consentido de imagens íntimas no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 28, v. 169, p. 231-270, 2020. Disponível em: [https://www.cafeefuria.com/ayresfranca/Art\\_14\\_FRANCA\\_LAet\\_al\\_Projeto\\_Vazou\\_RBCCRIM\\_169.pdf](https://www.cafeefuria.com/ayresfranca/Art_14_FRANCA_LAet_al_Projeto_Vazou_RBCCRIM_169.pdf). Acesso em: 17 ago. 2025.

FRANCO, Thais Santana; TONELLA, Livia Helena. O estupro na era digital: desafios e impactos. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Brasília, ano 7, v. 7, n. 15, p. 1-18, 2024. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1533/1264>. Acesso em: 02 set. 2025

FRANCONI, Andrea Isabel. El algoritmo de la discriminación sobre la base del género. *In*: CONGRESO INTERNACIONAL “RETOS INTERDISCIPLINARES EN EL ENTORNO DE LA INDUSTRIA 4.0”, Cartagena, 2021. **Publicaciones [...]**. Cartagena: Universidad Politécnica de Cartagena, 2021. p. 27-37. Disponível em: <https://repositorio.upct.es/entities/publication/26795fae-7e34-43d6-9918-aaee972423e5>. Acesso em: 12 ago. 2024.

FRANTZ, Sâmia. Discriminação algorítmica: quando a IA pode afetar os direitos da mulher. **Uplexis**, Barueri, 08 ago. 2022. Disponível em: <https://uplexis.com.br/blog/artigos/discriminacao-algoritmica/>. Acesso em: 25 set. 2023.

G1 ALAGOAS. Advogado e influenciador João Neto é condenado a 4 anos de prisão e pagamento de indenização de R\$ 40 mil à ex-companheira. **G1 Alagoas**, Maceió, 03 jun. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2025/06/03/advogado-e-influenciador-joao-neto-e-condenado-a-mais-de-4-anos-de-prisao-e-tera-que-pagar-pensao-de-20-mil-a-ex.ghtml> Acesso em: 02 set. 2025.

G1. Deputada acusa robô que faz desenhos ao estilo Pixar de racismo após tecnologia gerar imagem de mulher negra armada. **G1**, [s. l.], 26 out. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/10/26/deputada-do-rj-diz-que-robo-que-faz-desenhos-ao-estilo-pixar-entregou-imagem-de-mulher-negra-com-arma-na-mao-ao-receber-pedido-de-personagem-em-favela.ghtml>. Acesso em: 20 fev. 2024.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projeto de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

GLOBAL FUND FOR WOMEN. 'Me Too.' Global Movement. **Global Fund For Women**, San Francisco, c2025. Disponível em: [https://www-globalfundforwomen-org.translate.google.com/movements/me-too/?\\_x\\_tr\\_sl=en&\\_x\\_tr\\_tl=pt&\\_x\\_tr\\_hl=pt&\\_x\\_tr\\_pto=sge](https://www-globalfundforwomen-org.translate.google.com/movements/me-too/?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt&_x_tr_pto=sge). Acesso em: 03 mar. 2025.

GONÇALVES, Heliana. Deepfake: sete adolescentes são responsabilizados por manipulação de imagens em Maceió. **G1 Alagoas**, Maceió, 23 jul. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2024/07/23/operacao-deepfake-sete-adolescentes-sao-responsabilizados-por-manipulacao-de-imagens-em-maceio.ghtml>. Acesso em: 17 ago. 2025.

GOOGLE GEMINI. Página inicial. **Gemini**, [s. l.], 2025. Disponível em: <https://gemini.google.com>. Acesso em: 13 set. 2025.

GOOGLE. Modo IA do Google. **Google**, [s. l.], 2025. Disponível em: <https://google.com>. Acesso em: 13 set. 2025.

GRASSO, Mariana; BONETS, Vitor. Quem é João Neto, o advogado influencer preso por agredir companheira. **CNN Brasil**, São Paulo, 15 abr. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/nordeste/al/quem-e-o-advogado-influencer-preso-por-agredir-companheira-em-maceio/>. Acesso em: 02 set. 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial. 12. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2015.

GSHOW. Assim como Letícia Birkheuer, veja outras famosas que denunciaram casos de violência doméstica. **GShow**, São Paulo, 31 mar. 2024. Disponível em: <https://gshow.globo.com/cultura-pop/famosos/noticia/assim-como-leticia-birkheuer-veja-outras-famosas-que-denunciaram-casos-de-violencia-domestica.ghtml>. Acesso em: 02 set. 2025.

GUIMARÃES, Lúcia Maria Paschoal; FERREIRA, Tania Maria Tavares. Myrthes Gomes de Campos (1875-?): pioneirismo na luta pelo exercício da advocacia e defesa da emancipação feminina. **Revista do Instituto de Estudos de Gênero**, Niterói, v. 9, n. 2, p. 135-151, 2009. Disponível em: <https://ieg.ufsc.br/public/storage/articles/October2020/27042011-02244612artigoguimaraesImpandferreiramtbc.pdf>. Acesso em: 19 set. 2025.

HENNIG, Mônia Clarissa; PAULO, Lucas Moreschi. Algoritmos discriminatórios e jurisdição constitucional: os riscos jurídicos e sociais do impacto dos vieses nas plataformas de inteligência artificial de amplo acesso. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 24, n. 3, p. 165-187, 2023. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/2311>. Acesso em: 05 out. 2025.

HIGA, Flávio da Costa. Assédio sexual no trabalho e discriminação de gênero: duas faces da mesma moeda? **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 484-515, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/8GDj4ypKNzxVVpqJKLrzFjP/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 05 out. 2025.

JORGE, Ana Paula; GENTIL, Plínio Antônio Britto. Importunação sexual ou estupro? Os caminhos da satisfação da lascívia. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, Belém, v. 5, n. 2, p. 31-46, 2019. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/288182238.pdf>. Acesso em: 20 set. 2025.

KAUFMAN, Dora; SANTAELLA, Lucia. O papel dos algoritmos de inteligência artificial nas redes sociais. **Revista FAMECOS**, Porto Alegre, v. 27, p. 1-10, jan./dez. 2020. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/revistafamecos/article/view/34074/19629>. Acesso em: 30 ago. 2025.

KIENBAUM. História: mulheres e o mercado de trabalho. **Recoloca Rio Doce**, [s. l.], 19 ago. 2021. Disponível em: <https://recolocariodoce.com.br/historia-mulheres-e-o-mercado-de-trabalho/>. Acesso em: 16 set. 2025.

KLEMENT, Daniela Luana; CASTRO, Amanda. Ser mulher: estratégias de sobrevivência a importunação sexual. **Barbarói**, Santa Cruz do Sul, n. 61, p. 144-174, 2022. Disponível em: <https://seer.unisc.br/index.php/barbaroi/article/view/16098>. Acesso em: 20 set. 2025.

KOBUS, Renata Carvalho; GOMES, Luiz Geraldo do Carmo. A educação digital no ensino básico como direito fundamental implícito na Era dos Algoritmos. **International Journal of Digital Law**, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, p. 71-96, 2021. Disponível em: <https://journal.nuped.com.br/index.php/revista/article/view/512>. Acesso em: 05 out. 2025.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MAIS DE 21 milhões de brasileiras sofreram algum tipo de violência nos últimos 12 meses, revela pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Fonte Segura**, [s. l.], 12 mar. 2025. Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/mais-de-21-milhoes-de-brasileiras-sofreram-algum-tipo-de-violencia-nos-ultimos-12-meses-revela-pesquisa-do-forum-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 06 set. 2025.

MANO, Maíra Kubík. As mulheres desiludidas: de Simone de Beauvoir à “ideologia de gênero”. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 56, e195624, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/8866mXjNVjdpkPQBz3jYdVn/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 04 out. 2025.

MARIA D’AJUDA. Sobre. **Maria d’Ajuda**, [s. l.], c2025. Disponível em: <https://mariadajuda.org/>. Acesso em: 05 out. 2025.

MARODIN, Tayla Schuster. **O crime de estupro virtual**: a (des) necessidade de tipificação pelo ordenamento jurídico brasileiro. 2021. 117 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. Disponível em: [https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/10082/2/TAYLA\\_SCHUSTER\\_MARODIN\\_DIS.pdf](https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/10082/2/TAYLA_SCHUSTER_MARODIN_DIS.pdf). Acesso em: 10 set. 2025.

MARTINEZ, Fabiana Jordão. Militantes e radicais da quarta onda: o feminismo na era digital. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 29, n. 3, e70177, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/jTjDvt7MK4h4vunjPwchhZR/?lang=pt>. Acesso em: 13 set. 2025.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MARTINS, Iara Teixeira; SILVA, Auricélio Anselmo da. A revitimização das vítimas de estupro virtual: análise da continuidade delitiva na divulgação não autorizada de vídeos pornográficos obtidos por meio do estupro virtual. **Revista Contemporânea**, [s. l.], v. 3, n. 12, p. 25581-25604, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.56083/RCV3N12-046>. Acesso em: 13 set. 2025.

MARTINS, Luciane Alves Branco. O discurso da intolerância contra a mulher nas redes sociais. **RELACult** – Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade, Foz do Iguaçu, v. 5, n. 4, p. 1-10, 2019. Disponível em: <https://periodicos.claec.org/index.php/relacult/article/view/1360>. Acesso em: 13 set. 2025.

MATHIAS, Mozara; BORGES, Eduardo. A “pornografia de vingança” como abuso sexual baseado em imagens: um caso de continuum de violência sexual. **Academia de Direito**, Mafra, v. 6, p. 2530-2544, 2024. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/5005>. Acesso em: 14 set. 2025.

MELO, Telma R. Rodrigues de. PISCHETOLA, Magda. Inclusão digital e educação: a nova cultura da sala de aula. Petrópolis: Vozes; Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio, 2016. 161p. **Revista de Estudos de Cultura**, São Cristóvão, v. 6, n. 17, p. 185-190, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufs.br/revec/article/view/15734/11778>. Acesso em: 05 out. 2025.

MENDES, Lindalva Guimarães; JORGE, Alzira Oliveira; PILECCO, Flávia Bulegon. Proteção social e produção do cuidado a travestis e a mulheres trans em situação de rua no município de Belo Horizonte (MG). **Saúde em Debate**, Rio de Janeiro, v. 43, n. esp. 8, p. 107-119, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/CxwhB3Gr5ZQfv3CySb3CFwg/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 04 out. 2025.

MENDONÇA, Fernanda; LANGNER, Ariane; ZULIANI, Cibeli. Movimento feminista e ativismo digital: as repressões online e offline a partir do uso das plataformas digitais pelo movimento. **Caderno Espaço Feminino**, Uberlândia, v. 30, n. 1, p. 140-160, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.14393/CEF-v30n1-2017-8>. Acesso em: 14 set. 2025.

MEON. Saiba por que a maioria dos furacões tem nome feminino. **Meon**, São José dos Campos, 31 ago. 2023. Disponível em: <https://www.meon.com.br/noticias/mundo/saiba-por-que-a-maioria-dos-furacoes-tem-nome-feminino>. Acesso em: 10 fev. 2024.

MINAS GERAIS. Justiça do Trabalho. TRT da 3ª Região (MG). NJ - Conversas por aplicativo de mensagens confirmam assédio sexual de patrão contra empregada em Araxá. **Tribunal de Justiça do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, 17 ago. 2020. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/nj-conversas-por-aplicativo-de-mensagens-confirmam-assedio-sexual-de-patrao-contra-empregada-em-araxa>. Acesso em: 04 set. 2025.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Laços perigosos entre machismo e violência. Rio de Janeiro. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 18-34, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/gvk6bsw36SPbzckFxMN6Brp/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 04 out. 2025.

MINISTÉRIO DAS MULHERES (Brasil). Não podemos admitir um ambiente digital que viole os direitos das mulheres, diz ministra na ONU. **Agência GOV**, Brasília, 16 mar. 2024. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202403/nao-podemos-admitir-um-ambiente-digital-que-viole-os-direitos-das-mulheres-diz-ministra-cida-goncalves-na-onu>. Acesso em: 13 set. 2025.

MIT TECHNOLOGY REVIEW BRASIL. Novo aplicativo de Inteligência Artificial coloca mulheres em vídeos pornôis com um clique. **MIT Technology Review**, São Paulo 27 out. 2021. Disponível em: [https://mittechreview.com.br/novo-aplicativo-de-inteligencia-artificial-coloca-mulheres-em-videos-pornos-com-um-clique/?srsltid=AfmBOooRMmkS4OG8YIGEdsT\\_KtCpOjiPJPPhylls6bMqYzzVvpLo9\\_XM](https://mittechreview.com.br/novo-aplicativo-de-inteligencia-artificial-coloca-mulheres-em-videos-pornos-com-um-clique/?srsltid=AfmBOooRMmkS4OG8YIGEdsT_KtCpOjiPJPPhylls6bMqYzzVvpLo9_XM) Acesso em: 17 ago. 2025.

MIYASHIRO, Kelly. Marcius Melhem vira réu por violência psicológica e perseguição a mulheres. **Veja**, [s. l.], 28 jul. 2025. Disponível em: [https://veja.abril.com.br/coluna/tela-plana/marcus-melhem-vira-reu-por-violencia-psicologica-e-perseguiacao-a-mulheres/#google\\_vignette](https://veja.abril.com.br/coluna/tela-plana/marcus-melhem-vira-reu-por-violencia-psicologica-e-perseguiacao-a-mulheres/#google_vignette) Acesso em: 02 set. 2025

MONTEIRO, Eduardo Pinheiro. **A violência contra as mulheres no ambiente digital**. 2019. 114 f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas e Desenvolvimento Local) – Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas e Desenvolvimento Local, Escola Superior de Ciências da Santa Casa de Misericórdia de Vitória, Vitória, 2019. Disponível em: <https://emescam.br/wp-content/uploads/2021/01/dissertao-final-eduardo-pinhoero-monteiro.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2025.

NASCIMENTO, Márcio Silveira *et al.* A importância da educação ambiental digital: uma discussão sobre novas perspectivas e inovação. **Caderno Pedagógico**, Curitiba, v. 21, n. 8, e6464, 2024. Disponível em: <https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/cadped/article/view/6464>. Acesso em: 05 out. 2025.

NETLAB UFRJ. Meta promove anúncios danosos às mulheres, aponta relatório do governo. **NetLab UFRJ**, Rio de Janeiro, 08 mar. 2024. Disponível em: <https://netlab.eco.ufrj.br/post/meta-promove-anuncios-danosos-as-mulheres-aponta-relatorio-do-governo>. Acesso em: 02 set. 2025

NETLAB UFRJ. Observatório da Indústria da Desinformação e Violência de Gênero nas Plataformas Digitais. **NetLab UFRJ**, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://netlab.eco.ufrj.br/observatorio-violencia-genero>. Acesso em: 14 ago. 2025.

NEVES, Marília. Mensagens de ódio e ataques em massa nas redes: como se proteger de haters? **G1**, [s. l.], 09 jun. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2021/06/09/mensagens-de-odio-e-ataques-em-massa-nas-redes-como-se-proteger-de-haters.ghtml>. Acesso em: 14 ago. 2025.

NOBLE, Safiya Umoja. **Algoritmos da opressão**: como o Google fomenta e lucra com o racismo. Tradução: Felipe Damorim, Santo André, SP: Rua do Sabão, 2021.

OK2SAY. Sexting and Sextortion. **OK2SAY**, Michigan, 2014. Disponível em: <https://www.michigan.gov/ok2say/student-resources/topics-for-students/sexting-and-sexortion>. Acesso em: 20 set. 2025.

OPENAI. ChatGPT. **OpenAI**, São Francisco, 2025. Disponível em: <https://chat.openai.com>. Acesso em: 13 set. 2025.

PALMEIRO, Débora. **Pornografia de vingança**: análise da necessidade de tipificação da divulgação não consentida de imagens íntimas na internet sob a ótica do direito penal mínimo e da violência de gênero. 2018. 71 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/184210>. Acesso em: 08 ago. 2025.

PEREIRA, Renata Kelly Tavares; CAVALCANTE, Jéssica Painkow Rosa. Estupro virtual e os meios de produção de provas no direito brasileiro. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, São Paulo, v. 7, n. 14, e14956, 2024. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/956>. Acesso em: 13 set. 2025.

PINTO, Josane Daniela Freitas. **O texto multimodal e os construtos identitário-ideológicos no discurso político do Facebook**. 2020. 280 f. Tese (Doutorado em Filologia e Língua Portuguesa) – Programa de Pós-Graduação em Filologia e Língua Portuguesa, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8142/tde-05062020-185639/publico/2020\\_JosaneDanielaFreitasPintoVCorr.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8142/tde-05062020-185639/publico/2020_JosaneDanielaFreitasPintoVCorr.pdf). Acesso em: 19 set. 2025

RADIO CLUBE. Neymar é acusado de misoginia após ataques à Luana Piovani. **Radio Clube FM**, Pará, 31 maio 2024. Disponível em: <https://radioclube.dol.com.br/neymar-e-acusado-de-misoginia-apos-ataques-a-luana-piovani>. Acesso em: 10 ago. 2025.

RAMIREZ, Dexter; ANDRADA, Christian. 70 Deepfake Statistics You Need To Know. **Spiralytics**, Philippines, 26 sept. 2024. Disponível em: <https://www.spiralytics.com/blog/deepfake-statistics/> Acesso em: 17 agosto de 2025.

RENNER, Maurício. Alexa agora tem voz masculina. **Baguete**, Porto Alegre, 28 out. 2022. Disponível em: <https://www.baguete.com.br/noticias/28/10/2022/alexa-agora-tem-voz-masculina>. Acesso em: 10 fev. 2024.

REZALA, Giulia Menezes *et al.* A expansão do assédio sexual no contexto do trabalho para o ambiente virtual. **Psicologia e Saúde em Debate**, Patos de Minas, v. 11, n. 1, p. 1371-1389, 2025. Disponível em: <https://psicodebate.dpgpsifpm.com.br/index.php/periodico/article/view/1342>. Acesso em: 20 set. 2025.

ROCHA, Renata de Lima Machado; PEDRINHA, Roberta Duboc; OLIVEIRA, Maria Helena Barros de. O tratamento da pornografia de vingança pelo ordenamento jurídico brasileiro. **Saúde em Debate**, Rio de Janeiro, v. 43, n. esp. 4, p. 178-189, 2019. Disponível em: <https://www.saudeemdebate.org.br/sed/article/view/3029>. Acesso em: 14 set. 2025.

RODRIGUES, Paulo Gustavo. Deepfakes pornográficas não-consensuais: a busca por um modelo de criminalização. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 199, n. 199, p. 277-311, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.8380977>. Acesso em: 17 ago. 2025.

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. **Informática, telemática e direito penal**. São Paulo: Memória Jurídica, 2004.

RUDNITZKI, Ethel. Yes, nós temos deepfake: brasileiros são o 2º maior público de aplicativo que “troca rostos” de políticos e celebridades. **Agência Pública**, São Paulo, 13 ago. 2020. Disponível em: <https://apublica.org/2020/08/yes-nos-temos-deepfake-brasileiros-sao-o-2o-maior-publico-de-aplicativo-que-troca-rostos-de-politicos-e-celebridades/>. Acesso em: 17 ago. 2025.

SAFERNET. Denuncie. **SaferNet**, [s. l.] c2025. Disponível em: [www.denuncie.org.br](http://www.denuncie.org.br). Acesso em: 12 set. 2025.

SAMPAIO, Henrique. Pornografia gerada por IA: OpenAI considera permitir produção de conteúdo adulto no ChatGPT. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 10 maio 2025. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/link/openai-considera-pornografia-gerada-por-ia-nprei/?srsltid=AfmBOopLT32Uhlzhk5FCIONwQKJm-Wew9JGT9bdv1HzZBkWbfyCmpKiR>. Acesso em: 13 ago. 2025.

SÁNCHEZ, Tasia Aránguez; OLARIU, Ozana (coord.). **Ciberviolencia machista y participación paritaria en la sociedad digital**: libro de resúmenes del iii congreso internacional feminismo digital. Sevilla: Egregius Ediciones, 2023. Disponível em: <https://www.inmujeres.gob.es/publicacioneselectronicas/documentacion/Documentos/DE2213.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2025.

SANTINI, R. Marie *et al.* **Golpes, fraudes e desinformação na publicidade digital abusiva contra mulheres**. Relatório do Observatório da Indústria da Desinformação e Violência de Gênero nas plataformas digitais. Rio de Janeiro: NetLab UFRJ, 2024.

SANTINI, R. Marie; SALLES, Débora. **'O fim dos seus problemas'**: A permanência de anúncios que usam o programa 'Desenrola Brasil' para golpes e fraudes nas plataformas Meta. Rio de Janeiro: NetLab UFRJ, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.13140/RG.2.2.15672.46087>. Acesso em: 18 set. 2025

SANTOS, Carlos Alberto Ferreira dos; SILVA, Ronaldo Alves Marinho da. Gênero e violência: pornografia da vingança e o crime de importunação sexual. **Interfaces**

**Científicas** – Direito, Aracaju, v. 7, n. 3, p. 135-150, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.17564/2316-381X.2019v7n2p255-270>. Acesso em: 20 set. 2025.

SANTOS, Maria de Fátima de Souza; ALMEIDA, Leda Maria de (org.). **Diálogos com a Teoria da Representação Social**. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2005. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?id=uBROp9313z8C&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs\\_vpt\\_reviews#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?id=uBROp9313z8C&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_vpt_reviews#v=onepage&q&f=false). Acesso em: 04 out. 2025.

SANTOS, Raphael Prieto dos; CARDIN, Valéria Silva Galdino; TENA, Lucimara Plaza. Responsabilidade civil por revenge porn e image-based sexual abuse por deepfake e os direitos da personalidade da mulher vítima de violência digital. **Cuadernos de Educación y Desarrollo**, Portugal, v. 17, n. 4, p. 1-27, 2025. Disponível em: <https://ojs.cuadernoseducacion.com/ojs/index.php/ced/article/view/8116>. Acesso em: 17 ago. 2025.

SARAIVA, Raquel. Discriminação de gênero embutida em algoritmos. **IP.rec**, Recife, [2019]. Disponível em: <https://ip.rec.br/blog/discriminacao-de-genero-embutida-em-algoritmos/>. Acesso em: 10 set. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SCHMIDT, Sarah. Deepfakes, o novo estágio tecnológico da desinformação: Algoritmo detecta imagens e vídeos alterados com inteligência artificial. **Revista Pesquisa FAPESP**, São Paulo, 20 dez. 2022. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/deepfakes-o-novo-estagio-tecnologico-das-noticias-falsas/>. Acesso em: 02 set. 2025.

SCHWARTZ, Débora. Gênero e Discriminação Algorítmica: o papel da governança corporativa para mitigar vieses comportamentais em inteligência artificial. **Internet & Sociedade**, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 108-125, 2024. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2024/12/GENERO-E-DISCRIMINACAO.pdf>. Acesso em: 14 set. 2025.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Revista Educação e Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, 1995. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721/40667>. Acesso em: 04 out. 2025.

SEABRA, Bianca. Deepfake porn: imagens ilegais em vídeos adultos estão fora de controle. **Terra Byte**, [s. l.], 21 out. 2023. Disponível em: <https://www.terra.com.br/byte/deepfake-porn-imagens-ilegais-em-videos-adultos-estao-fora-de-controle,06e8d0cd7d4fd66df040f29d7cad990xzn92w2g.html>. Acesso em: 17 ago. 2025.

SERRA, Janaína de Oliveira. **Frames do movimento feminista sobre assédio sexual**: uma análise de vídeos publicados por mulheres no *YouTube* antes e depois da lei do crime de importunação sexual. 2021. 94 p. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito) – Programa de Pós-Graduação

em Direito, Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2021. Disponível em <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-02082022-145140/pt-br.php>. Acesso em: 20 set. 2025.

SILVA, Bruno; COSTA-ABREU, Marjory da. An empirical analysis of Brazilian courts law documents using learning techniques. *In: WORKSHOP DE FORENSE COMPUTACIONAL*, 8., 2019, São Paulo. **Anais [...]**. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Computação, 2019. p. 11-17. Disponível em: <https://sol.sbc.org.br/index.php/wfc/article/view/14019>. Acesso em: 04 out. 2025.

SILVA, Queli Criatiane Schiefeldbein da. O acesso à justiça como direito humano fundamental: retomada histórica para se chegar à concepção atual. **Revista Direito Público**, Brasília, v. 9, n. 49, p. 121-139, 2013. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2202/1149>. Acesso em: 15 out. 2023.

SILVA, Salete Maria da. **Gênero, Estado e (Des)igualdades**: reflexões feministas. Humanas em Perspectiva. João Pessoa: Periodicojs, 2021. v. 1. Disponível em: <https://www.periodicojs.com.br/index.php/hp/article/view/500/376>. Acesso em: 4 out. 2025.

SILVA, Salete Maria da. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero: uma análise decolonial e interseccional. **Humanas em Perspectiva**, [s. l.], v. 53, 2024. Disponível em: <https://www.periodicojs.com.br/index.php/hp/article/view/1913>. Acesso em: 4 out. 2025.

SMITH, Virgínia Luna; SANCHES, Janaína Aparecida Soares Gaspar; BORBA, Roberta de Carvalho. Extorsão virtual: velho crime, novas práticas. **Revista JurES**, Vitória, v. 13, n. 24, p. 19-35, dez. 2020. Disponível em: <https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/juresvitoria/article/view/513/467>. Acesso em: 20 set. 2025.

SOUSA, Tatielen Alencar C. de; RIBEIRO, Lara de Paula. A prática do “sexting” novas modalidades de violência e suas consequências penais. **JNT – Facit Business and Technology Journal**, Tocantins, v. 2, n. 31, p. 690-707, 2021. Disponível em: <https://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/1342/898>. Acesso em: 20 set. 2025.

SOUZA, João Thomaz M. C. Ada Lovelace: A primeira programadora da história. **Espaço de Conhecimento UFMG**, Belo Horizonte, 11 jul. 2023. Disponível em: <https://www.ufmg.br/espacodoconhecimento/ada-lovelace-a-primeira-programadora-da-historia/>. Acesso em: 4 out. 2025.

SUZUKI, Shin. O grupo brasileiro de ódio a mulheres que fabrica com IA imagens pornô falsas sob encomenda. **BBC Brasil**, São Paulo, 18 jul. 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cv2g3wvvgldlo>. Acesso em: 17 ago. 2025.

TASO, Fernanda Tiemi de S.; REIS, Valéria Q.; MARTINEZ, Fábio H. V. Discriminação algorítmica de gênero: estudo de caso e análise no contexto

brasileiro. In: WORKSHOP SOBRE AS IMPLICAÇÕES DA COMPUTAÇÃO NA SOCIEDADE (WICS), 4., 2023, João Pessoa. **Anais** [...]. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Computação, 2023. p. 13-25. Disponível em: <https://sol.sbc.org.br/index.php/wics/article/view/24825>. Acesso em: 17 ago. 2025.

TESSLER, Marga Inge Barth. O papel da mulher no Poder Judiciário. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 53, abr. 2013. Disponível em: [https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/dicao053/Marga\\_Tessler.html](https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/dicao053/Marga_Tessler.html). Acesso em: 19 set. 2025.

THE NATIONAL JUDICIAL COLLEGE. UNESCO – TFS Português – Defesa do Estado de direito na era da inteligência artificial. (E-learning). **NJC On-Demand Catalog**, Reno, 2022. Disponível em: <https://judges.docebosaa.com/learn/course/external/view/elearning/571/unesco-tfs-portugues-defesa-do-estado-de-direito-na-era-da-inteligencia-artificial>. Acesso em: 20 fev. 2024.

TUNES, Suzel. A parcialidade dos algoritmos. **Nexo**, [s. l.], 15 nov. 2023. Disponível em: [https://www.nexojornal.com.br/externo/2019/11/24/A-parcialidade-dos-algoritmos?utm\\_medium=Social&utm\\_campaign=Echobox&utm\\_source=Twitter&fbclid=IwAR3TB4X7IRs\\_i6g9PrFcbS\\_TEOXQ8phN3-vWqiuqlc2SuuNgUafmldrellBY#Echobox=1590164666](https://www.nexojornal.com.br/externo/2019/11/24/A-parcialidade-dos-algoritmos?utm_medium=Social&utm_campaign=Echobox&utm_source=Twitter&fbclid=IwAR3TB4X7IRs_i6g9PrFcbS_TEOXQ8phN3-vWqiuqlc2SuuNgUafmldrellBY#Echobox=1590164666). Acesso em: 20 ago. 2023.

TURNBULL, Tiffanie. 'Ele transformou minhas fotos do Instagram em pornô. Me senti estuprada': o homem que traiu sua amiga com imagens de inteligência artificial. **BBC News**, Sydney, 10 fev. 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c6279071x2do>. Acesso em: 02 set. 2025.

VALENTE, Mariana; NERIS, Natália. Elas vão feminizar a internet? **SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 15, n. 27, p. 105-119, 2018. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2018/07/sur-27-portugues-mariana-valente-natalia-neris.pdf>. Acesso em: 05 set. 2025.

VASCONCELLOS, Giovanna Soares. **Cartilha informativa enfrentamento do assédio sexual nas redes sociais**. Niterói, RJ: Universidade Federal Fluminense, 2023. Disponível em: <https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/869659/2/ebookassediomidias.pdf>. Acesso em: 20 set. 2025.

WACHTER-BOETTCHER, Sara. **Technically Wrong: Sexist Apps, Biased Algorithms, and Other Threats of Toxic Tech**. New York: W. W. Norton & Company, 2017.

WEST, Mark; KRAUT, Rebecca; CHEW, Han Ei. **I'd blush if I could: closing gender divides in digital skills through education**. Paris: Unesco: Equals, 2019. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000367416>. Acesso em: 08 out. 2023.

YAMASHIRO, Camila. **Relatório de Profissionais de Tecnologia do Brasil: um recorte da Revelo de 2021**. São Paulo: Revelo, 2022. Disponível em: <https://assets-global.website->

[files.com/5e665d441fbc681e68fe21f6/6320862cded8c350aa468ebd\\_Relatório\\_Pessoas%20Desenvolvedoras\\_2021-final.pdf](https://files.com/5e665d441fbc681e68fe21f6/6320862cded8c350aa468ebd_Relatório_Pessoas%20Desenvolvedoras_2021-final.pdf). Acesso em: 15 out. 2023.

## APÊNDICE A – QUESTIONANDO A IA SOBRE DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO (MODELO IA DO GOOGLE)

Esse tópico visa exemplificar como as Inteligências Artificiais, formadas por algoritmos, afirmam a existência de violência contra a mulher na internet e o próprio enviesamento do algoritmo que causa a discriminação de gênero. Em todas as Inteligências Artificiais foram feitas as mesmas perguntas: Existe violência contra a mulher na internet? Quais são as formas de violência? Existe Discriminação algorítmica contra a mulher? Como ocorre?

### MODO IA DO GOOGLE

#### **Pergunta:**

Existe violência contra a mulher na internet?

(a segunda pergunta seria quais as formas de violência contra a mulher e como ocorre, mas foi respondido na primeira pergunta)

#### **Resposta:**

Sim, a violência contra a mulher na internet é uma realidade em crescimento no Brasil e no mundo, manifestando-se de diversas formas e com graves consequências. É um problema complexo e multifacetado que utiliza o ambiente digital como um novo mecanismo para perpetuar a desigualdade de gênero e o machismo.

Principais tipos de violência digital

A violência de gênero online se manifesta por meio de diferentes condutas:

- Pornografia de vingança (Revenge Porn): Exposição de imagens e vídeos íntimos sem o consentimento da vítima, muitas vezes por ex-parceiros, para chantagem emocional ou financeira.
- Assédio e Cyberbullying: Envio de mensagens de cunho sexual não solicitadas, comentários misóginos e ofensivos, e ataques coordenados em redes sociais para humilhar e intimidar a mulher.
- Perseguição (Cyberstalking): Monitoramento obsessivo e persistente da vida online e offline da vítima, o que pode incluir o uso de GPS e dispositivos inteligentes para rastreá-la.

- Doxing: Invasão de privacidade que consiste na divulgação de dados pessoais da vítima (como endereço, telefone e e-mail) com o objetivo de expô-la a ataques e perseguições no mundo real.
- Sextorsão: Ameaça de divulgar conteúdos íntimos da vítima caso ela não ceda a alguma exigência, que pode ser a divulgação de mais imagens ou o pagamento de dinheiro.
- Estupro virtual: Coação da vítima, por meio de ameaças e chantagem com conteúdo íntimo, a realizar atos sexuais virtuais, como se despír em uma chamada de vídeo.
- Discurso de ódio e misoginia digital: Ataques massivos com ofensas sexistas, racistas ou LGBTfóbicas, buscando silenciar a voz de mulheres em ambientes online, incluindo figuras públicas e políticas.
- Deepfakes: Uso de inteligência artificial para criar imagens ou vídeos sexualmente explícitos sem o consentimento da mulher, agravando a violência digital.

#### Consequências e impactos

A violência online contra a mulher vai além do ambiente virtual e causa sérios danos físicos, emocionais e sociais.

- Impactos na saúde mental: As vítimas podem sofrer com depressão, ansiedade, estresse pós-traumático e, em casos extremos, ter pensamentos ou tentativas de suicídio.
- Impactos sociais e políticos: A violência digital intimida as mulheres e pode silenciar sua participação na vida pública e política, além de reforçar papéis e estruturas patriarcais que dificultam a busca por apoio e a denúncia.
- Culpa e estigma: A sociedade muitas vezes culpabiliza as vítimas, sugerindo que a violência online é algo inerente à vida digital, o que gera vergonha e dificulta que as mulheres busquem ajuda.

#### Respostas da legislação

Atenta ao crescimento desse tipo de crime, a legislação brasileira tem se adaptado para enfrentar a violência digital.

- A Lei nº 14.188/2021 introduziu no Código Penal o crime de violência psicológica contra a mulher, que pode ser praticado por meios virtuais, com pena de reclusão e multa.

- Projetos de lei em tramitação buscam incluir na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) medidas protetivas virtuais, como a proibição de contato online por parte do agressor e a remoção de conteúdo ofensivo.
- As leis de calúnia, difamação e injúria do Código Penal também se aplicam aos crimes cometidos no ambiente digital.

**Pergunta:**

Existe discriminação algorítmica contra a mulher? como ocorre?

**Resposta:**

Sim, a discriminação algorítmica contra a mulher existe e é um problema crescente. Ela ocorre quando sistemas de inteligência artificial reproduzem e até amplificam vieses de gênero presentes na sociedade, com graves consequências que afetam desde o acesso a empregos até a saúde e a segurança online.

Como a discriminação algorítmica de gênero acontece:

O problema não está na matemática dos algoritmos, mas na base de dados e no processo de desenvolvimento que pode incorporar preconceitos sociais.

- Viés nos dados de treinamento: Os algoritmos de IA "aprendem" com grandes volumes de dados. Se esses dados refletem desigualdades e estereótipos de gênero do passado (por exemplo, mais homens em certas profissões), o sistema irá replicar esse padrão ao tomar decisões futuras.

Exemplo: O famoso caso do sistema de recrutamento da Amazon, que foi treinado com currículos de funcionários predominantemente homens. O resultado foi uma ferramenta que passou a penalizar currículos de mulheres e a descartar candidatas, perpetuando o desequilíbrio de gênero na equipe.

- Decisões e suposições dos desenvolvedores: As escolhas e o viés inconsciente de quem cria os algoritmos podem ser incorporados ao sistema. A ausência de mulheres nas equipes de desenvolvimento de IA também contribui para que as perspectivas masculinas sejam tidas como padrão no design de produtos.
- Reforço de estereótipos em assistentes virtuais: O gênero feminino, por exemplo, é frequentemente associado a assistentes virtuais, reforçando estereótipos de mulheres como cuidadoras e subservientes. Em alguns casos, a interação com esses sistemas refletiu padrões de submissão e até de violência, normalizando essa percepção.

## Exemplos e consequências da discriminação

A manifestação do viés de gênero em algoritmos pode ter impactos profundos na vida das mulheres:

- Mercado de trabalho: Além de preterir candidatas em processos seletivos, algoritmos de publicidade podem direcionar anúncios de empregos de alta remuneração preferencialmente para homens, limitando as oportunidades femininas.
- Saúde e segurança: Tecnologias de segurança, como airbags de carro, foram desenvolvidas a partir de dados e bonecos de corpo masculino. Isso resultou em um risco significativamente maior de lesões graves e morte para mulheres em acidentes.
- Exposição a violência e conteúdos sexistas:
  - Hipersexualização: Algoritmos podem promover a hipersexualização de mulheres ao sugerir conteúdos pejorativos ou misóginos.
  - Imagens e deepfakes: Ferramentas de IA generativa já demonstraram viés, como no caso em que ao completar uma imagem de uma política famosa, o sistema a retratou em ambientes estereotipados, reforçando a invisibilidade das mulheres em posições de poder.
  - Mecanismos de busca: Sistemas de busca e sugestão de conteúdo (como a função de autocompletar) podem vincular mulheres a predições pejorativas ou sexualizadas com mais frequência, especialmente quando o gênero se cruza com outras características como raça e sexualidade.

## APÊNDICE B – QUESTIONANDO A IA SOBRE DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO (CHATGPT)

### CHATGPT

#### **Pergunta:**

Existe violência contra a mulher na internet?

(a segunda pergunta seria quais as formas de violência contra a mulher e como ocorre, mas foi respondido na primeira pergunta)

#### **Resposta:**

Sim, existe — e é um fenômeno cada vez mais estudado e reconhecido juridicamente e socialmente.

A violência contra a mulher na internet (também chamada de violência de gênero online ou violência digital) pode assumir diversas formas, muitas vezes reproduzindo padrões de desigualdade já presentes no mundo offline.

Principais formas de violência contra a mulher na internet:

- Agressões verbais e psicológicas: ofensas, xingamentos, assédio moral e discursos de ódio com base no gênero.
- Assédio sexual virtual: envio de mensagens, imagens ou propostas sexuais não solicitadas.
- Revenge porn / pornografia de vingança: divulgação não consentida de imagens íntimas.
- Exposição não autorizada: vazamento de dados pessoais, imagens ou informações privadas (“doxing”).
- Stalking digital: perseguição sistemática em redes sociais, aplicativos de mensagens e e-mails.
- Deepfakes misóginos: criação de imagens ou vídeos falsos de mulheres em situações íntimas.
- Ataques coordenados: campanhas de difamação, intimidação e silenciamento de mulheres, especialmente contra figuras públicas, jornalistas, ativistas e pesquisadoras.

Consequências:

- Danos emocionais e psicológicos (ansiedade, depressão, isolamento social).

- Restrição da participação das mulheres em espaços digitais (autocensura, abandono de redes).
- Impacto na vida profissional, acadêmica e pessoal.

Aspectos legais no Brasil:

- A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) já foi aplicada em casos de violência digital, pois o meio não descaracteriza a violência de gênero.
- A Lei Carolina Dieckmann (Lei 12.737/2012) tipifica crimes informáticos, incluindo invasão de dispositivos.
- A Lei 13.718/2018 criminaliza a divulgação não autorizada de cenas íntimas.
- O Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) garante direitos e prevê responsabilidade em casos de violação de privacidade.

**Pergunta:**

Existe discriminação algorítmica contra a mulher? como ocorre?

**Resposta:**

Sim, existe discriminação algorítmica contra a mulher — e é um tema cada vez mais debatido dentro do campo da ética da tecnologia, da inteligência artificial e dos direitos humanos digitais.

O que é discriminação algorítmica? É quando sistemas automatizados (como inteligência artificial, machine learning ou softwares de decisão) reproduzem ou até ampliam desigualdades sociais já existentes, resultando em tratamento desigual entre homens e mulheres.

Como isso ocorre:

1. Dados enviesados (bias nos dados):
  - Se um algoritmo é treinado com bases de dados que refletem desigualdades históricas, ele tende a replicar essas desigualdades.
  - Exemplo: sistemas de recrutamento que priorizam currículos masculinos porque, historicamente, homens foram maioria em cargos de liderança.
2. Representatividade desigual:
  - Mulheres podem estar sub-representadas nos dados usados para treinar algoritmos.

- Exemplo: softwares de reconhecimento facial apresentam maior taxa de erro para mulheres (especialmente negras), porque os bancos de imagens usados no treinamento contêm mais rostos masculinos e brancos.
3. Associações estereotipadas:
- Algoritmos podem reforçar estereótipos de gênero.
  - Exemplo: tradutores automáticos que associam "engenheiro" ao masculino e "enfermeira" ao feminino.
4. Design sem perspectiva de gênero:
- Equipes de desenvolvimento predominantemente masculinas podem não considerar experiências e necessidades das mulheres.
  - Exemplo: aplicativos de saúde que inicialmente não contemplavam aspectos ligados ao ciclo menstrual.
5. Opacidade dos algoritmos ("caixa-preta"):
- Muitas vezes não é possível identificar de forma clara como o algoritmo chegou a determinada decisão, dificultando o questionamento e a correção da discriminação.

Consequências práticas:

- Barreiras no acesso a empregos e crédito.
- Maior vigilância e criminalização de mulheres em certos contextos.
- Reforço de papéis de gênero estereotipados.
- Exclusão digital e social.

## APÊNDICE A – QUESTIONANDO A IA SOBRE DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO (GEMINI)

### GEMINI

#### **Pergunta:**

Existe violência contra a mulher na internet?

(a segunda pergunta seria quais as formas de violência contra a mulher e como ocorre, mas foi respondido na primeira pergunta)

#### **Resposta:**

Sim, a violência contra a mulher na internet é uma realidade alarmante e crescente. Ela se manifesta de diversas formas, atingindo mulheres de todas as idades e origens.

Essa violência online, também conhecida como cyberviolência de gênero, pode incluir:

- Assédio online: Comentários ofensivos, ameaças, perseguições e importunação sexual em redes sociais, aplicativos de mensagem e outras plataformas digitais.
- Discurso de ódio: Manifestações misóginas e discriminatórias que incitam o ódio e a violência contra as mulheres.
- Difamação e calúnia: Disseminação de informações falsas ou injuriosas com o objetivo de prejudicar a reputação da mulher.
- Revenge porn (pornografia de vingança): Divulgação não consensual de imagens íntimas, geralmente como forma de controle ou retaliação.
- Doxing: Exposição pública de informações pessoais de uma mulher (endereço, telefone, local de trabalho) com a intenção de intimidá-la ou expô-la a perigos.
- Cyberstalking: Perseguição obsessiva e intimidadora através de meios digitais, que pode incluir o monitoramento de atividades online e a invasão de contas.
- Manipulação e controle: Uso da internet para controlar ou manipular parceiras, monitorando suas comunicações e atividades online.

É importante ressaltar que a violência online tem consequências reais e devastadoras na vida das mulheres, afetando sua saúde mental, sua segurança e sua liberdade

**Pergunta:**

Existe discriminação algorítmica contra a mulher? como ocorre?

**Resposta:**

Sim, a discriminação algorítmica contra a mulher é uma realidade e ocorre de diversas formas, muitas vezes de maneira sutil e sistêmica. Ela se manifesta quando algoritmos, que são conjuntos de regras e instruções usados por sistemas de computador para realizar tarefas, perpetuam ou até amplificam preconceitos de gênero existentes na sociedade.

**Como a Discriminação Algorítmica Contra a Mulher Ocorre?**

A discriminação algorítmica contra as mulheres pode acontecer através de vários mecanismos:

- **Dados de Treinamento Enviesados:** A maioria dos algoritmos de inteligência artificial (IA) é treinada com grandes volumes de dados. Se esses dados refletem históricos de discriminação e desigualdade de gênero (por exemplo, salários mais baixos para mulheres em certas profissões, pouca representação feminina em cargos de liderança, ou estereótipos de gênero em descrições de trabalhos), o algoritmo aprenderá e replicará esses padrões.

Exemplo: Um algoritmo de recrutamento treinado com dados históricos pode classificar currículos de homens de forma mais favorável para certas posições, simplesmente porque historicamente mais homens ocuparam esses cargos.

- **Viés na Tomada de Decisão:** Algoritmos são usados em diversas áreas, desde a concessão de crédito até a análise de risco em contratações. Se o algoritmo não for cuidadosamente projetado e auditado, ele pode tomar decisões que desfavorecem as mulheres.

Exemplo: Sistemas de concessão de crédito que analisam dados históricos podem penalizar mulheres que tiveram pausas na carreira para cuidar de filhos, interpretando isso como um risco maior de inadimplência, sem considerar o contexto.

- **Estereótipos de Gênero em Tecnologias:** Algumas tecnologias, como assistentes de voz e chatbots, podem ser programadas ou aprender a responder de maneira que reforce estereótipos de gênero.

Exemplo: Um assistente virtual que responde a comandos de forma mais submissa ou que associa certas tarefas domésticas apenas a mulheres.

- Viés em Sistemas de Reconhecimento Facial e de Voz: Algoritmos de reconhecimento facial têm demonstrado menor precisão em identificar rostos de mulheres e pessoas de pele mais escura. Da mesma forma, algoritmos de reconhecimento de voz podem ter mais dificuldade em distinguir vozes femininas. Isso pode ter implicações em segurança, acesso a serviços e até mesmo em pesquisas.
- Publicidade Online Segmentada: Algoritmos de publicidade podem direcionar ofertas de emprego, empréstimos ou oportunidades de forma diferente para homens e mulheres, com base em suposições enviesadas sobre seus interesses ou capacidades.

Exemplo: Uma mulher pode ser menos exposta a anúncios de vagas para carreiras em STEM (Ciência, Tecnologia, Engenharia e Matemática), reforçando a sub-representação feminina nessas áreas.

#### Combate à Discriminação Algorítmica

Para combater essa discriminação, é fundamental:

- Criar e usar conjuntos de dados mais diversos e representativos.
- Desenvolver e implementar auditorias contínuas em algoritmos para identificar e corrigir vieses.
- Promover a diversidade nas equipes de desenvolvimento de IA e tecnologia.
- Educar a sociedade sobre os riscos da discriminação algorítmica.
- Criar regulamentações e diretrizes éticas para o desenvolvimento e uso de IA.

A conscientização sobre a existência e os mecanismos da discriminação algorítmica é o primeiro passo para mitigar seus impactos negativos e garantir que a tecnologia seja utilizada de forma justa e equitativa para todos.